

Boletim Jurídico

MAIO/2008

emagis | trf4

76

INTEIRO TEOR
Conexão entre os delitos
ambiental e de *falsum*:
competência da Justiça Federal

Boletim Jurídico

MAIO/2008

emagis | trf4

76



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



EMAGIS
Sistema de Magistério do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

INTEIRO TEOR
Conexão entre os delitos
ambiental e de *falsum*:
competência da Justiça Federal

Seleção de ementas publicadas
por STF, STJ e TRF da 4ª Região
em fevereiro de 2008

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz

CONSELHO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlene Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Carla Roberta Leon Abrão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Leonardo Schneider

Maria Aparecida C. de Barros Berthold

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Alberto Pietro Bigatti

Capa

Erico da Silva Ferreira

Programação de Macros e Edição

Artur Felipe Temes

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.gov.br, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 76ª edição do Boletim Jurídico reúne 152 ementas publicadas no mês de fevereiro de 2008 pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esta edição também traz o inteiro teor do Recurso em Sentido Estrito nº 2007.72.11.000586-8, cujo relator para o acórdão é o Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro.

O recurso foi interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual para o julgamento dos crimes contra a flora e a administração ambiental e de falsidade ideológica.

O apelante sustentou que a competência seria da Justiça Federal, considerando-se ter sido utilizado documento falsificado perante o IBAMA (Autarquia Federal) para obtenção de licença para o corte de duzentos pinheiros-brasileiros (*Araucaria angustifolia*).

No julgamento do recurso, a 8ª Turma desta Corte destacou encontrar-se pacificado na jurisprudência que a Justiça Federal somente é competente para processar e julgar crime contra a flora quando houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não sendo suficiente para atrair essa competência que a fiscalização da área caiba ao IBAMA.

Contudo, no caso concreto, concluíram os desembargadores, por maioria, que a confecção e a apresentação do documento falso perante a Autarquia Federal caracterizou lesão a serviço e interesse da União, impondo-se a aplicação da regra de conexão entre os delitos de falsidade e ambiental objeto da denúncia e fixando-se a competência da Justiça Federal.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

**CONEXÃO ENTRE OS DELITOS AMBIENTAL E DE FALSUM: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.72.11.000586-8/SC**

Relator: Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado

Relator para o Acórdão: Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro

Competência jurisdicional. Justiça Federal. Falsidade ideológica. Apresentação. Documento. Ibama. Objetivo. Obtenção. Licença. Desmatamento. Flora nativa. Área de proteção ambiental. Interesse. União Federal. Violação. Crime contra o meio ambiente. Aplicação. Conexão..... 15

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

- 01 – Lei estadual. Inconstitucionalidade. Aumento. Remuneração. Servidor público. Descabimento. Matéria. Competência privativa. Chefe. Poder executivo. Decorrência. Alteração. Despesa pública. Remuneração. Servidor público estadual. Vinculação. Servidor público federal. Impossibilidade. Legislação específica. Necessidade. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência..... 23
- 02 – Lei distrital. Inconstitucionalidade. Disciplina. Transporte. Bagagem. Terminal rodoviário. Descabimento. Usurpação de competência. Competência privativa. União Federal. Legislação. Direito do Trabalho. Liberdade de não-filiação a sindicato. Violação. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência..... 23
- 03 – Lei estadual. Constitucionalidade. Reajuste. Vantagem pessoal. Proporcionalidade. Fixação. Valor. Cargo em comissão. Possibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade. Improcedência..... 23

Direito Administrativo

- 01 – Concurso público. Candidato. Portador. Visão monocular. Caracterização. Deficiência física. Candidatura. Reserva de vaga. Cabimento..... 24

Direito Penal e Direito Processual Penal

- 01 – Crime contra o meio ambiente. Dano. Unidade de conservação. Loteamento irregular. Inexistência. Inépcia. Denúncia. *Habeas Corpus*. Descabimento. Reexame. Prova. Impossibilidade. Alteração. Dosimetria da pena. Caracterização. Supressão. Instância..... 24
- 02 – Prisão preventiva. Estrangeiro. Acusado. Crime contra o sistema financeiro. Descabimento. Comprovação. Bons antecedentes. Residência fixa. Entrega. Passaporte. Isonomia. Diversidade. Preso. Observância..... 24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Processual Civil e diversos

- 01 – Execução fiscal. Executado. Citação pelo correio. Fazenda Pública. Antecipação. Despesa. Correio. Desnecessidade. Valor. Inclusão. Custas..... 25

Direito Administrativo

- 01 – Pensão especial. Concessão. Membro. Marinha mercante. Viagem. Zona de guerra. Vigilância. Litoral brasileiro. Qualidade. Ex-combatente. Caracterização..... 25

Direito Previdenciário

01 – Auxílio-acidente. Possibilidade. Acumulação. Aposentadoria. Posterioridade. Alteração. Legislação previdenciária. Início. Doença. Anterioridade. Impedimento legal.....	25
02 – Benefício previdenciário. Devolução. Valor. Decorrência. Revogação. Tutela antecipada. Possibilidade. Limite. Desconto. Dez por cento. Valor líquido. Prestação. Benefício previdenciário. Natureza alimentar. Observância. Condição. Hipossuficiência. Segurado.....	26

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – IR. Incidência. Indenização. Dano moral. Acréscimo patrimonial. Caracterização. Fato gerador.....	26
--	----

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 - Ação civil pública. Coisa julgada. Inocorrência. Não. Identidade. Parte processual. Pedido. Interesse de agir. Terceiro interessado. Comunidade. Dano ambiental. Construção civil. <i>Shopping center</i> . Fato consumado. Área pública. União Federal. Cessão. Município. Ajuizamento. Outra. Ação civil pública. Antes. Decisão definitiva. Proibição. Construção. Lugar. Acordo. Homologação judicial. Após. Ingresso. Terceiro. Empresa. Construtor. Licença. Expedição. Fundação pública estadual. Meio ambiente. Alegação. Irregularidade. Remessa dos autos. Julgamento. Mérito. Compensação. Dano. Meio ambiente. Possibilidade.....	27
02 - Ação civil pública. Tutela antecipada. Liminar. Concessão. Contra. Poder público. Cabimento. Funai. Fornecimento. Mês. Alimentação. Diversidade. Família. Índio. Expulsão. Reserva indígena. Agravo regimental. Contra. Decisão. Concessão. Indeferimento. Efeito suspensivo.....	27
03 - Ação de prestação de contas. Inadequação. Pedido. Caráter genérico. Alegação. Irregularidade. Lançamento contábil. Conta bancária. Cobrança. Juros. Tarifa. Conta corrente. Período. Vinte anos. Intervenção. Via judicial. Descabimento. Titular. Conta corrente. Responsabilidade. Controle. Lançamento.....	28
04 - Ação declaratória incidental. Objeto. Reconhecimento. Falsidade documental. Inadequação. Excesso de prazo. Preclusão.....	28
05 - Agravo de instrumento. Seguimento. Negação. Intempestividade. Interposição. Tribunal. Incompetência. Erro inescusável.....	28
06 - Assistência judiciária. Parte processual. Declaração de pobreza. Suficiência. Comprovação. Desnecessidade. Procurador. Irrelevância. Justiça Federal. Justiça comum. Juízo <i>a quo</i> . Limite. Número. Litisconsorte. Litisconsórcio ativo. Antes. Redistribuição de processo. Juizado Especial Federal. Descabimento.....	28
07 - Conflito de competência. Juizado Especial Federal Cível. Pólo ativo. Espólio. Ajuizamento. Ação judicial. Possibilidade. Aplicação subsidiária. Lei. Juizado Especial Cível.....	29
08 - Denúnciação da lide. CEF. Pagamento. Honorários. Procurador. Prestação de serviço. Recuperação. Cessão de crédito. Decorrência. Privatização. Banco. Contrato. Responsabilidade. Previsão expressa.....	29
09 - Embargos à arrematação. Preclusão. Impugnação. Laudo de avaliação. Inocorrência. Bem penhorado. Preço vil.....	29
10 - Embargos do devedor. Contagem. Prazo. Termo inicial. Intimação. Primeira penhora. Alteração. Prazo. Decorrência. Reforço. Penhora. Inocorrência. Nomeação de bens à penhora. Garantia. Insuficiência.....	29
11 - Execução de sentença. Não. Embargos. Honorários. Cabimento. Obrigação de pequeno valor. Pagamento. RPV. Fixação. 5%. Valor. Condenação.....	29
12 - Exibição de documento. Extrato bancário. CEF. Inversão do ônus da prova. Caderneta de poupança. Titular. Apresentação. Número. Comprovação. Existência. Conta bancária. Necessidade.....	29
13 - Honorários. Advogado. Fixação. Execução individual. Ação coletiva. Cabimento. Valor da causa. Assistência judiciária. Cabimento. Renda líquida mensal. Menos. Dez vezes. Salário mínimo.....	30
14 - Intimação. Processo administrativo. Diário Oficial. Nulidade. Ampla defesa. Contraditório. Devido processo legal. Violação.....	30
15 - Litisconsórcio ativo. Apenas um. Idoso. Prioridade. Tramitação. Ação judicial. Descabimento.....	30

16 - Produção antecipada de provas. Objeto. Discussão. Erro. Adequação. Produção de prova. Descabimento. Arguição de suspeição. Impossibilidade. Preclusão. Termo inicial. Quinze dias. Notificação. Nomeação. Perito. Inobservância.....	30
17 - Servidor público. Regime celetista. Aposentadoria. Anterioridade. Vigência. Regime Jurídico Único. Equiparação. Proventos. Regime estatutário. Descabimento. Matéria constitucional. Súmula. STF. Inaplicabilidade.....	30

Direito Administrativo

01 - Área de proteção ambiental. Zona costeira. Construção civil. Hotel. Demolição. Reparação de danos. Dano ambiental. Necessidade. Flora. Mata Atlântica. Supressão. Alteração. Fauna. Fundação. Meio ambiente. Estado. Autorização. Caráter provisório. Licença. Requisito. Inobservância. Direito de propriedade. Limitação. Função social da propriedade. Observância. Limitação administrativa.....	31
02 - Arrendamento. Residência. Ação de reintegração de posse. Purgação da mora. Notificação prévia. Arrendatário. Inclusão. Valor da dívida. Necessidade.....	31
03 - Concurso público. Edital. Previsão. Supressão. Direito. Revisão. Prova. Critério subjetivo. Descabimento. Princípio constitucional. Legalidade. Moralidade. Publicidade. Violação.....	32
04 - Concurso público. Escrivão. Polícia Federal. Direito. Permanência. Processo seletivo. Reprovação. Prova. Aptidão física. Candidato. Não. Apresentação. Exame laboratorial. Complementação. Possibilidade. Comprovação. Inexistência. Doença.....	32
05 - Concurso público. Juiz federal substituto. Exigência. Três anos. Prática forense. Prova. Preenchimento de requisito. Data. Posse. Possibilidade. Desconsideração. Prática forense. Antes. Colação de grau. Descabimento. Interpretação restritiva. Princípio da Legalidade. Princípio da Ampla Acessibilidade. Liberdade de exercício de profissão. Observância. Não. Prevalência. Exigência. Edital. Regulamento. Decorrência. Previsão. Resolução. CJF (Conselho da Justiça Federal).....	32
06 - Cooperativa. Falsificação. Produto alimentício. Ação cautelar. Pedido. Não. Divulgação. Resultado. Laudo pericial. Inadmissibilidade. Restrição. Controle. Vigilância sanitária. Impossibilidade. Consumidor. Direito à informação. Princípio da Publicidade. Aplicação.....	33
07 - Desapropriação indireta. Indenização. Descabimento. Proprietário. Conhecimento. Limitação administrativa. Proibição. Supressão. Mata Atlântica. Posse. Manutenção.....	33
08 - Ensino superior. Vestibular. Reserva de vaga. Destinação. Cota. Comissão. Entendimento. Não. Apresentação. Característica. Raça. Administração Pública. Autonomia. Designação. Banca suplementar. Apuração. Preenchimento de requisito. Poder Judiciário. Impossibilidade. Interferência.....	33
09 - Exploração mineral. Paralisação. Poder de polícia. DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral). Instrução normativa. Autorização. Suspensão. Atividade. Não. Caracterização. Sanção administrativa. Vistoria. Perito. Verificação. Gravidade. Impacto ambiental. Risco. Segurança. Jazida. Trabalhador.....	33
10 - Faixa de domínio. Rodovia federal. Propriedade rural. Ação demolitória. Descabimento. Construção civil. Inclusão. Apenas um. Metro. Área <i>non aedificandi</i> . Risco. Segurança. Inocorrência. Estabelecimento comercial. Garantia. Subsistência. Réu. Princípio da Proporcionalidade. Aplicação.....	33
11 - Ferroviário. Aposentado. Reajuste. 50%. Isonomia. Servidor público. Serviço ativo. Função de chefia. Descabimento. Prescrição quinquenal. Legitimidade passiva. União Federal. INSS.....	33
12 - Ibama. Instrução normativa. Admissão. Recurso administrativo. Dependência. Multa administrativa. Valor. Superioridade. Previsão legal. Princípio da Legalidade. Violação.....	34
13 - Licitação. Participação. Cooperativa de trabalho. Descabimento. Ameaça. Lesão ao Erário. Grave lesão. Economia pública. Acordo. AGU. Ministério Público do Trabalho. Objetivo. Afastamento. Responsabilidade subsidiária. União Federal. Hipótese. Não. Recolhimento. Tributo.....	34
14 - Limitação administrativa. Proibição. Supressão. Mata Atlântica. Propriedade rural. Indenização. Descabimento. Previsão legal. Limite. Utilização. Área. Patrimônio Nacional. Prescrição. Ocorrência. Ajuizamento. Ação judicial. Superioridade. Dez anos. Publicação. Decreto.....	34
15 - Lista telefônica. Nulidade. Contrato. Autorização. Publicação. Nome. CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia). Competência. Apenas. Representante legal. Realização. Negócio jurídico. Condenação. Devolução. Pagamento indevido. Prestação de serviço. Anúncio publicitário. Débito. Conta. Telefone.....	34
16 - Militar. Licença. Mudança. Domicílio. Interesse pessoal. Transferência. Universidade pública. Descabimento. Prestação. Novo. Vestibular. Necessidade.....	34
17 - Militar. Pena disciplinar. Decreto. Fixação. Infração disciplinar. Constitucionalidade. Poder judiciário. Impossibilidade. Apreciação. Mérito. Ato administrativo. Contraditório. Ampla defesa. Observância.....	35

18 - Militar. Prestação de serviço. Convocação. Até. Um ano. Após. Colação de grau. Princípio da Razoabilidade. Observância. Dispensa. Incorporação. Aluno. Curso superior. Medicina. Medicina veterinária. Farmácia. Odontologia.....	35
19 - Multa administrativa. Conversão. Preservação. Meio ambiente. Erro. Aplicação. Anterioridade. Não. Advertência. Não. Concessão. Prazo. Correção. Irregularidade. Abuso de poder. Aplicação da pena. Circunstância atenuante. Inobservância. Réu. Bóia-fria. Idoso. Insuficiência. Escolaridade. Negligência. Inocorrência. Ação anulatória. Manutenção. Animal silvestre. Cativo. Apreensão. Ibama. Animal. Não. Caracterização. Espécie em extinção.....	35
20 - Multa administrativa. Desconstituição. Valor. Superioridade. Mínimo legal. Princípio da Motivação. Inobservância. Procon. Imposição. Banco. Decorrência. Infração. Lei municipal. Fixação. Prazo. Atendimento ao público.....	35
21 - Optometrista. Exercício. Atividade profissional. Competência exclusiva. Médico. Impossibilidade. Perigo. Saúde pública.....	35
22 - Pensão provisória. Direito. Renovação. Inexistência. Recebimento. Filha solteira. Até. Casamento. Divórcio. Posterioridade. Morte. Pai. Agravo retido. Objeto. Indeferimento. Oitiva de testemunha. Inadequação. Controvérsia. Apenas. Matéria de direito.....	35
23 - Registro. Autorização. Produção. Comércio. Bebida. Ministério da Agricultura. Observância. Prazo de validade. Necessidade. Nova. Legislação. Irrelevância.....	36
24 - Servidor público. Indenização. Dano material. Dano moral. Descabimento. Cooperativa. Prestador de serviços. Médico. Não. Pagamento. Cirurgia. Dependente. Renovação. Convênio. Prestação de serviço. Inocorrência. Prazo de validade. Carteira. Associado. Irrelevância. Pagamento antecipado. Mensalidade. Inexistência. Afastamento. Responsabilidade. União Federal. Rescisão. Contrato. Publicação. Portaria. Diário Oficial da União. Servidor público. Possibilidade. Opção. SUS.....	36
25 - SFH. Mútuo. Ação revisional. Repasse de financiamento. Terceiro. Agente financeiro. Aceitação. Transferência. Após. Apreciação. Preenchimento. Requisito. Caráter pessoal. Ilegitimidade ativa. Cessionário. Pedido. Revisão. Nome próprio. Não. Comunicação. Aceitação. Credor. Contrato. Instrumento particular. Não. Reconhecimento de firma. Registro. Cartório de títulos e documentos.....	36
26 - SUS. Convênio. Reavaliação. Valor. Reembolso. Prestação de serviço. Saúde. Decorrência. Complexidade. Procedimento. Limite. Tempo. Legalidade. Conversão. Valor. Plano Real.....	36
27 - SUS. Reajuste. Tabela. Prestação de serviço. Conversão. Plano Real. Fixação. Bacen. Superveniência. Portaria. Revisão. Tabela. Concessão. Diferença. Desaparecimento. Erro. Prestação. Trato sucessivo. Prescrição. Inocorrência. Conselho Nacional de Saúde. Competência. Aprovação. Critério. Remuneração. Serviço. Saúde.....	36
28 - Tempo de serviço. Contagem. Possibilidade. Inclusão. Adicional por tempo de serviço. Licença-prêmio. Prestação de serviço. Sociedade de economia mista. Administração indireta. União Federal. Caracterização....	37
29 - Terreno de Marinha. Ação demarcatória. Intimação pessoal. Possuidor. Necessidade. Contraditório. Ampla defesa. Observância.....	37
30 - Terreno de Marinha. Recolhimento. Laudêmio. Obrigatoriedade. Hipótese. Transmissão. Domínio útil.....	37
31 - Transporte interestadual. Passageiro. Continuidade. Cabimento. Empresa. Prestação de serviço. Serviço essencial. Situação fática. Atendimento ao público. Reconhecimento. Poder Judiciário. Impedimento. Intervenção. Mérito. Ato administrativo. Multa. Descabimento.....	37
32 - Transporte interestadual. Passageiro. Continuidade. Empresa. Cabimento. Prestação de serviço. Serviço público. Caráter precário. Interesse público. Caracterização. Licitação. Poder discricionário. Administração Pública. Apreensão. Veículo automotor. Descabimento.....	37
33 - Transporte interestadual. Passageiro. Continuidade. Empresa. Descabimento. Prestação de serviço. Serviço público. Contrato administrativo. Inexistência. Autorização. Atividade clandestina. Impossibilidade. Pedido. Isonomia. Diversidade. Empresa. Alegação. Existência. Cartel. Licitação. Obrigatoriedade. Poder discricionário. Administração Pública. Verificação. Conveniência. Oportunidade. Realização. Processo seletivo. Poder Judiciário. Impedimento. Intervenção. Mérito. Ato administrativo.....	37
34 - Usucapião extraordinário. Imóvel rural. Faixa de fronteira. Possibilidade. Posse ininterrupta. Vinte anos. Oposição. Proprietário. Inexistência. Soma. Período. Posse. Antes.....	37

Direito Previdenciário

01 - Aposentadoria por invalidez. Dependente. Levantamento. Posterioridade. Morte. Segurado. Má-fé. Comprovação. Inocorrência. INSS. Erro. Depósito. Benefício previdenciário. Desconto. Pensão por morte. Sustação. Devolução. Valor. Cobrança indevida. Correção monetária. Juros de mora. Dano moral. Inexistência.....	38
02 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural. Início. Prova material. Autenticação. Documento. Desnecessidade. Período. Anterioridade. Menor de catorze anos. Contagem. Tempo de serviço. Possibilidade. Atividade insalubre. Conversão. Tempo de serviço comum. Cabimento. Termo inicial. Data. Requerimento. Via administrativa.....	38
03 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural. Período. Anterioridade. Menor de catorze anos. Contagem. Tempo de serviço. Possibilidade. Comprovação. Atividade penosa. Lavoura. Integralidade. Tempo. Prejuízo. Estudo. Desnecessidade.....	39
04 - Aposentadoria por tempo de serviço. Erro. Cálculo. RMI. Período. Concessão. Benefício previdenciário. Revisão de benefício. Efeito financeiro. Retroatividade. Data. Requerimento. Via administrativa. Prescrição quinquenal. Observância.....	39
05 - Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador rural. Descabimento. Verificação. Preenchimento de requisito. Obtenção. Benefício previdenciário. Diversidade. Pedido. Possibilidade. Aposentadoria por idade. Requisito. Idade. Implementação. Inocorrência.....	39
06 - Auxílio-doença. Concessão. Incapacidade laborativa. Perícia. Comprovação. Termo inicial. Data. Indeferimento. Via administrativa. Conversão. Aposentadoria por invalidez. A partir. Laudo pericial.....	40
07 - Auxílio-doença. Conversão. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Data. Laudo pericial. Perícia. Comprovação. Incapacidade laborativa parcial. Incapacidade laborativa temporária. Limite. Desempenho funcional. Exercício. Atividade profissional. Associação. Caráter pessoal. Autorização. Reconhecimento. Incapacidade laborativa total. Incapacidade laborativa permanente.....	40
08 - Auxílio-doença. Pagamento. Prestação vencida. Anterioridade. Concessão. Aposentadoria por invalidez. Cabimento. Incapacidade laborativa. Comprovação. Período. Anterior. Reconhecimento. Via administrativa.....	40
09 - Benefício assistencial. Idoso. Preenchimento de requisito. Renda familiar. Inexistência. Termo inicial. Data. Vigência. Estatuto do idoso. Termo final. Data. Concessão. Via administrativa. Pensão por morte. Marido. Recebimento. Salário mínimo. Anterioridade. Morte. Irrelevância.....	40
10 - Benefício previdenciário. Reajuste. Conversão. URV. Utilização. IRSM. Ação rescisória. Procedência. Devolução. Valor. Recebimento. Descabimento. Beneficiário. Boa-fé. Prestação. Natureza alimentar.....	41
11 - Pensão por morte. Desdobramento. Decorrência. Habilitação. Diversidade. Dependente. Necessidade. Processo administrativo. Contraditório. Ampla defesa. Observância.	41
12 - Pensão por morte. Devolução. Valor. Decorrência. Revogação. Tutela antecipada. Impossibilidade. Beneficiário. Boa-fé. Prestação. Natureza alimentar.....	41
13 - Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade insalubre. Reconhecimento. Tempo de serviço especial. Conversão. Tempo de serviço comum. Aumento. Renda mensal. Termo inicial. Data. Requerimento. Revisão. Via administrativa. Correção. Salário-de-contribuição. Aplicação. Variação. ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional). OTN (Obrigação do Tesouro Nacional). Taxa Selic. Inaplicabilidade. Juros de mora. Honorários. Base de cálculo. Prestação vencida. Até. Sentença.....	41
14 - Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural. Prova material. Prova testemunhal. Atividade urbana. Anotação. CTPS. Comprovação. Filiação. Previdência Social. Vínculo empregatício. Segurado. Preenchimento de requisito. Concessão. Benefício previdenciário. Anterioridade. Emenda constitucional.....	42
15 - Revisão de benefício. Pensão por morte. Beneficiário. Companheira. Recebimento. Integralidade. Impossibilidade. Redução. Proventos. Ex-cônjuge. Percentual. Pensão alimentícia. Recebimento. Anterioridade. Morte. <i>De cujus</i> . Descabimento.....	42
16 - Revisão de benefício. Pensão por morte. Lei posterior. Morte. Inaplicabilidade. Violação. Direito adquirido. Ação rescisória. Procedência. Devolução. Valor. Recebimento. Descabimento. Beneficiário. Boa-fé. Prestação. Natureza alimentar.....	42
17 - Salário-maternidade. Trabalhador rural. Bóia-fria. Exercício. Atividade rural. Dez meses. Anterioridade. Requerimento. Benefício previdenciário. Comprovação. Prova testemunhal. Início. Prova material. Dispensa. Possibilidade.....	42
18 - Tempo de serviço. Atividade rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento. Início. Prova material. Simultaneidade. Período. Requerimento. Desnecessidade. Título de eleitor. Certificado de reservista. Admissibilidade. Prova testemunhal. Ampliação. Eficácia. Prova documental.....	43

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Cadin. Não. Inscrição. Fazenda Pública. Presunção. Probabilidade. Quitação. Débito. Execução fiscal. Procedimento. Código de Processo Civil. Dispensa. Penhora. Efeito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Suficiência. Condição. Contribuinte. Executado. Pessoa jurídica de direito público interno. Município.	43
02 - Cofins. Aumento. Alíquota. Aplicação. Sociedade corretora. Previsão legal.....	43
03 - Conselho de fiscalização profissional. Afastamento. Atividade profissional. Inexigência. Anuidade. Aplicação. Princípio da Razoabilidade.....	43
04 - Conselho de fiscalização profissional. Cobrança. Anuidade. Observância. Princípio da legalidade estrita. Conversão. MVR (Maior Valor de Referência). UFIR. Suficiência. Correção monetária. Inexigibilidade. Anuidade. Filial. Idêntica. Unidade. Mesmo. Ente federado.....	43
05 - Contribuição. Comercialização. Produto rural. Lei complementar. Criação. Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Recolhimento. Tributo. Valor comercial. Responsável tributário. Adquirente. Consignatário. Produtor. Contribuinte. Atividade. Industrial. Fato gerador. Adequação. Definição. Faturamento. Receita bruta. Inexistência. <i>Bis in idem</i>	44
06 - Contribuição previdenciária. Inexistência. Vínculo empregatício. Trabalhador autônomo. Não. Subordinação. Pagamento. Salário-hora. Impossibilidade. Lançamento. Responsável. Motivo. Não. Apresentação. Guia de recolhimento. Contribuição. Construtor. Empresa prestadora de serviço. Aplicação. Responsabilidade solidária. Necessidade. Comprovação. Não-recolhimento. Lançamento. Base. Solidariedade.....	44
07 - CSL. Apuração. Valor. Atribuição. Auditor-fiscal da Receita Federal. Base. Faturamento. Escrituração. Livro. ICMS. Possibilidade. Cumprimento. Mandado. Procedimento. Fiscal. Decorrência. Divergência. Informação. Contribuinte. Fisco. Estadual. Federal. Caracterização. Dolo. Aplicação. <i>Ex officio</i> . Multa.....	44
08 - Execução de sentença. Duplicidade. Ação de repetição de indébito. Segunda. Ação judicial. Afastamento. Decadência. Julgamento. Procedência. Inobservância. Coisa julgada. Impossibilidade. Devolução. Valor residual. Ação de execução. Desvio. Finalidade. Ação.....	44
09 - Execução fiscal. Acordo. Justiça do Trabalho. Regularidade. Pagamento. Desnecessidade. Transferência. <i>Quantum</i> . Penhora. Decorrência. Juízo. Execução Fiscal. Possibilidade. Prejuízo. Prestação jurisdicional. Justiça Federal. Garantia. Realização. Crédito tributário. Até. Cumprimento. Integralidade. Crédito trabalhista...	45
10 - Execução fiscal. Arrematação. Imóvel. Locação. Irrelevância. Condomínio. Bem divisível. Ajuizamento. Ação de despejo. Desnecessidade. Invasão de competência. Justiça Estadual. Inocorrência.....	45
11 - Execução fiscal. Arrematação. Imóvel. Quitação. Preferência. Crédito. Autarquia Federal. Impossibilidade. Separação. Parte. Valor. Pagamento. IPTU. Município. Necessidade. Observância. Ordem de preferência.....	45
12 - Execução fiscal. Arrematação. Produto. Remessa. Juízo universal. Pagamento. Quadro geral de credores. Observância. Ordem de preferência. Crédito trabalhista.....	45
13 - Execução fiscal. Citação pelo correio. Endereço. Correção. Irrelevância. Recebimento. Terceiro. Ocorrência. Citação. Dois. Sócio. Interrupção. Prazo legal. Prescrição. Outro. Sócio.....	45
14 - Execução fiscal. Contribuição para financiamento da seguridade social. Guia de recolhimento. Exclusão. Valor. Cesta básica. Comprovação. Pagamento. Devolução. Despesa. Viagem. Motorista. Indenização. Não-caracterização. Salário-de-contribuição. Exigibilidade. INCRA. Natureza jurídica. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Descumprimento. Obrigação. Imposição. Multa. Observância. Princípio da Razoabilidade. Infração. Previsibilidade objetiva. Apresentação. GFIP (Guia de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social). Não. Inclusão. Valor. Pagamento. Cesta básica. Fato gerador. Contribuição social. Desnecessidade. Investigação. Dolo. Exclusão. Parcela. Multa. Contribuição. Destinação. Entidade. Fundo. Configuração. Infração continuada. Pena. Multa. Fixação. Maior. Valor. Exclusão. Parte. Débito. Decorrência. Cálculo aritmético. Irrelevância. Desnecessidade. Revisão. Lançamento.....	46
15 - Execução fiscal. Desconstituição de penhora. Embargos de terceiro. Defesa. Meação. Possibilidade. Credor. Inexistência. Comprovação. Dívida. Vantagem. Família.....	46
16 - Execução fiscal. Embargos. Apresentação. GFIP (Guia de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social). Periodicidade. Mês. Obrigação acessória. Exigibilidade. Preenchimento. Informação. Não. Correlação. Fato gerador. Imposição. Penalidade administrativa. Conversão. Obrigação principal. Taxa Selic. Incidência.....	46
17 - Execução fiscal. Embargos. Contribuição previdenciária. Responsabilidade solidária. Empresa tomadora de serviço. Possibilidade. Após. Constituição do crédito tributário. Contra. Devedor principal. INSS. Necessidade. Fiscalização. Lançamento. Contra. Empresa prestadora de serviço. Inversão. Ônus da sucumbência.....	47

18 - Execução fiscal. Embargos. Desnecessidade. Intervenção. Ministério Público. Inexistência. Vício. Regularidade. Certidão da dívida ativa. Inocorrência. Exigência. Cobrança. Valor. Duplicidade. Diferença. Espécie. Contribuição. Inocorrência. Excesso de execução. Incidência. Juros.....	47
19 - Execução fiscal. Embargos. FGTS. Inexistência. Natureza tributária. Inaplicabilidade. Código Tributário Nacional. Inadimplemento. Obrigação. Inexistência. Prova. Dolo. Culpa. Descaracterização. Responsabilidade. Sócio. Presunção. Boa-fé. Ação judicial. Execução. Pessoa jurídica.....	47
20 - Execução fiscal. Embargos. FGTS. Responsabilidade tributária. Sucessão. Descabimento. Inexistência. Personalidade jurídica. Cartório de títulos e documentos. Responsável. Serviço notarial. Extinção. Ação judicial. Cartório. Inaplicabilidade. Lei. Código Tributário Nacional. Sucessão. Não. Empresa comercial. Exercício. Serviço público. Particular. Delegação. Poder público. Débito tributário. Responsabilidade. Não. Anterior. Titular. Prazo. Decadência. FGTS. Trinta anos. Não. Identificação. Devedor. Ocorrência. Nulidade. Certidão da dívida ativa.....	48
21 - Execução fiscal. Embargos. Lançamento por homologação. Inexistência. Pagamento. Simples. Inscrição da dívida ativa. Observância. Prazo. Entrega. Declaração. Constituição do crédito tributário. Ajuizamento. Ação judicial. Prazo. Ocorrência. Prescrição. Cinco anos. Demora. Citação. Afastamento. Prescrição. Súmula. STJ.....	48
22 - Execução fiscal. Embargos. Regularidade. Petição inicial. Elaboração. Procurador Federal. Valor da causa. Mesmo. Valor da dívida. Base. Informação. Certidão da dívida ativa. Desnecessidade. Especificação. Petição inicial. Memória de cálculo. Desnecessidade. Não. Essencialidade. Inexistência. Cerceamento de defesa. Descumprimento. Obrigação. Pagamento. Multa. Inocorrência. Confisco. Observância. Princípio da Razoabilidade. Quantum. Abaixo. Principal da dívida. Taxa Selic. Constitucionalidade.....	48
23 - Execução fiscal. Embargos. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Inexistência. Causa suspensiva. PIS. Prescrição. Cinco anos. Aplicação. Código Tributário Nacional.....	48
24 - Execução fiscal. Embargos. Vício. Citação pelo correio. Aviso de recebimento. Erro. Endereço. Tentativa. Localização. Inocorrência. Exaurimento. Nulidade. Citação por edital. Extinção do processo sem julgamento do mérito.....	49
25 - Execução fiscal. Embargos à arrematação. Inaplicabilidade. Teoria da Aparência. Inexistência. Ato processual. Necessidade. Intimação pessoal. Devedor. Descumprimento. Norma jurídica. Código de Processo Civil. Nulidade. Arrematação.....	49
26 - Execução fiscal. Exaurimento. Diligência. Localização. Bem penhorável. Autorização. Acesso. Bacen.....	49
27 - Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Entrega. DCTF. Constituição do crédito tributário. Ajuizamento. Ação judicial. Vigência. Lei complementar. Despacho. Citação. Efeito interruptivo. Ocorrência. Prescrição. Inaplicabilidade. Suspensão. Previsão. Lei de Execução Fiscal. Dívida ativa não tributária.....	49
28 - Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Inexistência. Prova. Data. Entrega Declaração. Constituição do crédito tributário. Adesão. Refis. Efeito interruptivo. Prescrição. Independência. Homologação. Inexistência. Prova. Não. Aproveitamento. Pagamento. Refis. Posterior. Inscrição. Certidão da dívida ativa. Presunção de liquidez e certeza.....	49
29 - Execução fiscal. Execução de sentença. Embargos. Liquidação. Apresentação. Memória de cálculo. Base. Demonstrativo. PIS. Forma. Decreto-lei. Lei complementar. Possibilidade. Verificação. Excesso de execução. Prova. Pressuposto processual. Apresentação. Requisito. Exigência. Lei. Liquidez. Título executivo judicial. Desnecessidade. Juntada. Documento. Prova. Fato constitutivo. Direito. Autor. Possibilidade. Embargante. Acesso. Banco de dados. Receita Federal. Obtenção. Declaração de Imposto de Renda. Pessoa jurídica. Regularidade. Remessa. Autos. <i>Ex officio</i> . Contadoria. Verificação. Correção. Cálculo. Inexistência. Cerceamento de defesa. Oportunidade. Impugnação.....	50
30 - Execução fiscal. Penhora. Crédito. Decorrencia. Escritura pública. Cedência. Precatório. Estado. Configuração. Cessão de créditos. Aplicação. Lei de Execução Fiscal. Bem penhorável. Ordem de preferência. Nomeação. Último. Legalidade. Recusa. Possibilidade. Outro. Bem penhorável. Prosseguimento. Execução.....	50
31 - Execução fiscal. Possibilidade. Utilização. Informação. CPMF. Apuração. Débito. Outro. Tributo. Norma. Natureza jurídica. Procedimento. Inexistência. Motivo. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Descumprimento. Requisito. Efeito jurídico. Exclusão. Cadin.....	50
32 - Funrural. Incidência. Valor comercial. Produto agrícola. Divergência. Lei. Regulamento. Prevalência. Lei...	51
33 - ICMS. Fato gerador. Consumo. Energia elétrica. Não-tributação. Momento. Anterior. Produção. Distribuição.....	51
34 - Imposto de Importação. IPI. PIS. Cofins. Não-incidência. Reimportação. Aplicação. Regulamento aduaneiro. Mercadoria nacional. Devolução. Importador. Desistência. Negócio jurídico. Motivo. Avaria. Transporte. Exportador. Boa-fé. Dedução. Taxa de armazenagem. Inadequação. Mandado de segurança. Descabimento. Pedido. Repetição do indébito.....	51

35 - Imposto de Importação. Previsão legal. Exoneração. Multa. Inadimplemento. Tributo. Não. Abrangência. Multa administrativa. Decorrência. Fiscalização. Desembaraço aduaneiro.....	51
36 - Imposto de Importação. Valor da causa. Mesmo. Valor. Discussão. Tributo. Redução. Alíquota. Produto importado. Inexistência. Similar nacional. Pedido. Ex-tarifário. Anterioridade. Importação. Resposta. Posterior. Dois meses. Preenchimento. Requisito. Resolução. CAMEX. Efeito jurídico. Declaração. Regulamento aduaneiro. Data. Apresentação. Bem. Desembaraço aduaneiro. Inexigibilidade. Tributo.....	51
37 - Imposto de Renda retido na fonte. Contribuição. Empregado. Previdência privada fechada. Não-incidência. Complementação. Aposentadoria. Bitributação. Necessidade. Apresentação. Retificação. Declaração de Imposto de Renda. Prazo. Prescrição. Cinco anos.....	52
38 - Imposto de Renda retido na fonte. Legitimidade. Estado. Litisconsórcio passivo necessário. União Federal. Ação de repetição do indébito. Responsabilidade. Estado. Repetição. Valor. Produto. Arrecadação. Possibilidade. Alteração. Entendimento. Administração Pública. Efeito <i>ex nunc</i> . Observância. Princípio da Proteção à Confiança.....	53
39 - IPI. Creditamento. Crédito tributário. Impossibilidade. Matéria-prima. Insumo. Fabricação. Produto. Isenção tributária. Imunidade. Alíquota zero. Valor. Pagamento a menor. Transferência. Produto acabado. Concessão. Creditamento. Ofensa. Princípio da Seletividade. Princípio da Isonomia. Ação rescisória. Procedência.....	53
40 - IPI. Liberação. Aeronave. Objetivo. Exclusividade. Classificação. Fazenda Pública. Registro. Aeronáutica. Declaração. Exercício. Atividade agrícola. Preenchimento. Requisito. Isenção tributária.....	53
41 - IR. Incidência. Contrato. Operação de swap para fins de hedge. Caracterização. Acréscimo patrimonial. Resultado. Positivo. Transação. Enquadramento. Definição. Produto do capital.....	54
42 - IR. Inexigibilidade. Resgate. Antecipação. 10%. Reserva matemática. Troca. Entre. Plano de previdência privada. Mesma. Natureza jurídica. Prestação. Complementação. Aposentadoria. Inexigibilidade. Tributo. Contribuição. Recolhimento. Vigência. Lei. Apuração. Valor. Liquidação de sentença. Atualização. Taxa Selic..	54
43 - IR. Não-incidência. Juros. Remessa para o exterior. Comprovação. Imunidade tributária. Importação. Equipamento médico. Finalidade essencial.....	54
44 - IR. Não-incidência. Pagamento. Valor. Benefício assistencial. Precatório. Via administrativa. Ação civil pública. Ilegitimidade. Ministério Público. Cumprimento. Tutela Antecipada. Decisão. Juízo. SP. Limitação. Cumprimento. Abrangência. Território. Juízo. Ilegalidade. Cumprimento. Outra. Jurisdição.....	55
45 - ISS. Serviço. Estabelecimento bancário. Lista. Caráter taxativo. Impossibilidade. Cobrança. Tributo. Inexistência. Lista.....	55
46 - Medida cautelar. Revogação. Efeito <i>ex tunc</i> . Possibilidade. Quebra de sigilo bancário. Condição. Processo administrativo. Procedimento. Fiscal. Possibilidade. Utilização. Informação. CPMF. Natureza jurídica. Procedimento. Aplicação. Fato gerador. Anterior. Vigência. Lei. Cabimento. Inexistência. Direito adquirido. Impedimento. Fiscalização.....	55
47 - Perdimento de bens. Inaplicabilidade. Multa. Descabimento. Levantamento. Caução. Regularidade. Importação. Existência. Manifesto de carga. Boa fé. Importador. Correção. Erro. Avaria. Embalagem. Mercadoria. Transferência. <i>Container</i> . Registro. Não. Conteúdo. Prejuízo. Fazenda Pública. Inocorrência.....	56
48 - PIS. Base de cálculo. Faturamento. Sexto mês. Anterior. Ocorrência. Fato gerador. Inaplicabilidade. Correção monetária. Regime de tributação. Semestre. Até. Vigência. Medida provisória. Conversão. Lei.....	56
49 - PIS. Cofins. Sujeito passivo. Obrigação tributária. Comerciante. Varejista. Combustível. Substituição tributária. Antecipação. Recolhimento. Tributo. Existência. Interesse processual. Repetição de indébito.....	56
50 - Refis. Ato. Adesão. Configuração. Desistência. Recurso administrativo. Requerimento. Renúncia expressa. Desnecessidade. Exigência. Instrução normativa. Secretaria da Receita Federal. Ilegalidade. Dano material. Possibilidade. Compensação de crédito tributário. Pagamento a maior.....	56
51 - Refis. Vício. Desistência. Indução. Carta. Gestor. Anulação. Ato jurídico. Cobrança judicial. Contribuição previdenciária. Parcelamento. Refis. Possibilidade. Transferência. Débito tributário. PAES.....	57
52 - Repetição de crédito tributário. Apreciação. Pedido alternativo. Precatório. Inexistência. Ofensa. Coisa julgada. Possibilidade. Opção. Compensação. Necessidade. Liquidação. Ação declaratória.....	57
53 - Simples. Hospital. Diferença. Prestação de serviço. Atividade. Profissional. Médico. Vedação. Lei. Opção. Inaplicabilidade.....	57
54 - Tarifa de demanda. Tarifa de ultrapassagem. Contrato. Prestação de serviço. Consumidor. Tarifa binômia. Intensidade. Tempo. Uso. Energia elétrica. Caracterização. Serviço. <i>Uti singuli</i> . Preço público. Aplicação. Código de Defesa do Consumidor. Observância. Princípio da Hierarquia das Leis. Princípio da Legalidade. Princípio da Disponibilidade Permanente. Inocorrência. Conflito aparente de normas. Inexistência. Ofensa. Princípio da Modicidade.....	57

55 - Taxa. FUNAPOL (Fundo para aparelhamento e operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal). Poder de polícia. Polícia Federal. Legitimidade. Fiscalização. Embarcação. Viagem. Navegação de longo curso. País estrangeiro. Inexistência. Bis in idem. Valor fixo. Embarcação. Serviço. Único. Atracação. Porto. Observância. Princípio da Isonomia.....	57
56 - Taxa anual por hectare. Código de Mineração. STF. Constitucionalidade. Cobrança. Lei. Portaria. Natureza jurídica. Preço público. Alvará de pesquisa mineral. Renúncia. Homologação. Condição. Pagamento. Multa administrativa.....	58

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Apropriação indébita previdenciária. Empregador rural. Pessoa física. Suspensão do processo. Decorrência. Ação cível. Discussão. Inexigibilidade. Contribuição. Funrural (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural). Descabimento.....	58
02 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra a organização do trabalho. Juntada. Documento falso. Reclamação trabalhista. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Falsificação de documento particular. Concurso formal. Arrependimento eficaz. Aplicação. Decorrência. Transação judicial. Justiça do Trabalho. Dosimetria da pena.....	58
03 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Falsidade ideológica. Inclusão. Sócio. Informação falsa. Contrato social. Empresa. Objetivo. Inutilização. Crédito trabalhista. Crédito tributário. Uso de documento falso. Pós-fato impunível. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade.....	59
04 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Tortura. Cárcere privado. Índio. Decorrência. Rixa. Duplicidade. Reserva indígena. Discussão. Direito. Comunidade indígena. Caracterização. Interesse. União Federal. Observância.....	59
05 - Crime contra a ordem econômica. Exploração mineral. Patrimônio público. Atipicidade. Objetivo. Comercialização. Inexistência. Violação. Interesse. União Federal. Inocorrência. Crime contra o meio ambiente. Aplicação. Prescrição antecipada.....	60
06 - Crime contra a ordem tributária. Repasse. Imposto de renda retido na fonte. Secretaria da Receita Federal. Inocorrência. Autoria do crime. Materialidade. Comprovação. Responsabilidade objetiva. Inocorrência. Prescrição. Extinção da punibilidade.....	60
07 - Crime contra o meio ambiente. Crime contra a ordem econômica. Concurso formal. Exploração mineral. Licença. Inexistência. Concurso aparente de normas. Decisão. Extinção da punibilidade. Cumprimento. Transação penal. Coisa julgada. Juízo incompetente. Irrelevância. Impossibilidade. Renovação. Acusação. Mesmo. Fato.....	60
08 - Crime de responsabilidade. Estelionato. Concurso material. Prefeito. Co-autoria. Secretário. Município. Utilização. Recurso. Fnde (Fundo de Desenvolvimento da Educação). Obtenção. Vantagem ilícita. Descabimento. Prescrição. Observância. Extinção da punibilidade.....	61
09 - Crime de responsabilidade. Prefeito. Atraso. Prestação de contas. Motivo. Força maior. Caso fortuito. Inocorrência. Comprovação. Recebimento. Denúncia.....	61
10 - Descaminho. Absolvção. Denúncia. Inexistência. Descrição. Valor. Tributo. Sonegação. Insuficiência de provas. Dúvida. Tipicidade. Delito. Impossibilidade. Aplicação. Princípio da Insignificância.....	62
11 - Descaminho. Julgamento. Anterioridade. Instrução criminal. Impossibilidade. Aplicação. Princípio da Insignificância. Observância. Valor. Sonegação. Tributo. Vida pregressa. Comportamento. Acusado. Irrelevância.....	62
12 - Estelionato. INSS. Autor do crime. Saque. Benefício previdenciário. Segurado. <i>De cujus</i> . Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Estado de necessidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Comprovação. Inocorrência. Dosimetria da pena. Redução. Pena de multa. Pena restritiva de direitos. Limitação de fim-de-semana. Substituição. Prestação pecuniária.....	62
13 - Pena de multa. Prazo. Prescrição. Termo inicial. Data. Trânsito em julgado. Sentença condenatória. Acusação. Alteração. Dispositivo legal. Adequação. Entendimento. Jurisprudência. Matéria. Impossibilidade. Execução provisória. Descabimento.....	63
14 - Pena de multa. Redução. Quantidade. Dia-multa. Necessidade. Correlação. Tempo. Pena privativa de liberdade. Valor. Dia-multa. Consideração. Condição econômica. Réu.....	63
15 - Prova testemunhal. Carta precatória. Réu preso. Desnecessidade. Requisição. Acompanhamento. Inquirição. Testemunha de acusação. Juízo deprecado. Cerceamento de defesa. Inocorrência.....	63
16 - Tráfico internacional. Entorpecente. Impetração. <i>Habeas Corpus</i> . Substituição. Apelação criminal. Inadmissibilidade. Necessidade. Apreciação. Matéria de fato.....	63

17 - Tráfico internacional. Entorpecente. Inocorrência. Interrogatório. Anterioridade. Recebimento. Denúncia. Nulidade. Inexistência. Laudo pericial. Comprovação. Materialidade. Autoria do crime. Depoimento. Juízo criminal. Diversidade. Interrogatório policial. Irrelevância. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade. Possibilidade. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos. Redução. Pena de multa. Progressão de regime. Possibilidade. Lei dos Crimes Hediondos. Inconstitucionalidade. Causa de aumento especial da pena. Associação. Inaplicabilidade. Lei nova. Lei mais benigna. Retroatividade da lei..... 63

INTEIRO TEOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.72.11.000586-8/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
 REL. ACÓRDÃO : Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECORRIDO : MADEIREIRA SEDE ETELVINA LTDA/
 : JOSÉ VALDEMAR GHELLER
 : RÔMULO GAIO
 : CELSO BRANCHER
 ADVOGADO : Defensoria Pública da União
 : Paulo Roberto Penso

EMENTA

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. MATA ATLÂNTICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO APRESENTADO AO IBAMA. LESÃO A SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Encontra-se pacificado que inexistindo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente, ainda que a flora atingida esteja inserida na Mata Atlântica e caiba ao IBAMA a fiscalização dos recursos naturais.

2. Todavia, a confecção e apresentação de documento, em tese, ideologicamente falso, objetivando ludibriar a Autarquia responsável pela atividade fiscalizatória, afeta direta e concretamente tal serviço, o que atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo imperiosa, *in casu*, a aplicação da regra de conexão entre os delitos de *falsum* e ambiental objeto da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2008.

Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro
 Relator para o acórdão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual em ação que trata da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 53 e 68 da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 d CP (fls. 43-46). Fundamentou o magistrado no sentido de que os delitos perpetrados não causaram lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da CF.

Da decisão, o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 02-06), aduzindo, em síntese, que, como a falsidade foi perpetrada contra o IBAMA, Autarquia Federal, a competência para processo e julgamento do feito é da Justiça Federal. Quanto aos crimes ambientais, tendo sido eles praticados em concurso com o delito capitulado no art. 299 do CP, a competência se prorroga.

Com contra-razões (fls. 74-76) e a manutenção da decisão recorrida (fl. 49), vieram os autos a este Tribunal, tendo o representante do MPF junto à Corte ofertado parecer opinando pelo provimento do recurso (fls. 78-86).

É o relatório. Peço dia.

Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI
 Relator

VOTO

No parecer das fls. 78-86, a questão foi assim analisada pelo representante do MPF junto à Corte:

"(...) Verifica-se que a questão posta nos autos consiste em definir a competência para o processamento de feito destinado a apurar a responsabilidade pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 50, 53, II, "c", e 68 da Lei 9.605/98, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, c/c art. 299 do Código Penal, conforme denúncia das fls. 08/11.

Nem a Constituição Federal, nem a legislação infraconstitucional, notadamente a Lei nº 9.605/98, estabeleceram norma processual específica referente à competência para processar e julgar eventuais delitos cometidos contra ou em detrimento do meio ambiente, ao passo que é de todos os entes federativos a tutela do meio ambiente.

Entretanto, o eg. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria atinente à competência para processar e julgar os chamados crimes ambientais, tendo decidido que a Justiça Federal só será competente quando o interesse da União for direto e específico.

(...)

Ocorre, todavia, que a denúncia, além de arrolar delitos ambientais de competência da Justiça Estadual, narra também a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, consistente na suposta inserção de declaração falsa ou distinta da que deveria ocorrer em documento emitido e apresentado no âmbito de autarquia federal.

Nesse sentido, relatou-se que o denunciado RÔMULO GAIO fez uso, perante o IBAMA, de documento que apresentava conteúdo falso, por constar que as árvores existentes em sua propriedade e que seriam cortadas eram espécimes plantadas e não vegetação nativa. Na mesma esteira, CELSO BRANCHER, engenheiro agrônomo, com o intuito de receber autorização junto ao IBAMA, em favor do já referido co-denunciado, bem como da MADEIREIRA SEDE ETELVINA LTDA. - compradora do produto florestal e responsável pelo corte da madeira - elaborou e firmou projeto para retirada de pinheiros-brasileiros, caracterizando também o crime de falsidade ideológica em documento público, qual seja, a A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) apresentada ao IBAMA para fins de execução do corte ilegal de araucárias nativas" (fls. 82-84).

Contudo, ao contrário do entendimento defendido pelo ilustre representante do *Parquet*, verifico que o crime inculcado no art. 299 do CP, consistente na suposta inserção de declaração falsa ou distinta da que deveria ocorrer em documento emitido e apresentado no âmbito do IBAMA, não tem o poder de atrair a competência para esta Justiça Federal. Isso porque o crime de falsificação de documento público, no caso em tela, constituiu meio para o cometimento do delito ambiental, tendo a primeira conduta sido absorvida pelo delito fim.

Trata-se, no caso concreto, de aplicação, na espécie, do princípio da consunção, também em virtude de que o uso de documento falso exauriu sua lesividade com a consumação do crime ambiental, pois a A.R.T. (Anotação de responsabilidade Técnica) falsificada apresentada ao IBAMA permitiu a execução do corte ilegal das araucárias nativas. Assim, remanescendo tão-somente os delitos contra o meio ambiente e não sendo a Justiça Federal competente para julgá-los, não há falar na incidência da regra do artigo 109, IV, da Constituição Federal, nem na aplicação da Súmula nº 122 do STJ ("*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal*").

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em sentido estrito.

Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI
Relator

VOTO DIVERGENTE

Alega a acusação que a Justiça Federal é competente para apreciar o presente processo-crime, uma vez que o documento tido por falsificado pelos acusados Madeireira Sede Etelvina Ltda., José Valdemar Gheller, Rômulo Gaio e Celso Brancher foi utilizado perante o IBAMA (órgão federal) para a obtenção de licença para o corte de árvores. A essência do recurso ministerial é revelada por meio do seguinte argumento, *verbis* (fl. 04):

“Como a falsidade foi perpetrada contra o IBAMA, Autarquia Federal, a competência para processo e julgamento do delito é da Justiça Federal. Sendo atribuição do órgão ambiental federal a concessão de autorização para corte das árvores, e tendo sido incluídas no requerimento a ele formulado declarações falsas, evidente o prejuízo de seus serviços. Isso porque a informação inverídica quanto à situação das árvores a serem retiradas (afirmou-se serem plantadas) foi causadora direta de vício de motivo no ato administrativo autorizatório da retirada e transporte da madeira.”

Nessa senda, pedindo vênias ao eminente Relator, tenho que razão assiste ao agente ministerial. Senão vejamos.

No caso em tela, depara-se com a ilegal retirada de espécies vegetais (duzentos pinheiros-brasileiros - *Araucaria angustifolia* - fls. 09) da propriedade de Rômulo Gaio. Tal fato, singularmente relevado, não exerce a *vis attractiva* da competência federal, conforme remansoso entendimento pretoriano:

“PENAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR O CRIME PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 109, IV; E 225, § 4º, DA CF. Inexistência das inconstitucionalidades apontadas, **haja vista não se enquadrar a Mata Atlântica na definição de bem da União, e não se estar diante de interesse direto e específico desta a ensejar a competência da Justiça Federal. Precedente. Recurso extraordinário não conhecido.”** (STF, 1ª T., RE 299856/SC, Relator ILMAR GALVÃO, DJ 01.3.2002)

Todavia, a competência da Justiça Federal para a análise do caso encontra-se justificada em razão de Rômulo, em comunhão de esforços com os demais co-denunciados, ter feito, segundo narrativa da denúncia, uso de documento ideologicamente falso perante o IBAMA, visando à ilegal extração dos vegetais. Não bastasse isso, outro documento supostamente inidôneo foi apresentado à Autarquia Federal, conforme indicado pelo *Parquet* nesta instância (fl. 84):

“Na mesma esteira, CELSO BRANCHER, engenheiro agrônomo, com o intuito de receber autorização junto ao IBAMA, em favor do já referido co-denunciado, bem como da MADEIREIRA SEDE ETELVINA LTDA. - compradora do produto florestal e responsável pelo corte da madeira - elaborou e firmou projeto para retirada de pinheiros brasileiros, caracterizando também o crime de falsidade ideológica em documento público, qual seja a A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) apresentada ao IBAMA, para fins de execução do corte ilegal de araucárias nativas.”

Realmente, sob o suposto mendaz fundamento de que os exemplares a serem cortados eram plantados, no intuito de receber autorização junto ao IBAMA, teria o acusado elaborado e firmado declaração para retirada dos pinheiros, caracterizando, também, em tese, o crime de uso de documento ideologicamente falso.

Irrelevante, pois, *in casu*, o posicionamento firmado na jurisprudência no sentido de que, em se tratando de delito de natureza ambiental, a competência da Justiça Federal somente estar justificada quando demonstrada a ocorrência de danos diretos a bens, serviços ou interesses específicos da União. Com efeito, verifica-se, na espécie, que os recorridos, além de terem sido denunciados pela prática de crime contra o meio ambiente, também foram tidos como incurso no delito de uso de documento contrafeito em detrimento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o que firma a competência deste Judiciário. A propósito do tema, colaciono os precedentes que seguem:

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 CP. USO DE

DOCUMENTO FALSO. ART. 304 CP. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS - ATPF. IBAMA. COMPETÊNCIA.

1. No caso de crimes ambientais, na vigência da Lei 9.605/98, a Justiça Federal será competente para o processamento e julgamento do feito, se estiver demonstrado o interesse direto e específico da União.

2. Sob a ótica do sujeito passivo, no caso o IBAMA, com esteio na decisão proferida pelo STF no HC 85773/SP, por analogia, **a utilização pelo agente de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPF's materialmente falsas, perante o próprio órgão encarregado de produzi-las, expedi-las e controlá-las, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, eis que interesse direto e específico da União foi afetado.**" (TRF1R, 3ª Turma, RCCR nº 200639000072740/PA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJU 06.07.2007)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...) 8. Não merece amparo, na hipótese em julgamento, eventual entendimento acerca da incompetência do juízo recorrido, porquanto se verifica que os recorridos, além de terem sido denunciados por apontado crime contra o meio ambiente, **também foram denunciados pela prática de crime de falsificação de documento público em detrimento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, o que legitima a competência da Justiça Federal.**" (TRF1R, 4ª Turma, RCCR nº 200639000047569/PA, Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJU 18.05.2007)

É consabida, insisto, a orientação dos Tribunais pátrios no sentido de que a circunstância de incumbir ao IBAMA a fiscalização do meio ambiente não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Há de se observar, contudo, que, no caso, não é o fato de a referida autarquia fiscalizar determinada área que está a legitimar a competência federal, mas sim o uso de documento falso que tinha por escopo inviabilizar tal atividade do órgão federal. Idêntica ilação foi adotada pela Colenda 4ª Seção desta Corte na apreciação da EXINC nº 200504010238990/SC (Relatora Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, DJU 08.02.2006):

"PENAL E PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - A.R.T.. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. DOCUMENTO FEDERAL.

Compete à Justiça Federal processar e julgar delito ambiental contra a flora, mesmo que ocorrido em área de preservação permanente (APP), se, na perpetração do delito, **restou afetado, direta e concretamente, serviço federal, no caso, a atividade fiscalizatória do IBAMA, que foi iludida por meio de comunicação de corte e exploração ideologicamente falsa. Caso em que, ademais, o simples fato de ter sido falsificado documento federal, que foi apresentado à entidade federal (IBAMA), sendo objeto da denúncia o delito de falso, seria suficiente a definir a competência da Justiça Federal.**"

Em resumo: a utilização do documento contrafeito, no contexto, tinha o propósito, senão de paralisar, ao menos de dificultar, concretamente, a atividade do IBAMA de preservação, conservação, fiscalização e uso racional dos recursos naturais renováveis. Restou, assim, lesado serviço específico federal, afetado em seu regular e eficaz desempenho pela apresentação do documento ideologicamente falsificado.

Ademais, nos exatos termos do registro parecer lavrado pelo ilustre agente ministerial com assento neste Regional, não há falar na possibilidade de aplicação, na espécie, do princípio da consunção (com o crime ambiental absorvendo o de falsidade), considerando que a sua eventual aplicação restringe-se às hipóteses em que o crime mais leve deva servir de fase preparatória ou de execução para o crime mais grave, o que não é a hipótese dos autos. Frise-se que nessa mesma linha de conta é o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O MEIO-AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da consunção pode ser aplicado quando um delito mais leve serve como fase preparatória ou de execução para um crime mais grave, restando absorvido por este, sendo incabível, reconhecer a absorção de crime mais grave pelo mais leve, para declarar a prescrição.

2. Recurso provido." (STJ, 5ª Turma, Resp nº 746.765/PA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 19.12.2005)

Logo, havendo conexão entre os crimes da Lei nº 9.605/98, cuja competência, *a priori*, seria da Justiça Estadual, e o tipos penais insculpidos nos artigos 304 c/c 299, ambos do Código Penal, prevalece a da Justiça Federal, a teor do disposto na Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça (*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.*). A esse respeito, inclusive, veja-se o seguinte precedente da Corte Superior de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. OFENSA À UNIÃO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL.

Do que consta dos autos, apesar de não existir lesão à União no que diz respeito ao crime ambiental, o mesmo não ocorre com o de falsidade ideológica. Considerando a conexão entre ambos, a competência é atraída para a esfera especializada. Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo federal, o suscitante. (STJ, 3ª Seção, CC nº 38173, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13.10.2003)

Ao final, recentíssimo precedente desta colenda Turma, na qual debatida situação análoga a destes autos e de cujo julgamento unânime resultou ementa de minha lavra, vazada nas seguintes letras:

"PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL CONTRA A FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARTIGOS 38 E 50 DA LEI Nº 9.605/98. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA FEDERAL.

Compete à Justiça Federal processar e julgar delito ambiental contra a flora, mesmo que ocorrido em área de preservação permanente (APP), se, na perpetração do delito, restou afetado, direta e concretamente, serviço federal, no caso, a atividade fiscalizatória do IBAMA, que foi iludida por meio de comunicação de corte e exploração ideologicamente falsa. Caso em que, ademais, o simples fato de ter sido falsificado documento federal, que foi apresentado à entidade federal (IBAMA), sendo objeto da denúncia o delito de falso, seria suficiente a definir a competência da Justiça Federal". (TRF4R, 8ª Turma, RSE nº 2007.72.11.000577-7/SC, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, D.E. 10.01.2008)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso criminal em sentido estrito para reconhecer a competência da Justiça Federal.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

VOTO DIVERGENTE

DES. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - Encontra-se pacificado na jurisprudência que somente poderá a Justiça Federal processar e julgar crime contra a flora quando houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A ESTADUAL. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98, ARTIGO 34. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A teor do disposto nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, é da competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem como legislar concorrentemente sobre essas matérias. 2. Após o advento da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre os crimes ambientais, mas não estabelece onde tramitarão as respectivas ações penais, a definição da competência se dará com a verificação de existir, na prática tida como delituosa, lesão a bens, serviços ou interesse da União, com a aplicação do contido no artigo 109, IV, da Constituição Federal, incorrente na espécie. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Patrocínio/MG." (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência nº 31759/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, public. no DJU de 12.11.2001, p. 126).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A FAUNA (MEIO AMBIENTE). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE ESPECÍFICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. A competência para processar e julgar crimes cometidos

contra o meio ambiente não é exclusiva da Justiça Federal, em razão do interesse comum que a Constituição Federal atribui aos entes federados (artigos 23, VI e XI e 225). 2. Para fins de definição da competência da Justiça Federal, a lesão a bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias deve ser específica. Não é suficiente o interesse genérico. 3. Recurso do Ministério Público Federal não provido. (TRF da 1ª Região, RCCR nº 2001.03.20.0011330-8, Quarta Turma, Rel. Des. Carlos Olavo, public. no DJU de 26.03.2003, p. 65).

Além disso, insta consignar que o fato de integrar a flora atingida o bioma Mata Atlântica e de incumbir ao IBAMA a fiscalização, bem como o controle das autorizações para a prática de qualquer atividade na referida área, não é suficiente para atrair a competência do Juízo Federal. Nessa linha, decidiu a Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 300.244-9 (Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 19.12.2001) ressaltando que *"a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização (...) na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal"*.

A ementa desse julgado foi exarada nas seguintes letras:

"COMPETÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. DEPÓSITO DE MADEIRA NATIVA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ARTIGO 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, bem da União. Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, de interesse genérico da coletividade, embora aí também se inclua genericamente o interesse da União. Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum Estadual. Recurso extraordinário não conhecido."

No mesmo sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 50 DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. Esta Primeira Turma (...) em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União) nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico) **nem decorrer competência da Justiça Federal a circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime (artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça Estadual.** Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a se manifestar, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso, da 2ª Turma. A mesma orientação é de ser seguida no caso presente."* (STF, Primeira Turma, RE nº 349.189-0/TO, Rel. Min. Moreira Alves, public. no DJU de 14.11.2002).

"DIREITO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FISCALIZAÇÃO PELO IBAMA. COMPETÊNCIA . 1. O fato de ser o IBAMA incumbido da fiscalização da área de preservação permanente, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, porquanto, além da fiscalização ser também exercida pelos Estados e Municípios, na função de preservar e proteger o meio ambiente (art. 23, VI e VII da CF) não se vislumbra interesse concreto da União. 2. A 4ª Seção desta Corte firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar os crimes contra a fauna, previstos na Lei nº 9.605/98, quando não afetarem bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas é da Justiça Estadual." (TRF4, RSE nº 2002.70.01.001972-7/PR, Sétima Turma, Rel. Des. José Luiz B. Germano da Silva, public. no DJU de 22.05.2002, p. 450).

"PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. MATA ATLÂNTICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ARTIGO 50 DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - Inexistindo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente. 2 - A circunstância de integrar a flora atingida a Mata Atlântica, e de caber ao IBAMA a

fiscalização dos recursos naturais, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos preconizados pelo artigo 109, IV, da CF/88.” (TRF da 4ª Região, 8ª Turma, RSE nº 2005.72.06.001894-3, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Júnior, public. no DJU de 26.04.2006, pág. 1229).

Em suma, tenho que a competência da Justiça Federal, no que pertine aos crimes contra a natureza, deve ficar adstrita àqueles praticados em detrimento dos bens da União, quais sejam, exemplificativamente, as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, praias marítimas, mar territorial, terrenos de marinha, terras ocupadas pelos índios (CF art. 20). Também estão sujeitos à jurisdição federal os delitos que ofendem objetivamente interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas.

No caso dos autos, consoante narrado na peça acusatória, os denunciados teriam inserido declarações falsas em documento, informando que as araucárias (pinheiro-brasileiro) haviam sido plantadas, o que autorizaria o corte das árvores. Da mesma forma, de posse de tais informações inverídicas, o acusado Celso Brancher, engenheiro agrônomo, firmou uma Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) com vistas a elaboração de projetos para a retirada de árvores da referida área, sem qualquer vistoria técnica e/ou mesmo observância dos ditames regulamentares, ensejando, inclusive que a Madeireira Etelvina Ltda. viesse a destruir parte da floresta nativa existente no local, quando cortou 200 espécimes de araucária.

Desse modo, justifica-se a competência da Justiça Federal porquanto foram adulterados documentos particular e público (ART) - objetivando ludibriar os serviços do IBAMA, órgão encarregado da fiscalização e das políticas ambientais no país - para exploração das espécimes nativas de *Araucaria Angustifolia* (que foram cortadas e retiradas da área, em Videira/SC).

Cabe referir ainda que somente o fato da fiscalização ser desenvolvida pelo IBAMA não atrairia, como visto, a jurisdição federal.

Todavia, a utilização do documento falso, pelo que se percebe, tinha o propósito de, no mínimo, dificultar a atividade fiscalizatória da autarquia, prejudicando-se com isso os seus serviços legalmente instituídos.

Por outro lado, ao contrário das razões expendidas pelo ilustre julgador monocrático, não se vislumbra hipótese de absorção do *falsum* pela infração ambiental cometida, em face de que a falsidade ideológica quer de documento particular ou público (art. 299 do CPP) possui apenamento mais grave em relação aos delitos ambientais, descabendo, portanto o reconhecimento do princípio da consunção.

Desse modo, a apresentação de documento ideologicamente falso perante o IBAMA, caracteriza lesão a serviço e interesse da União e, tendo em conta os delitos ambientais, em tese, perpetrados, pela regra da conexão, impõe-se o processamento e julgamento da *imputatio facti*, na Justiça Federal, a teor do disposto na Súmula 122 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“PENAL E PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. DOCUMENTO FEDERAL. Compete à Justiça Federal processar e julgar delito ambiental contra a flora, mesmo que ocorrido em área de preservação permanente (APP), se, na perpetração do delito, restou afetado, direta e concretamente, serviço federal, no caso, a atividade fiscalizatória do IBAMA, que foi iludida por meio de comunicação de corte e exploração ideologicamente falsa. Caso em que, ademais, o simples fato de ter sido falsificado documento federal, que foi apresentado à entidade federal (IBAMA), sendo objeto da denúncia o delito de falso, seria suficiente a definir a competência da Justiça Federal (...).” (EXINCR 2005.04.01.009775-0, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgado em 17.11.2005, public. no DJU de 07.12.2005).

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

OFENSA À UNIÃO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção. 2. Desse modo, não se pode admitir que o crime de falsidade ideológica, cuja pena abstrata varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão (documento público), seja absorvido pelo crime ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena varia de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção. 3. Ademais, no caso, os acusados, supostamente, além de comercializarem madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem, inseriram declarações diversas das que deviam constar na Autorização de Transporte de Produto Florestal (ATPF), em prejuízo da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, praticando, assim, crimes autônomos, pois um não constitui fase normal de preparação ou execução de outro, bem como tutelam bens jurídicos diversos, de um lado a fé pública e de outro a proteção ao meio ambiente. **4. Embora não haja, no crime ambiental, elementos que indiquem o interesse da União a justificar a competência do juízo federal, o mesmo não se pode afirmar quanto ao crime de falsidade ideológica. Isso porque o documento falsificado e supostamente utilizado pelos recorridos para ludibriar a fiscalização do IBAMA refere-se a serviços executados pela União por meio de uma autarquia.** 5. Considerando a conexão entre os delitos, a competência quanto ao crime ambiental é atraída para a Justiça Federal. 6. Recurso especial provido.” (STJ, 5ª Turma, Resp 89.312/PA, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, public. no DJ de 1º.10.2007).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal, determinando a manutenção dos autos na Vara Federal de Caçador/SC a fim de que se prossiga no julgamento do feito.

Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade


01 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 227/1989, DO ESTADO DE RONDÔNIA. AFRONTA AOS ARTS. 25, 37, INC. X E XIII, 61, § 1º, INC. I, ALÍNEA A, E 63 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, que desencadeiam aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 25; 61, § 1º, inc. I, alínea a; e 63 da Constituição da República.
2. Inconstitucionalidade material dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, ao impor vinculação dos valores remuneratórios dos servidores rondonienses com aqueles fixados pela União para os seus servidores (art. 37, inc. XIII, da Constituição da República).
3. Afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição da República, que exige a edição de lei específica para a fixação de remuneração de servidores públicos, o que não se mostrou compatível com o disposto na Lei estadual n. 227/89.
4. Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados-membros. Precedentes.
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
(ADI 64/RO, REL. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, JULG. EM 21.11.2007, DJE 22.02.2008)

02 - 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

2. Lei Distrital 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal".
3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI).
4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI nº 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI nº 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC nº 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI nº 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005.
5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.
6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria.
7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.
(ADI 3587/DF, REL. MINISTRO GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, JULG. EM 12.12.2007, DJE 22.02.2008)

03 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO.

1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República.
2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes.
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.
(ADI 1264/SC, REL. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, JULG. EM 29.11.2007, DJE 15.02.2008)

STE

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Administrativo



01 - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS 3.298/99 E 5.296/2004.

1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor".
2. A visão univalente – comprometedora das noções de profundidade e distância – implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.
3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.
4. Recurso ordinário provido.

(RMS 26071/DF, REL. MINISTRO CARLOS BRITTO, 1ªT./STF, UNÂNIME, JULG. EM 13.11.2007, DJE 01.02.2008)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI Nº 9.605/98) E DE LOTEAMENTO CLANDESTINO (LEI Nº 6.766/79). INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA INSCRITA NO ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA COMO "UNIDADE DE CONSERVAÇÃO". REEXAME DE PROVAS. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se reputa inepta a denúncia que preenche os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal e indica minuciosamente as condutas criminosas em tese praticadas pelo paciente, permitindo, assim, o exercício do direito de ampla defesa.
2. A declaração de atipicidade da conduta capitulada no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, sob a alegação de que a área degradada não seria uma "unidade de conservação" demandaria reexame de provas, o que não se admite no rito estreito do *Habeas Corpus*.
3. De outra parte, não é possível subordinar a vigência do dispositivo legal em referência à edição da Lei nº 9.985/2000 ou do Decreto nº 4.340/02. O artigo 40 da Lei nº 9.605/98, independentemente das alterações inseridas pela Lei nº 9.985/2000 ou da regulamentação trazida pelo Decreto nº 4.340/02, possuía, já em sua redação original, densidade normativa suficiente para permitir a sua aplicação imediata, sendo certo que essas alterações não implicaram *abolitio criminis* em nenhuma medida.
4. A dosimetria da pena cominada para o crime de loteamento clandestino não merece reparo. A exasperação da reprimenda para além do mínimo legal está lastreada em elementos diversos daqueles que já compõem o tipo penal em referência e plenamente compatíveis com a espécie.
5. No caso concreto, não cabe apreciar os alegados vícios na dosimetria da pena cominada pela prática do crime ambiental porque o acórdão impugnado, do Superior Tribunal de Justiça, não enfrentou essa questão, nem constam dos autos elementos que permitam aferir que ela foi submetida àquela Corte. O exame do tema, neste ensejo, configuraria supressão de instância não autorizada.
6. *Habeas Corpus* conhecido em parte e, nessa parte, denegado.

(HC 89735/SP, REL. MINISTRO MENEZES DIREITO, 1ªT./STF, UNÂNIME, JULG. EM 20.11.2007, DJE 29.02.2008)

02 - PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691. SUPERAÇÃO DO VERBETE. PRISÃO PREVENTIVA DE ESTRANGEIRO. CUSTÓDIA DECRETADA PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS SUPERADOS. TRATAMENTO ANTIISONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. LIBERTAÇÃO DE OUTRO PRESO EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. ORDEM CONCEDIDA.

- I - Superados os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a liberdade provisória deve ser imediatamente concedida.

STF

II - A comprovação de bons antecedentes, residência fixa e a entrega voluntária de passaporte por estrangeiro, acusado da prática de crimes contra o sistema financeiro, demonstra a intenção de submeter-se à jurisdição brasileira.

III - A custódia cautelar baseada apenas na necessidade de manutenção da ordem pública não pode fundar-se em argumentos genéricos, devendo apresentar contornos concretos e individualizados.

IV - Custodiado que, ademais, encontra-se em situação antiisonômica com relação a outro detido, também estrangeiro, preso por motivos semelhantes, mas posteriormente libertado.

V - Ordem concedida.

(HC 93134/SP, REL. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, 1ªT./STF, MAIORIA, JULG. EM 18.12.2007, DJE 29.02.2008)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Processual Civil e diversos



01 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO.

1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 24488/SC, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, 2ªT./STJ, UNÂNIME, JULG. EM 07.02.2008, DJU 07.02.2008, P.293)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo



STF/STJ

01 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS. ZONA DE GUERRA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça reconhece a condição de ex-combatente aos integrantes da Marinha Mercante que participaram de, pelo menos, duas viagens em zona de ataques submarinos. Precedentes.

2. Pedido julgado procedente.

(AR 3137/PB, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, 3ªS./STJ, UNÂNIME, JULG. EM 12.12.2007, DJU 01.02.2008, P.424)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário



01 - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ADQUIRIDA ANTES DA VEDAÇÃO LEGAL.

A Medida Provisória nº 1.596 - 14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9528/97, alterou o § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, vedando a cumulação entre auxílio-acidente com qualquer tipo de aposentadoria.

Se o julgador deixou explicitado que a eclosão da doença profissional se deu em momento anterior à vedação legal, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, sendo possível a cumulação dos benefícios, auxílio-acidente com aposentadoria.

Agravo regimental que se nega provimento.

(AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 920.207/SP, REL. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS, 6ªT./STJ, UNÂNIME, JULG. EM 23.10.2007, DJU 11.02.2008, P.177)

02 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos dos arts. 273, § 3º, e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.
2. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º, e 475-O do CPC).
3. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.
4. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.
5. Agravo Regimental acolhido para tornar sem efeito a decisão agravada e dar provimento ao Recurso Especial do INSS.

(AGRG NO RECURSO ESPECIAL 984.135/RS, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ªT./STJ, UNÂNIME, JULG. EM 13.12.2007, DJU 07.02.2008, P.482)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos *in natura*, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. Precedentes.
5. "Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial" (Hugo de Brito Machado, *Regime Tributário das Indenizações*, obra coletiva, Coord. Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra citada: Gisele Lemke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655.
6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo.
7. Recurso especial provido.

(RESP 748.868/RS, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, MAIORIA, JULG. EM 28.08.2007, DJU 18.02.2008, P. 24)

STJ

Direito Processual Civil e diversos



01 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO "FLORIANÓPOLIS SHOPPING CENTER". IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL MANIFESTO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 301, § 1º E § 2º, DO CPC.

1. Quanto ao interesse processual, é ele evidente. A ora apelante era terceira interessada na outra ação (Processo nº 94.0000476-1) e representativa de interesses comunitários de moradores, munícipes da região. O acordo então estaria em tese contrariando a coisa julgada na ação anterior. O interesse processual é manifesto, sendo desimportante para caracterizá-lo alegações formalistas, no sentido de que seria necessária a ação rescisória do acordo ou ação anulatória para o fim desejado.

2. No caso, houve uma Ação Civil Pública anterior, Processo nº 94.0000476-1, onde, após a procedência da Ação Civil Pública proibindo construção no local, foi formalizado um TAC, ou acordo homologado judicialmente, com ingresso de terceira empresa em lugar dos réus primitivos. O acordo acabou viabilizando com terceiros a construção que, na primeira Ação Civil Pública, trânta em julgado, fora proibida.

3. Não há coisa julgada a impedir o trâmite da ação, pois não há identidade de partes, na medida em que um terceiro substituiu os réus primitivos e o pedido, no caso, também é diverso. Assim fica afastada a incidência do artigo 301, § 1º e § 2º, do CPC. Ademais, que o objeto desta ação transcende ao acordo judicial e, por outro lado, o objeto é indisponível.

4. Afastados os óbices, tem-se que a Ação Civil Pública é viável para opor-se a acordo firmado judicialmente, mormente quando a decisão pretendia cumprir e proibir expressamente a construção no local. Por outro lado, terras reconhecidas como sendo da União, cedidas ao Município de Florianópolis para incentivo da cultura ambiental, acabaram servindo a obras de caráter absolutamente privado - a construção de um *shopping*.

(AC 2005.72.00.012806-9/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 12.12.2007, D.E. 18.02.2008)

02 - PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINARES CONTRA O PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DOS SILVÍCOLAS. ÍNDIOS KAIGANG. ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TRF4

1. A partir de 19 de janeiro de 2006, data em que iniciou a vigência da Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação ao § único do artigo 527 do Código de Processo Civil, não cabe mais a utilização desta via recursal contra decisão que concede ou indefere efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento.

2. Não há óbice legal, ao contrário do afirmado pela parte recorrente, em conceder a antecipação dos efeitos da tutela em face da vedação contida no artigo 1º da Lei nº 8.437/1992. A ação originária não é preventiva. Trata-se de ação civil pública, na qual a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada a presença dos seguintes requisitos: a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança nas alegações da parte recorrente.

3. Por outro lado, da leitura dos textos legais referidos no art. 1º da Lei nº 9.494/97 (arts. 5º e 7º da Lei nº 4.348/64, art. 1º da Lei nº 5.021/66 e arts. 1º e 3º da Lei nº 8.437/92), depreende-se que a vedação de concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública se aplica apenas quando implique concessão de reclassificação, equiparação entre servidores, concessão de aumentos, concessão ou extensão de vantagens, o que não é, evidentemente, o caso dos autos.

4. Estão presentes os requisitos legais, presentes no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da medida pleiteada. No laudo antropológico acostado aos autos pelo representante do Ministério Público Federal, há uma descrição bastante detalhada da situação em que se encontra cada família retirada da reserva de Manguieirinha, dando conta que praticamente todas estão em situação de periclitância.

5. Inegável constituir dever do Estado Democrático de Direito e da sociedade a tutela integral dos silvícolas (art. 231, CF/88), incumbindo ao Poder Judiciário atuar de acordo com a precaução e razoabilidade exigíveis no resguardo desse bem jurídico.

6. Tal atuação se mostra fundamental em situações que, embora aparentemente revestidas de legalidade, constituam dramáticas formas de ataque à cultura indígena e à natureza de que se nutrem as comunidades silvícolas. Isso significa que ao Poder Judiciário incumbe obstar práticas por vezes acobertadas pelo manto de aparente licitude sem, contudo, gozar de legitimidade social, revelando-se truismo a precariedade da situação dos índios Kaigang, expulsos da tribo por cacique e da escola por reintegração de posse do prédio ao Município de Capanema, PR.

(AG 2006.04.00.032082-3/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)

03 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. DIREITO NÃO ABSOLUTO. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS FINANCEIROS. LANÇAMENTOS PADRONIZADOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. A pretensão da requerente desborda da simples prestação de contas para questionar e revisar cláusulas contratuais relativas a taxas de juros e tarifas bancárias, utilizando-se da prestação de contas.

2. A amplitude temporal das pretendidas contas, reclamando conferência na cobrança de juros e tarifas, transcende os limites da jurisdição. A tarefa é do correntista no acompanhamento periódico dos lançamentos em conta corrente. Na hipótese dos autos, passados mais de vinte anos, não se justifica utilizar a via judicial para revisar contas.

3. Tem o correntista de empresa bancária o direito de pedir contas, se discordou do montante e do conteúdo dos lançamentos, e operações bancárias decorrentes, desde que, aponte o motivo da divergência. Não cabe prestação de contas em hipótese contrária, quando não evidenciada negativa da entidade financeira em fornecer a documentação, nem demonstrado por qualquer início de prova o objeto da contrariedade de contas. "A só alegação genérica de irregularidades na cobrança dos encargos não serve para fundamentar pedido de demonstração contábil pela instituição financeira." (AC 2003.70.03.000777-2/PR, 3ª Turma, DJU 17.05.2006, p. 737)

4. Agravo desprovido.

(AGVEAC 2003.70.05.005863-3/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 14.02.2008, D.E. 27.02.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200370030007772, DJU 17.05.06, p. 737; AC 200570020099101, D.E. 04.03.07.

04 - PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. FALSIDADE DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO INADEQUADO. EXCESSO DE PRAZO. PRECLUSÃO.

1. O art. 325 do Código de Processo Civil estabelece que o prazo para a propositura da ação declaratória incidental é de 10 dias para o autor, contados da intimação sobre a contestação. Em se tratando de réu, o prazo de propositura da referida ação coincidirá com o prazo de apresentação de resposta.

2. A ação declaratória incidental não é a via processual adequada ao reconhecimento da falsidade de documentos.

(AC 2005.70.04.001462-9/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 13.02.2008, D.E. 25.02.2008)

Veja também TRF-4R: AC 2004.70.04.002283-0, DJU 19.10.2005.

05 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE.

1. Interposto o agravo de instrumento do art. 525 do CPC mediante postagem no correio, a tempestividade do mencionado recurso é aferida pela data do registro da postagem, e não pela data do recebimento no tribunal. Precedentes do STJ.

2. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apresentação de agravo de instrumento perante Tribunal incompetente não interfere no prazo recursal, sobretudo quando se trata de erro inescusável.

3. Protocolado fora do prazo de dez dias no Tribunal competente, o recurso não deve ser conhecido.

(AGVAG 2007.04.00.022789-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 26.02.2008)

Veja também STJ: RESP 636272, DJ 28.02.05, p. 226; TRF-4R: AG-AI 200704000059050, D.E. 24.04.07; AG-AI 200404010458067, DJ 02.08.06, p. 342; AG-AI 200504010507460, DJ 08.02.06, p. 334.

06 - AGRAVO. CONCESSÃO DE AJG. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO COMUM FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DETERMINAR A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES ATIVOS NA HIPÓTESE DE O FEITO VIR A TRAMITAR NO JEF.

1. Segundo precedentes do egrégio STJ, para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte declare que não tem condições de arcar com o ônus processual, ainda que o faça por meio de seu procurador regularmente constituído, pois o próprio texto legal - art. 4º da Lei nº 1.060/50 - dispensa qualquer outro meio de prova ou formalidade.

2. Tendo o julgador *a quo* proferido a decisão agravada no exercício da jurisdição comum federal, não poderia, antes de eventual redistribuição ao juízo especial federal, ter determinado a limitação do número de litisconsortes ativos na hipótese de o feito vir a tramitar no JEF, pois, no momento da decisão, estava investido na competência de juízo comum federal.

3. Agravo parcialmente provido, para afastar a determinação de limitação dos litisconsortes ativos.

(AG 2007.04.00.027983-9/RS, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 15.01.2008, D.E. 08.02.2008)

Veja também STJ: AGRG no AG 773.951, DJ 09.10.2006 P. 294; RESP 400.791, DJ 03.05.2006 P. 179; RESP 807.319, DJ 20.11.2006 P. 282; RESP 794.806, DJ 10.04.2006 P. 152; TRF-4R: AG 2005.04.01.043300-2, D.E. 25.06.2007; AI 2004.04.01.052867-7, DJ 11.10.2006; AG 2005.04.01.043304-0, DJ 02.08.2006.

TRF4

07 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ESPÓLIO. PARTE AUTORA.

Sendo possível à sucessão integrar a ação em andamento em caso de falecimento da parte autora, com base no art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para vedar sua atuação desde o início do processo no Juizado Especial Federal Cível.

(CC 2007.04.00.037765-5/SC, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 07.02.2008, D.E. 22.02.2008)

Veja também TRF-4R: CC 200704000277703, D.E. 31.10.07; CC 200704000268593, D.E. 17.09.07; CC 200404010516160, DJ 26.07.06.

08 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRIVATIZAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. CONTRATO. RESPONSABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA.

A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Quarta Região acolheu incidente de uniformização de jurisprudência para conferir interpretação do direito no sentido da pertinência subjetiva da Caixa, na condição de denunciada da lide, nas ações em que os ex-procuradores do Banco Santander Meridional buscam o pagamento de verba honorária relativamente aos serviços prestados para a recuperação dos créditos cedidos no processo de privatização da instituição (IUJAG nº 2006.04.00.031651-0/RS, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 27.11.2007).

(AG 2007.04.00.039266-8/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 13.02.2008)

Veja também TRF-4R: IUJAG 200604000316510, D.E. 27.11.07.

09 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. PREÇO VIL. MATÉRIA PRECLUSA.

Deixando de impugnar o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, incabível sua discussão por meio de embargos à arrematação.

(AC 2006.70.05.002066-7/PR, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 06.02.2008)

10 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. GARANTIA INSUFICIENTE DO DÉBITO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da primeira penhora.

2. Esse prazo não se altera se há ampliação ou reforço de penhora.

(AG 2007.04.00.036794-7/PR, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 19.02.2008, D.E. 27.02.2008)

11 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816/PR, por maioria, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. Nesse julgamento, a Corte Suprema fixou o entendimento de não se encontrar a Fazenda Pública obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções por quantia certa em que não apresentar embargos. Ressalvou, no entanto, as execuções de pequeno valor, não sujeitas a precatórios.

2. Assim, tratando-se de hipótese de execução em que o pagamento deve ser efetuado pela via da requisição de pequeno valor (RPV), entendeu o STF que, independentemente da oposição de embargos do devedor, é devida a verba honorária na execução.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem adotando o mesmo entendimento, consoante os seguintes precedentes: AgRegRESP 682828/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 20.06.2005, p. 157; e RESP 529439, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 29.11.2004, p. 283.

4. Por sua vez, nos casos em que for cabível a verba honorária (ou seja, quando se tratar de RPV ou de execução iniciada antes do advento da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001), consolidou-se neste Regional que tais honorários, quando devidos, devem ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da execução.

5. Agravo provido.

(AG 2006.04.00.037915-5/RS, REL. JUÍZ FEDERAL MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.02.2008, D.E. 20.02.2008)

Veja também STF: RE 487932, DJE 29.11.2007; RE 420816, DJ 06.10.2004; STJ: RESP 682828, DJ 20.06.2005, p. 157; RESP 529439, DJ 29.11.2004, p. 283; RESP 682828, DJ 20.06.2005, p. 157; TRF-4R: AG 200404010069725, DJU 29.06.2004, p. 321.

12 - EMBARGOS INFRINGENTES. POUPANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA.

Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, é razoável exigir-se da parte autora a comprovação, pelo menos, do número da conta poupança.

(EIA 2007.72.00.006249-3/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 14.02.2008, D.E. 27.02.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200270030135356, DJU 05.05.2004; AI 200404010225218, DJU 13.07.2005; AC 200372020035751, DJU 15.06.2005.

13 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/1997. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

1. São devidos honorários advocatícios em execução de título judicial oriundo de ação coletiva ajuizada por Sindicatos ou Associações, não incidindo no caso o disposto no artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 (Súmula nº 345 do e. STJ).

2. São devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório /RPV.

3. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, o que restou comprovado nos autos.

(AG 2007.04.00.040171-2/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 13.02.2008, D.E. 25.02.2008)

Veja também STJ: ERESP 698838, DJ 04.09.2006, p. 202; RESP 805315, DJU 05.10.2006, p. 436; TRF-4R: AI 200604000196310, DJU 13.09.2006; AC 200371010045332, DJU 17.05.2006.

14 - MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA DOS ATOS PELO DIÁRIO OFICIAL. NULIDADE.

A administração pública está jungida às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ausente a notificação pessoal do devedor, é nulo o processo administrativo que resultou no cancelamento de alvará de autorização de pesquisa.

(AMS 2006.70.00.003419-1/PR, REL. JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 13.02.2008)

15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDOSO. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

1 O Estatuto do Idoso define diversas medidas de proteção às pessoas com idade superior a 65 anos, entre elas a prioridade de tramitação judicial e administrativa de processos. A realidade do Poder Judiciário levou o legislador a tornar a movimentação dos processos de idosos mais acelerada.

2. A extensão do benefício a todos os litisconsortes ativos nas demandas em que há um ou mais idosos poderá gerar efeito inverso, inutilizando o benefício em face da impossibilidade de implementação na prática.

(AG 2007.04.00.037779-5/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 15.01.2008, D.E. 06.02.2008)

Veja também TRF-4R: AI 200704000120966, D.E. 05.07.2007.

TRF4

16 - PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. VALORAÇÃO.

1. Não cabe à própria interessada que indicou o perito opor exceção de suspeição, vez que é vedado à parte beneficiar-se da própria torpeza. Ademais, malgrado o laboratório de perícia seja privado, está vinculado junto a um órgão público, exercendo atividade típica da administração, donde não há presumir a inidoneidade de seus laudos.

2. Configurada também a preclusão temporal, visto que a argüição de parcialidade do perito deve ser feita dentro de 15 dias a partir da ciência da nomeação, prazo que restou inobservado, a teor do art. 305 do Código de Processo Civil.

3. O sistema processual não permite a discussão do acerto ou erro das provas produzidas na medida cautelar preparatória, mesmo que a parte se sentir prejudicada, devendo a controvérsia desembocar no processo principal, porquanto nela caberá a valoração das provas pelo juiz.

4. Agravo retido e apelação desprovidas.

(AC 2001.70.00.038884-7/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 12.02.2008)

Veja também STJ: RESP 53.767, DJ 14.11.1994 P. 30925.

17 - EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS DEVIDOS NO REGIME ESTATUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Afastada a alegação de decadência já que inocorrentes as hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 219 do CPC. Em se tratando de matéria constitucional, inaplicável o teor da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 63 desta Corte. A equiparação de proventos, fulcrada na disposição do art. 40, §4º, da CF/88, com redação anterior à EC 20/98, não é assegurada a servidor celetista aposentado anteriormente ao advento da Lei nº 8.112/90. Precedente do STF. Consignado, inclusive para fins de prequestionamento e de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores que a presente decisão não implica negativa de vigência a qualquer dispositivo legal, em especial aos §§ 2º e 3º do art. 219, e art. 485, ambos do CPC; à Lei nº 8.112/90; às Súmulas 63 desta Corte e 343 do STF; ao art. 5º, XXXVI, da CF/88; ao art. 40, §4º, da CF/88; e aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica.

(EIAR 2003.04.01.012027-1/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 14.02.2008, D.E. 17.03.2008)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo

01 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO DE CONJUNTO HOTELEIRO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ROCHAS. DEMOLIÇÃO DA OBRA E RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA.

1. O empreendimento imobiliário ocasionou graves danos ao meio ambiente, ocorrendo poluição, erosão do solo, supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica, inclusive com provável utilização de explosivos para o "corte de pedras" e alteração da fauna, o que ocasionou alterações na paisagem, sendo que a obra se sobressai e as modificações decorridas contrastam com o ambiente natural, descaracterizando-o.
2. Em última análise, cabe ao Estado a atribuição de determinar se há ou não utilização racional do meio ambiente, conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em última análise.
3. A Lei nº 7.661/1988 instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, para orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. Em seu artigo 6º, tratou do licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalações das características naturais da Zona Costeira.
4. A construção do empreendimento imobiliário deu início sem autorização de nenhum dos órgãos competentes para tanto, e a autorização concedida pela FATMA para a implantação do projeto, representada pela Licença Ambiental Prévia - LAP, ficou condicionada ao respeito à legislação ambiental. Entretanto, de nada serve se expedir uma licença que tem o caráter de provisoriedade, mas mediante a qual se viabiliza uma obra que produz um dano efetivo ao meio ambiente, sem antes verificar e estabelecer as restrições específicas do caso concreto.
5. Não há que se falar em limitação ao direito de propriedade como algo isolado. De fato, neste direito está inserido o uso do imóvel, que deve atender à sua função social e ao disposto na lei, compreendida, aqui, em sentido amplo. Se a lei trouxe limitação ao direito de propriedade, não está legitimado o proprietário a usar da autotutela e dar ao imóvel o uso que bem entender. Ademais quando há legislação específica sobre a preservação da Zona Costeira e da Mata Atlântica, que protege suas características naturais. Além disso, é certo que o direito de propriedade, que beneficia o indivíduo titular do domínio, deve ceder ao direito ao meio ambiente, cuja titularidade é da coletividade.
6. Não obstante a Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - Fatma ter lavrado termos de infração por corte de vegetação e de pedras dentro da praia, construção de trapiche, marina e de dez casas sem prévia autorização dos órgãos competentes, o apelado continuou a construir. Ademais, sequer foi produzido o Relatório de Impacto Ambiental exigido pela Lei nº 7.661/88 para o licenciamento.
7. De acordo com o texto do Decreto nº 99.547/1990, mantido no Decreto nº 750/1993, que o revogou, ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Ora, havendo proibição expressa para o corte da vegetação nativa da Mata Atlântica, que é a que cobre o imóvel, é certo que nenhuma obra, desde a abertura de estradas à construção do empreendimento, poderia ter sido executada, pois, para tanto, imperioso seria a derrubada da vegetação, como efetivamente ocorreu.
8. Conclui-se que houve poluição e que o réu é poluidor, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.938/1981, razão pela qual é cabível sua condenação em reparar os danos causados ao meio ambiente, como prevê o artigo 14, § 1º, da mesma lei.

(AC 2000.04.01.118760-8/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 28.11.2007, D.E. 18.02.2008)

Veja também TRF-4R: AG 200704000024746, D.E. 18.04.07.

TRF4

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PURGAÇÃO DA MORA.

1. A aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188, de 12.02.2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social. O art. 10 do referido diploma legislativo dispõe que "aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil." Interpretando a legislação do arrendamento mercantil, a jurisprudência majoritária tem considerado indispensável que a notificação prévia do arrendatário contenha o valor da dívida para a constituição em mora.
2. Da mesma forma que se entende para o arrendamento mercantil, também no arrendamento residencial é possível a purgação da mora, sendo imprescindível a notificação do arrendatário que supostamente estiver em atraso, com a

especificação dos valores devidos, atualizados monetariamente, para se configurar a sua constituição em mora, sob pena de inviabilizar-se o ajuizamento da ação possessória por parte da arrendadora.

(AG 2007.04.00.028674-1/PR, REL. JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 06.02.2008)

Veja também STJ: RESP 228625, DJ 16.02.2004, p. 241; RESP 329936, DJ 12.05.2003, p. 305; RESP 149301, DJ 21.09.1998; RESP 150723, DJ 02.05.2000, p. 143; TRF-1R: AC 200433000046207, DJ 12.02.2007; TRF-2R: AI 200402010137570, DJ 27.09.2005, p. 142; TRF-3R: AG 200204010371950, DJU 03.09.2003, p. 492; TRF-4R: AG 200204010371950, DJ 03.09.2003.

03 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PARA REVISÃO DE NOTAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARTS. 5º, XXXV, E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Se o edital do concurso público suprimiu o direito de revisão da prova subjetiva pela banca examinadora, resta caracterizada a violação dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e, ainda, a possibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de lesão a direito.

(AMS 2006.70.00.014391-5/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 13.02.2008, D.E. 25.02.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200434000092498, DJ 13/11/2006 P. 145- REO 200001000114231, DJ 10/6/2003, P. 118.

04 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME MÉDICO. INAPTIDÃO. AUSÊNCIA DE DOSAGEM DE MACHADO GUERREIRO. DOENÇA DE CHAGAS. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE EXAMES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS.

- Conformidade o Edital 002/2004 (fls.59/66), está prevista autorização para realização de complementação de exames, caso necessário.

- O autor comprova, através de relatório médico (fl. 183), estar apto ao exercício da função de Escrivão da Polícia Federal, descabendo a consideração de inaptidão provisória do candidato, pois possui sorologia negativa para a Doença de Chagas.

- Apelo e Remessa Oficial desprovidos, sentença mantida.

(AC 2005.70.01.001571-1/PR, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 11.02.2008)

Veja também TRF-2R: REO 9702252628, J. 24.03.1998.

TRF4

05 - ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE 3 (TRÊS) ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA.

1. O juízo de primeiro grau é competente para processar e julgar ação de rito ordinário mesmo quando o objeto possa ser discutido em mandado de segurança de competência originária de Tribunal. A opção da parte decorre do livre acesso ao Poder Judiciário, garantia fundamental assegurada no art. 5º, XXXV, da CF.

2. A restrição imposta pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/92 apenas diz respeito à impossibilidade de concessão de medida cautelar ou a sua liminar pelo juízo de primeiro grau, não se referindo à impossibilidade de processamento de ação de rito ordinário naquela instância.

3. Não prevalência da exigência contida no art. 27, § 1º, II, a do Regulamento do Concurso para o Cargo de Juiz Federal Substituto do TRF da 4ª Região, bem como do item 8 do Edital de Abertura do certame, em face do disposto no art. 7º da Resolução n. 11, de 31 de janeiro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça.

4. Em relação à exigência de comprovação do tempo de 3 (três) anos de atividade jurídica, na ausência de norma regulamentadora, não pode a Administração impor restrição mais ampla do que aquela prevista no texto constitucional (art. 93, I, CF, com redação dada pela EC n. 45/2004).

5. Tratando-se de requisito para exercício do cargo, a comprovação do tempo de atividade jurídica exigido pelo texto constitucional, na ausência de regulamentação específica, pode ser realizada até a posse, nos termos da Súmula n. 266 do STJ. Precedentes.

6. Considerando que a interpretação dos requisitos deve ser a mais restritiva possível, em homenagem aos princípios da legalidade, amplo acesso aos cargos públicos e da liberdade de exercício de ofício ou profissão, não se pode, na ausência de norma competente, desconsiderar o tempo de atividade jurídica desenvolvida em período anterior à colação de grau do candidato. Precedentes.

7. Se foi confirmada judicialmente a inscrição definitiva do candidato, é decorrência lógica a sua nomeação e posse, observada a ordem de classificação no certame. Seria inútil - e, portanto, descabido - o provimento jurisdicional que mantivesse o Autor no certame, não obrigando, contudo, a Administração a nomeá-lo segundo a sua classificação.

8. Agravo retido prejudicado e apelo da União desprovido. Apelo do Autor provido.

9. Tutela antecipatória concedida, para os fins de nomeação e posse no cargo de Juiz Federal Substituto.

(AC 2006.71.00.005313-8/RS, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 18.02.2008)

Veja também STF: RE 128519, DJ 08.03.1991; RESP 434129, DJ 17.02.2003; TRF-4R: AG 200504010547147, DJ 09.08.2006; MS 200604000116855, DJ 29.11.2006; AC 200670000014581, D.E. 05.12.2007; AC 200671000061597, D.E. 11.06.2007.

06 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. EMPRESAS DO RAMO DE LATICÍNIOS. ADULTERAÇÃO DE LEITE. LAUDOS PERICIAIS. PEDIDO DE CONCLUSÃO EM SEGREDO. INADMISSIBILIDADE.

1. O Estado deve garantir a saúde coletiva e o direito da população à informação completa acerca dos gêneros alimentícios postos à venda.

2. Os princípios da publicidade ou da máxima transparência devem nortear os atos de fiscalização do Ministério da Agricultura e da ANVISA, não havendo fundamento constitucional ou legal a amparar a pretensão de impedir a divulgação oficial das análises efetuadas nas amostras de leite coletados pelos agentes públicos.

3. Eventual sensacionalismo praticado pelo órgãos de imprensa deve ser combatido na seara própria e não impondo restrições à função indispensável do controle de vigilância sanitária.

(AG 2007.04.00.039220-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 20.02.2008)

07 - ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS. DECRETO 750/1993. DIREITO À INDENIZAÇÃO NÃO RECONHECIDO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. São pressupostos necessários à caracterização da desapropriação indireta, com a conseqüente obrigação de indenizar imposta ao Estado: a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; b) afetação do bem ou destinação à utilização pública, e c) impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário ou, em outros termos, irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação.

2. O Decreto 750/1993 proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, mas não retirou a posse dos autores, mantendo a possibilidade de exploração do imóvel na parte não atingida pela limitação administrativa.

3. Hipótese em que, quando adquiriram o imóvel, em 2005, os autores tinham plena ciência das limitações administrativas federais e estaduais de caráter ambiental, sendo que um deles assinou Instrumento Particular de Termo de Compromisso de Restauração de Área de Reserva Legal, comprometendo-se a restaurar 1,4211 ha de Reserva Legal. Inadmissível o pedido de indenização.

(AC 2006.70.12.000504-2/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 13.02.2008)

08 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR UFPR. POLÍTICA DE COTAS PARA AFRO-DESCENDENTES. AVALIAÇÃO DA COMISSÃO. IMPEDIMENTO DE EFETUAR MATRÍCULA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(AMS 2005.70.00.016653-4/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 06.02.2008)

TRF4

09 - PARALISAÇÃO DE TRABALHOS DE LAVRA EM JAZIDA DE BASALTO. DANO AO MEIO AMBIENTE. PODER DE POLÍCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM.

1. A prerrogativa da auto executoriedade dos atos administrativos corresponde justamente à possibilidade de compelir o particular a praticar determinada conduta - no caso não praticar - sem a necessidade de prévia manifestação jurisdicional, o que deriva da própria dinâmica da atuação estatal no exercício de suas atribuições.

2. No caso concreto, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade como sustenta o impetrante, pois a atuação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) está amparada pela Lei nº 8.876/94, que criou a autarquia.

3. Sentença mantida.

(AMS 2006.71.00.034437-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 27.02.2008)

10 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. ÔNUS DA PROVA COMO INCUMBÊNCIA DO AUTOR, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA POSSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 397 DO CPC. CROQUIS NÃO ASSINADOS POR PROFISSIONAL HABILITADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 364 DO CPC. CONSTRUÇÃO QUE NÃO EVIDENTEMENTE EXPÕE A RISCO USUÁRIOS DA RODOVIA. CONSTRUÇÃO LOCALIZADA DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PEQUENO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FONTE DE SUBSISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Improvemento da apelação e da remessa oficial.

(AC 2006.72.14.001994-4/SC, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.02.2008, D.E. 27.02.2008)

11 - PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 50%. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. ISONOMIA AOS SERVIDORES DA ATIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Em razão de Conflito de Competência julgado pela Corte Especial deste Tribunal foi firmada a competência das Turmas da 2ª Seção para o julgamento do processo.

2. A formação do pólo passivo em causas tais como a presente não comporta mais discussão, devendo ser integrado pela União na condição de sucessora da extinta RFFSA, que por sua vez se encontrava encarregada de fornecer os corretos dados funcionais dos ferroviários, cumprindo à União ainda suportar o encargo financeiro do direito eventualmente reconhecido, e pelo INSS, responsável pelo ato dos pagamentos porventura devidos.

3. Quando do ajuizamento da ação, em 30.08.2001, não havia ainda transcorrido o prazo quinquenal, na medida em que o direito da parte autora teria sido violado a partir de setembro de 1996, quando foi concedido reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento) a determinados empregados da extinta RFFSA, que ocupavam cargo de confiança.

4. O reajuste de 50% concedido pela extinta RFFSA a seus trabalhadores que exerciam cargos de confiança não é extensivo aos demais trabalhadores, sendo descabida a pretensão de incorporação desse reajuste aos proventos de aposentadoria daqueles que na ativa não ocuparam cargo de confiança nessa companhia.

(AC 2001.70.01.007420-5/PR, REL. JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 23.01.2008, D.E. 18.02.2008)
Veja também STJ: AGRG-RESP 799145, DJ 28.05.07, p. 407; TRF-4R: AC 200570000261336, D.E. 28.06.07; AC 200271120048189, DJ 23.08.06; AC 200171000296177, D.E. 08.06.07; AC 200271020073691, DJU 09.06.04.

12 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2003 DO IBAMA. ILEGALIDADE. RECURSO À INSTÂNCIA SUPERIOR.

A exigência do IBAMA, de somente admitir recursos administrativos cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais), extrapola a previsão legal, violando o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II c/c artigo 37, caput, ambos da CRFB, pois a legislação de regência não condiciona a remessa de recurso administrativo às instâncias superiores.

(AMS 2005.72.00.012138-5/SC, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 15.01.2008, D.E. 20.02.2008)

Veja também STJ: ERESP 155.621, DJ 13.09.99; TRF-4R: REO 2005.70.00.022472-8, DJ 23.08.2006.

13 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE SERVIÇOS. VEDAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E À LEI 8.666/93. ACORDO FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO. ART. 174, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO.

Agravo desprovido.

(AC 2004.71.00.020991-9/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 13.02.2008)

Veja também STJ: AGRSS 1352, DJ 09.02.05, p. 165; TRF-4R: AMS 200471000049321, DJ 22.03.06; AMS 200471000047506, DJ 25.01.06.

TRF4

14 - ADMINISTRATIVO. MATA ATLÂNTICA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 750/93. PRESCRIÇÃO.

- A doutrina de Direito Administrativo conceitua a "limitação administrativa" como um dever geral de abstenção, imposto em prol do interesse da coletividade e, portanto, não indenizável.

- Conforme entendimento esposado pelo e. STJ, no caso dos autos trata-se de limitações administrativas sobre as glebas de terra de Mata Atlântica, patrimônio nacional, e a sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, nos termos do Decreto nº 99.547/90 que regulamentou o § 4º do art. 225 da CF, não ensejando o pagamento de indenização por parte do Estado ao proprietário atingido.

- Tendo sido a presente ação ajuizada somente em 15 de março de 2007, ou seja, decorridos mais de dez anos do ato do qual se originou (Decreto nº 750/93), encontra-se a mesma atingida pela prescrição.

(AC 2007.70.12.000236-7/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 06.11.2007, D.E. 13.02.2008)

Veja também STJ: RESP 901319, DJ 11.06.07, p. 292; TRF-4R: AC 200670120008079, DJ 11.06.07.

15 - ADMINISTRATIVO. LISTA TELEFÔNICA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PODERES PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.

Apelações conhecidas e desprovidas.

(AC 2004.71.00.033601-2/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 13.02.2008)

16 - ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTERESSE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. INGRESSO EXTRAVESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O autor, militar licenciado, mudou de domicílio por falta de condições financeiras para continuar na cidade onde cursava Pedagogia, fato este que não lhe garante o ingresso extravestibular para Universidade pública, ainda que a instituição de origem seja congênere.

2. A legislação não prevê a transferência do estudante quando esta se dá por decisão voluntária do autor, mas sim quando ocorrer em razão de transferência de ofício ou remoção.

(AC 2005.71.00.003003-1/RS, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 18.02.2008)

Veja também TRF-4R: AG 200704000051622, D.E. 23.05.2007; AMS 9704403410, DJU 18.02.1998.

17 - PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. PROVAS.

1. O Decreto que prevê as transgressões militares encontra fundamento na delegação concedida, pela Lei nº 6.880/80, ao chefe do Poder Executivo, e que o STF reputou recepcionada pela Constituição de 1988.
2. As provas carreadas aos autos não dão conta de desrespeito ao direito de ampla defesa e de contraditório, no tocante às punições militares.

(AMS 2004.71.02.002837-2/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.11.2007, D.E. 27.02.2008)

18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. UNIVERSITÁRIO. MFDV. LEI N. 5.292/66. CONVOCAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Os universitários dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDVs, que foram dispensados da incorporação ou que requereram o seu adiamento, não ficam indefinidamente à mercê da convocação para integrar Organização Militar da Ativa das Forças Armadas.
2. O ato convocatório, reza o art. 9º da Lei n. 5.292/67 e orienta o princípio da razoabilidade, deve seguir-se ao ano da conclusão da formação acadêmica, sob pena de decaimento da possibilidade.

(AG 2007.04.00.008005-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 15.01.2008, D.E. 13.02.2008)

Veja também TRF-4R: AI 200504010141120, DJU 29.06.05; AMS 200471000088867, DJU 25.05.05.

19 - ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DE DEZENOVE (19) AVES DA FAUNA SILVESTRE MANTIDAS EM CATIVEIRO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 72, § 3º, I, DA LEI 9.605/1998. SENTENÇA EXCLUI DA LIDE A UNIÃO FEDERAL E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, DECLARANDO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO.

Improvemento da apelação.

(AC 2004.70.04.003551-3/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.02.2008, D.E. 27.02.2008)

20 - MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A lei municipal que estipula um tempo razoável para atendimento nos estabelecimentos bancários não viola a distribuição constitucional de competência legislativa entre os entes federados, sendo exercida no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante dispõe o art. 30, inc. I, da Magna Carta, em suplementação da legislação federal e da estadual, no que couber (art. 30, inc. II, da CF).
2. Na imposição de multas deve-se atentar para o princípio constitucional da motivação das decisões administrativas, sendo insubsistente autuação que não discrimina os motivos para a fixação do valor da multa.

(REOMS 2006.70.02.004273-9/PR, REL. JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 13.02.2008)

21 - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA. IMPOSSIBILIDADE. D. 20.931/1932 E 24.492/1934. INC. XIII DO ART. 5º E ART. 196 DA CF 1988.

1. Nos termos dos arts. 13 e 14 do D. 24.492/1934, é de competência exclusiva de médico o diagnóstico de alterações visuais e a prescrição de lentes de grau.
2. O art. 38 do D. 20.931/1932 veda aos optometristas a instalação de consultórios para atender clientes.
3. A CF 1988 estabelece a necessidade de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196) e garante o livre exercício da profissão somente se atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inc. XIII do art. 5º).
4. Hipótese em que a continuação das atividades dos optometristas constitui perigo à saúde pública, por ausência de habilitação suficiente, além de interferência indevida na esfera de procedimentos privativos dos médicos oftalmologistas.

(AC 2005.70.14.001932-7/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.02.2008, D.E. 27.02.2008)

Veja também STF: ADIn 533-2.

22 - ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/58. FILHA DIVORCIADA APÓS A MORTE DO GENITOR.

1. Sendo a matéria controvertida exclusivamente de direito, não merece provimento o agravo retido interposto da decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas.
2. A requerente exerceu o seu direito à percepção da pensão provisória como filha solteira, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, até o momento de suas núpcias, sendo ilegítimo, após a morte do genitor, novamente postular tal pensão por estar atualmente divorciada.

(AC 2001.70.00.001623-3/PR, REL. JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 23.01.2008, D.E. 11.02.2008)

Veja também STF: MS 22604, DJU 08.10.1999, P. 39.

TRF4

23 - ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE BEBIDAS. AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE PRODUTO POR PRAZO CERTO. NOVA REGULAMENTAÇÃO.

Ainda que instituídas novas regras de autorização para o exercício de comércio e produção de bebidas e estabelecidos novos padrões para determinados produtos, deve a Administração respeitar o direito de registro autorizado pelo próprio Ministério da Agricultura, até o final do prazo certo de validade.

(AMS 2006.72.00.000231-5/SC, REL. JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 27.02.2008)

Veja também STJ: MS 10673, DJ 24.10.2005, p. 156; MS 10597, DJ 22.10.2007, p. 184.

24 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESCISÃO DE CONTRATO DA UNIÃO COM A UNIMED. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOMENTE ENQUANTO PERDURAR O CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

Apelação conhecida e desprovida.

(AC 2004.70.00.033691-5/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 13.02.2008)

25 - EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS. LEI 8.004/90. LEI 8.100/90. LEI 10.150/2000. FCVS.

1. A Lei nº 8.004 de 14 de março de 1990 dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, admite transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Observadas as inovações da Lei nº 10.150/2000, cuidando-se de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, não se questiona o direito à transferência do mútuo, preservando ao cessionário as cláusulas contratuais.

2. A cessão de contrato reclama comunicação e aceitação pelo credor. Somente após tais diligências poderá o cessionário de contrato de gaveta ajuizar ação revisional de contrato em seu próprio nome. A compra e venda de imóvel atrelado a financiamento habitacional (SFH); a promessa de C/V; cessão de direitos e obrigações, ou sua promessa, implica sub-rogação do adquirente ou promitente, nos direitos e obrigações sobre o bem imóvel, reclamando transferência de titularidade junto ao agente financeiro.

3. Recurso provido. Decisão majoritária.

(EAC 2002.71.00.001200-3/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 14.02.2008, D.E. 27.02.2008)

Veja também STJ: RESP 653155, DJ 11.04.05; RESP 785748, DJ 13.02.06, p. 712; RESP 491488, DJ 03.08.06, p. 249; RESP 229417, DJ 07.08.00, p. 112.

TRF4

26 - CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DOS VALORES. PLANO REAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

A partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento.

(EAC 2004.70.07.001545-0/PR, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 14.02.2008, D.E. 29.02.2008)

Veja também STJ: MS 8501, DJ 27.09.04, p. 177.

27 - ADMINISTRATIVO. SUS. TABELA DE SERVIÇOS. CONVERSÃO. REAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PORTARIA Nº 1.230/99.

1. Questionando-se judicialmente não a relação jurídica que liga as partes, mas a conversão equivocada da tabela de serviços, cujos reflexos, considerando que os reajustamentos seguintes teriam tido por base de cálculo valores errôneos, prolongam-se no tempo com a renovação da lesão a cada pagamento efetuado pelo gestor do SUS em retribuição ao serviço prestado pela parte autora, cuida-se de prestação de trato sucessivo, cujo tratamento, em matéria de prescrição, deve obedecer à diretriz consagrada na Súmula n. 85 do STJ.

2. As inovações na formatação da Tabela adotada pela Portaria/GM n. 1.230/99 fizeram desconfigurar o prejuízo no reembolso de valores experimentados pelos prestadores de serviço ao SUS, atribuído à conversão monetária decorrente da implantação do Plano Real. A nova feição financeira e técnica adotada fez coarctar a ilegalidade que se reproduzia reflexamente desde a errônea conversão dos valores da Tabela vigente em junho de 1994; modificado o paradigma, as consequências juridicamente inaceitáveis afirmadas e reprimidas reiteradamente nos vários níveis jurisdicionais restaram sem base fática.

(AC 2005.70.01.007792-3/PR, REL. JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 13.02.2008)

Veja também STJ: AGRESP 446288, DJ 23.06.03; RESP 531297, DJ 06.10.03; MS 200201392585, DJ 13.12.00, p. 196; AGRESP 486080, DJ 06.10.03, p. 212; TRF-4R: AC 199972030016814, DJU, 23.10.02; AC 200104010043528, DJU 02.05.01; AC 200072000098079, DJU 03.07.02.

28 - ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CARACTERIZAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O tempo de serviço prestado à Administração Pública Indireta - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público - é computável para todos os fins de direito, inclusive Adicional por Tempo de Serviço e Licença-Prêmio. Precedentes do STF e desta Corte.

- Mantida a prescrição quinquenal declarada.

- Invertidos os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

(AC 2005.71.00.002710-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 18.02.2008)

Veja também STF: RE 1957671, DJ 27.02.1998; TRF-4R: AC 200471000169557, D.E. 26.11.2007; AC 200572000015573, D.E. 05.06.2007.

29 - PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO POSSUIDOR DE TERRAS A SEREM DEMARCADAS.

A jurisprudência - interpretando o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/30 - à luz dos princípios constitucionais que asseguram aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, reconheceu a necessidade de notificação pessoal do possuidor das terras a serem demarcadas.

(AC 2006.70.99.002503-6/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 13.02.2008, D.E. 25.02.2008)

30 - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO.

É legítima a exigência de laudêmio sobre operação de transmissão onerosa de domínio útil de bem objeto de ocupação.

(AMS 2005.71.00.001381-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 20.02.2008)

Veja também TRF-4R: AMS 199904010729831, DJ 01.12.1999.

31 - ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. INTERESSE PÚBLICO. PODER CONCEDENTE. MANIFESTAÇÃO. MULTAS. NÃO-CABIMENTO.

1. Não pode o Poder Judiciário, como dizem reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, substituir à Administração e passar a "conceder linhas às empresas transportadoras", neste passo o efeito declaratório é uma demasia.

2. Reconhece-se a situação de fato, que por tanto tempo tolerada não autoriza a imposição de multas. A situação fática está a servir à população.

3. Preserva-se a anulação das multas, já que evidentemente desarrazoadas, para, sem efeitos declaratórios de direitos, manter-se as linhas até a manifestação do Poder Concedente com a necessária licitação. Ademais, quando há prejuízo para prestação de serviços de extrema necessidade para a população.

(AC 2005.71.18.001977-8/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 12.12.2007, D.E. 18.02.2008)

32 - ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE.

Em face do evidente interesse público pela continuidade na prestação do serviço público que há muito vinha sendo prestado à comunidade, procedente o pedido da Parte Autora de continuar explorando o transporte interestadual de passageiros, a título precário, até que a Administração realize o procedimento licitatório pertinente. De consequência, improcedente a apreensão do veículo.

(AC 2004.71.04.000988-7/RS, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 16.01.2008, D.E. 18.02.2008)

33 - ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

Agravo conhecido e desprovido.

(AGVAC 2006.70.05.000188-0/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 20.02.2008)

Veja também STF: REXT 264621, DJ 08.04.2005, P. 38; STJ: RESP 617147, DJ 25.04.2005, P. 232; RESP 529102, DJ 10.04.2006, P. 128; RESP 200200109096, DJ 02.08.2006, P. 230.

34 - ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE.

1. O fato de o imóvel estar localizado na faixa de fronteira não inviabiliza que possa sofrer os efeitos da prescrição aquisitiva, uma vez que comprovado o exercício da posse ininterrupta da área usucapienda, com *animus domini*, por

TRF4

mais de 20 (vinte) anos. 2. Preenchidos os requisitos do usucapião extraordinário de imóvel previsto no art. 550 do Código Civil de 1916, aplicável à hipótese dos autos, a ação de usucapião deve ser julgada procedente. (AC 2004.72.02.001732-7/SC, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 13.11.2007, D.E. 27.02.2008)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONTROVÉRSIA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CONHECIMENTO. DEPÓSITO EQUIVOCADO DA APOSENTADORIA APÓS O FALECIMENTO DE SEGURADO. LEVANTAMENTO PELO DEPENDENTE. MÁ-FÉ. NÃO-COMPROVAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. Exarado o decisório após a vigência da nova redação do artigo 475 do CPC, imprimida pela Lei 10.352/2001, o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra autarquias federais não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial não-conhecida.

2. Não-comprovada judicialmente a má-fé do beneficiário da pensão por morte - pessoa humilde e hipossuficiente - no levantamento de montante porventura referente a proventos da extinta depositados equivocadamente após o falecimento desta, nem mesmo em sede administrativa, porquanto o INSS não realizou qualquer procedimento a fim de apurar tal fato, não oportunizando também a defesa e o contraditório por parte do segurado desfavorecido, devem ser sustados definitivamente os descontos em folha do valor mensal a título de ressarcimento da aposentadoria por invalidez da de cujus retirada depois da morte e pagos os proventos do pensionamento retidos indevidamente.

3. O índice de atualização monetária aplicável às competências posteriores a maio de 1996, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício.

4. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 1% ao mês (12% ao ano).

5. Para que surja a obrigação de indenizar danos morais, pressupõe-se a existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação do agente e o prejuízo sofrido pela vítima.

6. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo quando formulado depois de 30 dias do falecimento do instituidor da pensão por morte, nos termos do artigo 74, II, da LB, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

(AC 2003.71.10.010317-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 16.01.2008, D.E. 06.02.2008)

Veja também STJ: RESP 297695, DJU 23.04.2001; RESP 207992, DJU 04.02.2002.

02 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. 12 ANOS. ART. 370 DO CPC. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO À DER. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária.

2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

3. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ.

4. Se o INSS não é terceiro, mas litigante, resta afastada a pretensão de aplicação dos incisos do art. 370 do CPC, até porque, por ocasião da contestação, não suscitou dúvida quanto à data dos documentos apresentados a fim de que fosse oportunizada a instrução processual nesse sentido.

5. A autenticação de documentos só é necessária, consoante a reiterada jurisprudência do STJ e desta Casa, se a parte contrária colocar em dúvida a sua veracidade, o que não fez o INSS.

6. A Lei n. 9.711, de 20.11.1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28.05.1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

7. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer

TRF4

meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então e até 28.05.1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

8. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos de 29.01.1964 a 31.12.1971 e de 01.01.1974 a 29.07.1975, assim como o de atividades em condições especiais nos períodos de 02.04.1990 a 05.01.1993 e de 29.04.1995 a 09.02.1998, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo.

9. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte.

10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte.

11. Suprida a omissão da sentença no tocante aos honorários periciais para determinar que o INSS restitua o valor adiantado pela Seção Judiciária de Santa Catarina.

12. Em ação em que se reconhece tempo rural e a especialidade do trabalho desenvolvido e a conversão do tempo especial para comum para efeito de revisão da renda mensal inicial do benefício, os efeitos financeiros do acréscimo do tempo de serviço devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento de concessão do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal não se dará somente naquelas situações em que, em se tratando de tempo rural, não houver pedido nesse sentido e, quanto ao tempo sob condições nocivas, além de inexistir pedido específico da verificação da especialidade por ocasião do requerimento do benefício e documentação que a pudesse comprovar, for absolutamente inviável, em face da atividade exercida, a consideração prévia da possibilidade de reconhecimento da especialidade.

13. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo (TRF4, 3ª Seção, Questão de Ordem na AC n. 2002.71.00.050349-7/RS, Rel. para o acórdão Des. Federal Celso Kipper, julgado em 09.08.2007), determino o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento.

(AC 2002.04.01.005813-5/SC, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 15.01.2008, D.E. 08.02.2008)

03 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO A PARTIR DOS 12 ANOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

TRF4

1. A jurisprudência deste Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido da viabilidade do cômputo da atividade rural, para fins previdenciários, no período dos 12 aos 14 anos de idade (TRF4ªR - 3ª Seção, EI 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 12.03.2003; STJ - AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18.04.2005, p. 399, e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.2004, p. 260; STF - AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15.02.2005).

2. Não há necessidade de comprovação de trabalho penoso e em tempo integral na lavoura, por imposição dos pais, com prejuízo do estudo e do lazer, para que se possa reconhecer o tempo rural a partir dos doze anos de idade.

3. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

(EAC 2001.72.05.001148-0/SC, REL. DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 13.12.2007, D.E. 20.02.2008)

04 - REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ERRO DE CÁLCULO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data do requerimento administrativo do benefício, com observância da prescrição quinquenal, quando constatado erro de cálculo contemporâneo à concessão.

(AC 2002.70.00.030452-8/PR, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 15.01.2008, D.E. 07.02.2008)

05 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO.

1. Em relação ao período posterior à competência de outubro de 1991, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefícios diversos daqueles previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço, pressupõe contribuição para a Previdência Social, consoante consagrado na Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça ("O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas").

2. Esta Corte tem entendido, em face da natureza *pro misero* do Direito previdenciário e calcada nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir julgamento *ultra* ou *extra petita* a concessão de aposentadoria diversa da pedida.

3. Assim, inviável a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, nada obsta a apreciação sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade, mediante aplicação dos princípios *jura novit curia* e *narra mihi factum dabo tibi ius*, sem que se cogite de violação aos limites da lide.

4. Hipótese na qual não implementada a idade mínima, não tem, da mesma forma, a parte autora direito à concessão de aposentadoria por idade.

(AC 2005.71.07.000132-9/RS, REL. JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. EM 16.01.2008, D.E. 06.02.2008)

06 - PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27.12.2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo esse o caso, não conheço da remessa oficial.

2. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.

3. Tendo a perícia constatado a existência de incapacidade total e permanente, o benefício a ser deferido é a aposentadoria por invalidez.

4. O benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde o seu indeferimento administrativo, porquanto àquela época já remontava a moléstia incapacitante, e convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, devendo ser mantida a sentença monocrática, nos seus termos.

5. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

6. Às ações previdenciárias propostas perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplicam-se as Súmulas 02 do TARGS c/c 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade.

(AC 2007.71.99.010121-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 16.01.2008, D.E. 06.02.2008)

TRF4

07 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INAPTIDÃO LABORAL PERMANENTE NÃO ATESTADA PELA PERÍCIA, MAS DECORRENTE DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL GERADA PELA PATOLOGIA AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL, ASSOCIADA A FATORES DE CUNHO PESSOAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade, o julgador firma sua convicção por meio da prova pericial e está autorizado, em nome da imprecisão do estado clínico que geralmente está presente por ocasião do ajuizamento da demanda, a sopesar os termos do pedido, deferindo, se for o caso, a prestação que mais se afeioe à hipótese legal.

2. Atestando a perícia a incapacidade parcial e temporária, porque compreensiva de uma limitação funcional ao exercício das atividades habituais, passível de minimização fora dos períodos de crise, tal dado técnico, uma vez associado aos fatores de cunho pessoal da parte autora (idade avançada, estado civil, limitada qualificação e baixa probabilidade de reinserção profissional etc), permite reconhecer a natureza total e permanente da inaptidão laboral.

3. Em tais casos, não se podendo precisar a que época remonta a definitividade do quadro incapacitante, a solução adequada é a concessão do auxílio-doença desde a data em que requerido administrativamente, ou o restabelecimento a contar da cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia judicial.

(AC 2007.71.99.007088-7/RS, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 05.12.2007, D.E. 06.02.2008)

08 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE COMPROVADA.

Ainda que o reconhecimento administrativo da incapacidade laboral não tenha o condão de operar, per si, efeitos pretéritos, restou comprovado, no caso, a inexistência de solução de continuidade da doença que acomete o autor entre 31.05.2002, quando cessou o auxílio-doença, e 03.12.2002, quando o referido benefício reiniciou.

(AC 2007.71.99.006131-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 16.01.2008, D.E. 06.02.2008)

09 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE PENSÃO POR MORTE.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora correspondente a um salário mínimo (aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003).

2. Uma vez demonstrado que a autora é idosa e que não havia renda familiar mensal a considerar, é de ser mantida a decisão que lhe concedeu o benefício assistencial até a data da concessão administrativa da pensão por morte.
 3. Marco inicial do benefício fixado na data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso.
 4. Demais consectários em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Terceira Seção deste Tribunal.
- (AC 2002.70.04.000678-4/PR, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 16.01.2008, D.E. 06.02.2008)

10 - AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 20, I, DA LEI 8.880/94. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ART. 485, V, DO CPC. DESCABIMENTO DA DEVOLOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. É de ser rescindido o acórdão que reconheceu o cabimento do reajustamento do benefício previdenciário, utilizada na sua conversão em URV a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, em face do entendimento do STF sobre a matéria (RE 313.382-9/SC).

2. Não é cabível a devolução de eventuais valores recebidos pelo beneficiário em decorrência da decisão rescindenda, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, por força de decisão transitada em julgada, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das prestações pagas.

Veja também STF: RE 313.382-9, DJU 08.11.2002; TRF-4R: AR 2003.04.01.042738-8, DJU 22.06.2005.

(AR 2002.04.01.054457-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 07.02.2008, D.E. 20.02.2008)

11 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESDOBRAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O desdobramento do benefício de pensão por morte em razão da habilitação de outro dependente deve ser precedido de regular processo administrativo, em que garantidos o contraditório e a ampla defesa, consoante disposições contidas nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

(REOMS 2006.70.08.001591-1/PR, REL. JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. EM 16.01.2008, D.E. 06.02.2008)

12 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível a devolução de valores percebidos pelo segurado em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé de que estava imbuído ao percebê-los.

(AC 2005.71.00.021458-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 16.01.2008, D.E. 06.02.2008)

TRF4

13 - PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. AGENTE INSALUBRE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27.12.2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Demonstrada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico (ruído), resta demonstrada a especialidade.

3. Em face da agregação de tempo de serviço, faz o segurado jus à majoração do valor dos proventos da inativação para 95% do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 33, inciso I, alínea a, e §1º, do Decreto 89.312/84 (CLPS), a contar da data do requerimento administrativo revisional, observada a prescrição quinquenal.

4. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte.

5. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

6. É incabível a utilização da taxa SELIC nas ações de natureza previdenciária, devendo incidir, em substituição, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do IGP-DI.

7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação.

8. O reconhecimento da coisa julgada quanto ao pleito de revisão do amparo mediante a aplicação da URV no quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 sobre o reclamo inaugural, a consequência alvitada pela parte autora, no sentido de tê-la por mínima, ante a concessão da revisão do percentual da aposentação para 95% do salário-de-benefício, conforme requerido (art. 21, parágrafo único, do CPC).

9. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.

10. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC 2002.71.07.001305-7/RS, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 16.01.2008, D.E. 06.02.2008)

14 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES RURAIS. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre os quais o testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de trabalhador do campo no período.

2. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor.

3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação integral anteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se a regra da Lei 8.213/91, com a respectiva revisão do amparo previdenciário percebido.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.

Veja também STJ: RESP 554068, DJU 14.10.2003; TRF-4R: 199904011381561, DJU 23.01.2002.

(REO 2006.72.99.001357-9/SC, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 16.01.2008, D.E. 06.02.2008)

15 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE DIVORCIADO. HABILITAÇÃO POSTERIOR.

1. A regra do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/2001, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário, em vigor desde 27.03.2002, aplica-se à espécie, pois o valor da condenação arbitrada contra o INSS restringe-se ao montante da verba honorária (R\$ 500,00), encontrando-se abaixo de 60 salários mínimos.

2. Nos termos do art. 76, § 2º, da Lei 8.213/91, "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inc. I do art. 16 desta Lei".

3. Em momento nenhum a Lei de Benefícios estipulou que a RMI do amparo por morte deveria corresponder ao mesmo percentual da pensão alimentícia que o cônjuge divorciado percebia antes do óbito do instituidor.

(AC 2003.72.00.012054-2/SC, REL. JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. EM 16.01.2008, D.E. 06.02.2008)

TRF4

16 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AO ÓBITO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, e 195, § 5º, DA CF. RESCINDIBILIDADE.

É rescindível, por violação à literalidade dos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal (CF), a decisão que aplica a benefício previdenciário de pensão por morte lei superveniente ao óbito do segurado.

(AR 2007.04.00.009113-9/RS, REL. JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 07.02.2008, D.E. 20.02.2008)

17 - PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. BÓIA-FRIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Nas demandas que visam à concessão de benefícios previdenciários para os trabalhadores diaristas, tendo em vista a dificuldade de o segurado apresentar um início razoável de prova material, esta Corte, mitigando o rigorismo da Súmula 149 do STJ, vem manifestando posicionamento mais flexível no sentido de dispensa daquele. Portanto, se a autora apresentou prova testemunhal do exercício de atividade rural nos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou, ainda, no lapso temporal compreendido na anualidade imediatamente anterior ao início do benefício, ou seja, aos 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ainda que de forma descontínua, faz jus ao salário-maternidade, a teor do § 2º do artigo 93 do Decreto 3.048/99. Tal norma previu para os amparos postulados a contar de 30.11.1999 a carência supracitada, em lugar dos originários doze meses anteriores ao início do benefício, exigida pelo parágrafo único do artigo 39 da Lei 8.213/91. Assim, a fim de se buscar o aproveitamento máximo da norma regulamentar que, como consabido, não pode inovar ou restringir a ordem legal, na prática deve-se aplicar ambos os dispositivos de acordo com a prova trazida aos autos, sendo vedada a possibilidade de sua combinação, sempre lembrando que, em obséquio à garantia do direito adquirido, uma vez atendido o período carencial primitivo, desimportante se revela tenha sido o pleito formulado posteriormente e, nesta altura, não preencha os requisitos então exigidos.

(AC 2007.70.99.006660-2/PR, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 16.01.2008, D.E. 06.02.2008)

18 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA AMPLIADA PELA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado o período mínimo exigido em lei por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre elas a testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de segurado especial.

2. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

3. Na linha de tal entendimento, esta Seção tem entendido que documentos como o certificado de alistamento militar, o título eleitoral ou, ainda, o certificado de reservista, embora eventualmente extemporâneos ao período que se pretenda ver admitido, são documentos hábeis à geração de efeitos pretéritos para fins de tal comprovação, desde que venham amparados por coesa prova testemunhal.

(EAC 2002.04.01.050333-7/PR, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 07.02.2008, D.E. 20.02.2008)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADIN. MUNICÍPIO. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE.

Existindo débito, não há, em princípio, violação legal ou constitucional nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes. O ajuizamento de ação judicial, para discutir débitos, impede a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, desde que o autor discuta a natureza da obrigação ou o seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo. Sendo o autor Fazenda Pública, a execução fiscal dos seus débitos segue o rito do artigo 730 do CPC, com dispensa da penhora para a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Isso porque, atribui-se à Fazenda Pública a presunção de solvabilidade, sendo suficiente a figuração da pessoa de direito público interno na condição de contribuinte para suprir a exigência da garantia para o fim de suspensão da inscrição no CADIN.

(AMS 2006.70.00.011066-1/PR, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 13.02.2008, D.E. 26.02.2008)

Veja também TRF-4R: AI 2005.04.01.017454-9, DJU 13.07.2005; AI 2007.04.00.005618-8, D.E. 27.06.2007

TRF4

02 - TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. SUBMISSÃO À MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS PREVISTA NA LEI 10.684/03.

As sociedades corretoras de seguro, porquanto previstas no rol do § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, na modalidade "sociedades corretoras", estão sujeitas à majoração da alíquota da COFINS instituída pelo art. 18 da Lei 10.684/03.

(AC 2006.71.00.036594-0/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 13.02.2008)

03 - TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE.

Demonstrado que o contribuinte afastou-se da atividade profissional, não é dado ao respectivo órgão fiscalizador, em atenção ao princípio da razoabilidade, exigir a correspondente contribuição, porquanto, em se tratando de tributo, o pressuposto de sua incidência é o efetivo exercício da profissão regulamentada, cuja fiscalização cabe ao Conselho. Apelação provida.

(AC 2002.70.01.016106-4/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 06.02.2008)

Veja também TRF-4R: AC 2004.71.00.041697-4, DJU 10.05.2006; REO em AC 2000.72.01.000797-6, DJU 12.01.2007.

04 - TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE ABSOLUTA. ANUIDADES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MVR. LEI Nº 6.994/82. CONVERSÃO EM UFIR. ANUIDADE DE FILIAIS NO MESMO ESTADO.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias federais criadas por lei e que se mantêm essencialmente mediante a arrecadação de tributos instituídos para tal finalidade, quais sejam, as anuidades cobradas dos profissionais e sociedades a eles vinculados, que são contribuições do interesse das categorias profissionais ou econômicas de competência da União, encontrando amparo no art. 149 da CF.

2. Como quaisquer tributos, as contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas submetem-se às limitações ao poder de tributar, a começar pela legalidade estrita, tal como estabelecido pelo art. 150, I, da CF.

3. A conversão do MVR em UFIRs (prevista no art. 3, II, da Lei nº 8.383) e a sistemática adotada para apuração da primeira UFIR (art. 2, § 1º, a, da Lei nº 8.383 c/c Ato Declaratório nº 26 de 30.12.91) afastaram qualquer defasagem de correção monetária existente entre fevereiro/91 e dezembro/91.

4. O valor máximo de 2 MVR (referente à Lei nº 6.994/82, art. 1º, § 1º, a) corresponde a 35,7265 UFIRs.

5. Não é exigível a anuidade para filiais situadas na mesma unidade federativa objeto de fiscalização do Conselho. Precedentes desta Corte (AC nº 89.04.19241-2/PR, Rel. Juiz Hadad Vianna, DJ de 27.09.1992).

Veja também STJ: RE 199900686470, DJ 16.11.99, p. 197; TRF-4R: AC 8904192412, DJ 27.09.92;

(AMS 2007.72.00.002073-5/SC, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 20.02.2008)

05 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. BITRIBUTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei nº 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, inciso I, da LC), que continuou exigível até a edição da Lei nº 8.212/91.

2. A partir da Lei nº 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92), sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no art. 195, § 8º, e inciso I, da Constituição.

3. Tanto na redação antiga como na atual do art. 195, I, da CF/88, o conceito de receita bruta já era equiparado ao de faturamento, consoante decidiu o STF, na ADC nº 01, sendo desnecessária a edição de lei complementar para instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

4. Não se perpetra bitributação ou infringência ao princípio da não-cumulatividade, porquanto o produtor rural pessoa física não contribui ao PIS nem à COFINS.

(AMS 2006.71.07.005254-8/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 12.02.2008)

Veja também STF: RE 150755, DJU 01.12.93; STJ: EAC 200071040013540, DJU 27.02.02, p. 488; RESP 168920, DJU 03.08.98, p. 213; TRF-1R: AMS 200071100026878, DJU 26.06.02, p. 523; AMS 199801000204626, DJU 12.11.99, p. 140.

06 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUTOR. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Não há vínculo empregatício entre concessionária de veículos e profissional que presta serviços de consultoria na área de mecânica eletrônica automotiva, sem subordinação a horário ou sujeição a ordens superiores e remunerado pelo número de horas técnicas prestadas. A solidariedade prevista no artigo 30, VI, e 31 da Lei nº 8.212/91, em suas redações originais, não autoriza o INSS a efetuar o lançamento contra o responsável pelo simples fato de não apresentar à fiscalização, quando solicitado, as guias comprobatórias do pagamento, pelo construtor ou cedente de mão-de-obra, das contribuições relativas à obra ou ao serviço. É necessário que o INSS verifique se o construtor ou cedente de mão-de-obra efetuou ou não os recolhimentos. Somente após essa averiguação e a apuração de dívida tributária em aberto é que o INSS pode efetuar o lançamento com base na solidariedade.

(AC 2002.71.00.024900-3/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 13.02.2008)

07 - TRIBUTÁRIO. CSLL. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO AUDITOR FISCAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO REFERENTE AO CSLL COM BASE EM LIVROS DE ICMS. POSSIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO FISCAL CARACTERIZADA.

1. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) possuem atribuição legal para a constituição de crédito tributário, sendo possível proceder ao lançamento no cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal.

2. É legítima e não caracteriza arbitramento a fixação dos valores da Contribuição Social sobre o Lucro de acordo com o faturamento escriturado no Livro de Apuração do ICMS, quando divergente daquele declarado pela fiscalizada à Secretaria da Receita Federal.

3. A declaração de uma receita ao Fisco estadual e de outra ao Fisco federal, com repercussão direta na apuração dos tributos, indica existência de dolo a justificar a aplicação da multa de ofício qualificada.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

(AC 2004.72.03.001824-9/SC, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 06.02.2008)

Veja também TRF-4R: AC 2005.04.01.009194-2, DJU 03.08.2005, P. 584 .

08 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA REAVER O MONTANTE EXCEDENTE.

1. A coisa julgada possui dupla função: a) a negativa é evitar a repetição de lides, estabilizando os conflitos intersubjetivos de pretensões, gerando a estabilidade social e jurídica; b) a positiva é impor a aplicação da sentença, que faz lei entre as partes, a todos os demais membros do Poder Judiciário.

2. No presente caso, por descuido, não foi observada a sentença e, no processo ajuizado posteriormente, origem deste recurso, foi afastada a decadência e julgada procedente ação idêntica, com a repetição do tributo.

3. A devolução de valores excedentes nos próprios autos da execução, todavia, faria com que o processo executivo se desvirtuasse de sua finalidade precípua e essencial, que é a de promover o pagamento do crédito do exequente.

(AG 2002.04.01.046126-4/PR, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 12.02.2008)

TRF4

09 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE RENDA DE JOGOS. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS NO JUÍZO ESPECIALIZADO. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PENHORADOS PARA O JUÍZO LABORAL. DESCABIMENTO.

1. Estado o acordo celebrado na Justiça do Trabalho sendo pago regularmente, com a manutenção da suspensão da ação trabalhista, não cabe se transferir para o juízo laboral os valores arrecadados no juízo da execução fiscal.
2. A decisão do juiz singular que assim atua não desborda da legalidade, assegurando o interesse de todos os credores.
3. Ademais, a transferência dos valores penhorados para o juízo do trabalho, como postulado, traria como inafastável reflexo a inocuidade de qualquer medida executória tendente à satisfação do crédito tributário, em prejuízo da própria prestação jurisdicional pela Justiça Federal, pelo menos até a satisfação integral dos créditos trabalhistas.
4. Agravo de instrumento improvido.
(AG 2007.04.00.038111-7/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.02.2008, D.E. 20.02.2008)

10 - PROCESSO CIVIL. ARREMATAÇÃO. LOCAÇÃO INOPONÍVEL AO ARREMATANTE. INEXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO INDIVISO. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ESTADUAL.

1. Desnecessário o ajuizamento de ação de despejo para a imissão na posse da integralidade de área arrematada judicialmente, uma vez que a locação, no caso, é inoponível ao arrematante.
2. Com a aquisição de metade do imóvel pela arrematação, somada à aquisição da área restante por contrato de compra e venda, fica superada a alegação de condomínio indiviso.
3. Inexiste invasão da competência jurisdicional estadual diante das partes e do conteúdo das decisões proferidas em ações anteriormente propostas.
4. Agravo parcialmente provido, apenas para conceder o prazo de 90 dias para desocupação do imóvel.
(AG 2007.04.00.041089-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 13.02.2008, D.E. 26.02.2008)
Veja também STJ: RESP 605521, DJ 14.06.04, p. 274; RESP 511637, DJ 05.04.04, p. 310; TRF-4R: AG 200704000264307, D.E. 07.11.07.

11 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. RESERVA DO PRODUTO PARA PAGAMENTO DE IPTU. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO DO INSS. PREVALÊNCIA.

- Na arrematação em hasta pública, a sub-rogação dos créditos tributários ocorre sobre o respectivo preço, tal como dispõe o parágrafo único do art. 130 do CTN. No entanto, a regra de preferência no pagamento dos créditos tributários não pode ser afastada, possuindo as autarquias federais preferência de pagamento frente aos entes municipais (CTN, art. 187).
- (AG 2007.04.00.038385-0/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 13.02.2008)
Veja também STJ: ERESP 167381, DJ 16.09.02, p. 133.

TRF4

12 - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS JUDICIAIS REALIZADA ANTES DA DECRETAÇÃO DA INSOLVÊNCIA CIVIL. SÚMULA 44 DO TFR. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Nos termos da súmula 44 do TFR, realizada a penhora antes da decretação da insolvência civil, os bens permanecem no juízo da execução, que é o responsável pelo seguimento do processo, até a alienação. Se "já existente o executivo fiscal em curso e com bem penhorado, quando ocorrida a decretação da quebra, tal bem não mais sofrerá a influência da falência, permanecendo a garantir a execução, *id est*, ficará fora daqueles arrecadados pela massa." (REsp 502336/CE, DJ 02.06.2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO).
2. Contudo, o numerário amealhado com a arrematação judicial, efetivada na execução fiscal, deverá ser remetido ao juízo universal, incumbindo ao administrador dos bens proceder à distribuição de acordo com o quadro geral de credores, respeitados os privilégios dos créditos habilitados. O crédito tributário, embora não se submeta a concurso de credores, não escapa da classificação segundo a ordem legal de preferências, no juízo universal, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EResp 536033/RS, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0206288-6, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 09.02.2005, p. 181).
3. Inexistente afronta à regra do art. 187 do CTN, que deve ser interpretado em consonância com o art. 186 do mesmo estatuto legal, que prevê a preferência dos créditos trabalhistas.
4. Agravo de instrumento improvido.
(AG 2005.04.01.056495-9/PR, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.02.2008, D.E. 20.02.2008)
Veja também STJ: RESP 502336, DJ 02.06.2003; ERESP 536033, DJ 09.02.2005, p. 181; RE 200302062886, DJ 09.02.2005, p. 181; TRF-4R: AG 200604000250791, DJU 13.09.2006, p. 650.

13 - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. CITAÇÃO POR CARTA POSTAL. CARTA ENTREGUE NO ENDEREÇO CORRETO. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. IRRELEVÂNCIA. EFEITO DA CITAÇÃO DO SÓCIO EM RELAÇÃO A OUTRO SÓCIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Observa-se dos autos que, anteriormente à citação editalícia, efetivamente ocorrida após o decurso do prazo de cinco anos da citação da empresa, foi determinada a citação por carta, a qual foi, de fato, entregue no endereço dos

sócios executados. Tendo sido entregue no endereço dos citandos, torna-se irrelevante que tenha sido recebida por outra pessoa. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Perfectibilizada a citação de dois sócios no prazo legal, por força do que dispõe o art. 125, inciso III, do CTN, dá-se a interrupção da prescrição em relação ao outro sócio.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG 2007.04.00.001614-2/PR, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.02.2008, D.E. 20.02.2008)

Veja também STJ: RESP 648624, DJ 18.12.2006, p. 312; AC 9704024878, DJU 09.08.2000, p. 212; ED 249771, DJ 03.12.2007.

14 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DESPESAS DE VIAGENS. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS DE VIAGENS. CESTA BÁSICA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. MULTA. APRESENTAÇÃO DA GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. TIPICIDADE. INFRAÇÃO CONTINUADA. CONFISCO. EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. Confirma-se a exclusão da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de cesta básica porque foi comprovado o pagamento por intermédio das guias de recolhimento juntadas aos autos.

2. Os valores foram pagos aos empregados motoristas a título de ressarcimento de gastos realizados em viagens a serviço da empregadora possuem natureza meramente ressarcitória, e não salarial, e não ultrapassaram 50% da remuneração mensal, razão pela qual não integram o salário de contribuição.

3. A contribuição ao INCRA tem a natureza jurídico-constitucional de contribuição de intervenção no domínio econômico, porquanto a sua atuação é específica, constitucionalmente determinada, estando diretamente ligada à promoção da reforma agrária, da colonização e do desenvolvimento rural. As atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com aquelas realizadas pela previdência social, motivo pelo qual a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e nº 8.212/1991, cuja natureza é previdenciária, restando plenamente exigível.

4. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. A Lei 8.078/90, embora norma de ordem pública, configura instrumento regulador das relações jurídicas de direito privado, de total impertinência ao presente caso.

5. A infração tem natureza objetiva, sendo suficiente para caracterizá-la a conduta de apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social sem incluir os valores pagos a título de cesta básica, fato gerador da contribuição social, não havendo necessidade de investigação do dolo do agente.

6. Deve ser cumprida a norma que determina a não-consideração das contribuições destinadas a entidades ou fundos (terceiros) na aplicação da multa, cuja não-exclusão foi provada.

7. As condutas infracionais são as mesmas, quais sejam, omissão na GFIP de fatos geradores de contribuições sociais incidentes sobre pagamentos a segurados realizados a título de "ressarcimento com despesas de viagens" e "cesta básica". As infrações foram praticadas em um período ininterrupto de seis meses, no mesmo lugar, da mesma forma e foram apuradas em um mesmo auto de infração, configurando infração continuada, com aplicação de apenas uma multa, a de maior valor.

8. A exclusão de parte do débito não acarreta a iliquidez do título executivo porque essa exclusão é possível de ser feita mediante simples cálculo aritmético, não implicando revisão do lançamento.

9. Conforme jurisprudência desta e. Corte, o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado em 10% do valor da causa, atualizado pela correção monetária a partir da data da propositura da ação de embargos, pelo ICPA-E, considerando a sucumbência mínima da parte embargante.

(AC 2005.72.03.000302-0/SC, REL. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 19.02.2008)

Veja também STJ: ERESP 722808, DJ 20.11.06, p. 262; RESP 74083, DJ 04.12.95, p. 42086; RESP 395550, DJ 28.03.94, p. 6296; TRF-4R: AC 200372010036783, DJU 28.09.05; AC 199804010272371, DJU 14.10.98; AC 199904011197336, DJU 20.09.00.

15 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESERVA DA MEAÇÃO.

Cabe ao exequente demonstrar que a dívida da pessoa jurídica foi contraída em proveito da entidade familiar para que se legitime a execução contra ambos os cônjuges.

(REO 2005.71.00.038751-6/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 13.02.2008)

Veja também TRF-4R: AC 2007.71.99.009617-7, D.E. 04.12.2007; AC 2006.70.99.000001-5, DJ 22.11.2006.

16 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREENCHIMENTO DA GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 113, § 3º, DO CTN. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A apresentação da GFIP é mensal, e dela constam os fatos geradores de contribuições sociais e valores devidos ao INSS. A guia representa uma obrigação acessória que deve ser necessariamente cumprida pelos contribuintes, e seu preenchimento inexato, ou com dados não correspondentes aos fatos geradores, importa na imposição de penalidade

TRF4

administrativa, nos termos do art. 32, V, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.212/91, a qual é convertida em obrigação principal, conforme art. 113, § 3º, do CTN.

2. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, § 1º, do CTN, autoriza a previsão por lei diversa dos juros moratórios, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(AC 2004.71.05.002228-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.02.2008, D.E. 20.02.2008)

Veja também STJ: RESP 802908, DJ 20.03.06.

17 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. A solidariedade só emerge após constituído o crédito tributário contra devedor principal, sendo incabível a cobrança da exação diretamente do tomador de serviços, sem a prévia fiscalização e regular lançamento contra a executora dos serviços.

2. Na espécie, a empresa executora dos serviços não foi intimada a prestar informações e apresentar documentação comprobatória do pagamento das contribuições previdenciárias. Desse modo, não está o INSS autorizado a efetuar o lançamento e proceder à cobrança diretamente do tomador, sem antes realizar fiscalização junto à prestadora.

3. Com a reforma da sentença, ocorre a necessária inversão da sucumbência. A fim de definir o valor da verba honorária, o art. 20, § 4º, do CPC, não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo da verba honorária.

4. Dou por prequestionados os dispositivos referidos neste voto e nos arrazoados apresentados.

(AC 2006.70.00.020192-7/PR, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 19.02.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200570000106800, DJU 07.02.07.

18 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. SELIC. LEGALIDADE.

1. A intervenção do Ministério Público não se faz necessária nos processos de execução fiscal, conforme Súmula 189 do STJ.

2. Preenchidas as condições necessárias para a inscrição da executada em dívida ativa (constantes no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80) e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA.

3. O art. 333, I e II, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, no momento oportuno, seja na fase de cognição da lide, seja em sede de embargos à execução, quando é possível sustentar o excesso de execução, como a cobrança dúplice de valores.

4. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.

5. Apelo improvido.

(AC 2003.72.05.000047-7/SC, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 26.02.2008)

Veja também TRF-4R: AC 2004.72.05.002733-5, DJU 15.06.2005; AC 2000.71.00.038425-6, DJU 06.10.2004.

19 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR.

1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte.

2. Possível, entretanto, redirecionar o feito executivo se presentes os requisitos contidos no art. 10 do decreto nº 3.708/19, o que não ocorre no caso destes autos.

3. A exeqüente não comprovou que o executado, na qualidade de presidente de colégio, tenha praticado qualquer atividade caracterizadora de gestão ilícita, razão por sua exclusão da presente execução, ausente demonstração de responsabilidade tributária.

4. Apelação provida.

(AC 1999.04.01.104191-9/SC, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 26.02.2008)

Veja também STJ: RESP 702392, DJU 29.08.2005, P. 186; RESP 610595, DJU 29.08.2005, P. 270; RESP 727.732, DJ 27.03.2006 P. 191; Resp 638.580, DJ 01.02.2005 P. 514; TRF-4R: AC 2005.04.01.000629-0, DJU 20.07.2005, P. 432; AC 2003.70.03.006159-6, DJU 06.07.2005, P.487; AG 2005.04.01.018965-6, DJU 06.07.2005, P. 488.

20 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CDA.

Aplicável o prazo prescricional de 30 anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. Não tendo o cartório personalidade jurídica, não pode ser responsabilizado por obrigação tributária. Nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos do artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80. Apelação da FAZENDA NACIONAL. Apelação do embargante provida.

(AC 94.04.47868-7 UF/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 26.02.2008)

Veja também STJ: RESP 5198, DJ 27.05.91, p. 6967; TRF-4R: AC 9404102377, DJ 07.12.94, p. 71837; AC 200771990064292, D.E. 06.02.08.

21 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SÚMULA 106 STJ.

1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.

3. Ainda que a citação tenha ocorrido após mais de cinco anos contados da data da constituição definitiva dos créditos, a situação dos autos amolda-se no preceito da súmula 106 do STJ, segundo a qual, proposta a ação dentro do prazo legal para o seu exercício, a demora na citação em decorrência do mecanismo judiciário não pode prejudicar o autor.

(AC 2006.71.10.005289-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 26.02.2008)

22 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO EXIGÊNCIA. REGULARIDADE DA CDA. MULTA. SELIC.

Não há qualquer irregularidade na petição inicial do feito executório-fiscal firmado por procurador federal regularmente investido no cargo. Em sede de execução fiscal, o valor da causa é o valor da dívida constante da certidão, com os encargos legais, não sendo necessária sua expressão numérica na inicial do executivo fiscal. A memória discriminativa do cálculo não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizando o lícito direito ao contraditório, não há falar em cerceamento de defesa. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal. A Confissão de Débito Fiscal elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco e, em caso de não cumprimento do parcelamento, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. A Lei 8.078/90, embora norma de ordem pública, configura instrumento regulador das relações jurídicas de direito privado, de total impertinência ao presente caso. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade.

(AC 2007.72.99.003865-9/SC, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 13.02.2008, D.E. 26.02.2008)

Veja também STJ: RESP 639269, DJ 08.11.2004; TRF-4R: AC 2003.70.00.083357-8, DJU 30.11.2005; AC 2003.72.01.003678-3, DJU 28/9/2005; AC 1998.04.01.027237-1, DJU 14.10.98; AC 1999.04.01.119733-6, DJU 20/9/2000.

23 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO CONFESSADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O arquivamento do feito, com base no art. 40 da LEF, não pode gerar situação de imprescritibilidade e deve se limitar ao lustro prescricional.

2. O art. 46 da Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional nesta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8, em 24.11.2005, por invadir matéria reservada à lei complementar, em afronta ao artigo 146, III, b, da CF/88.

3. Apelação improvida.

(AC 1994.70.05.011423-2/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 26.02.2008)

Veja também STJ: AGRESP 615831, DJ 25.10.2004, p. 242; RESP 502917, DJ 22.06.2004, p. 220; TRF-4R: AI 200404010260978, DJU 01.02.2006.

TRF4

24 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. CITAÇÃO FICTA POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE RECURSOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. CONECTIVOS LEGAIS.

1. A citação por edital é admitida somente quando esgotados todos os recursos na tentativa de localizar o devedor, o que restou indemonstrado no presente caso.
2. Em relação ao ônus probatório, a incumbência de provar que a notificação de lançamento foi efetivamente recebida pelo contribuinte é do Fisco.
3. No caso em apreço, a notificação por edital foi feita antes de esgotadas e comprovadas as tentativas de intimação do contribuinte, de modo que merece reforma a decisão hostilizada, para anular o processo.
4. É entendimento desta Turma que, na ação de embargos à execução fiscal julgada procedente, o percentual de 10% sobre o valor desta é o *quantum* adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional. Feito sem custas processuais.

5. Apelação provida.

(AC 2006.72.01.003749-1/SC, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 26.02.2008)

Veja também: STJ: AGRG no ERESP 417888, DJ 20.09.2004, P. 180; AGRG no RESP 597981, DJ 28.06.2004, P. 203; RESP 451030, DJ 11.11.2002, P. 164. TRF-4R: AC 2001.04.01.075295-3, DJU 01.02.2006; AC 2004.04.01.019605-0, DJU 18.01.2006; AC 2002.72.01.001472-2, DJU 02.03.2005; AG 2004.04.01.031271-1, DJU 10.11.2004, P. 626; AG 1998.04.01.022296-3, DJ 27.01.1999, P. 402.

25 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DOS LEILÕES.

De acordo com a Teoria da Aparência é possível, em determinados casos, a citação/intimação da empresa em pessoa estranha aos estatutos sociais, desde que guarde aparência de representante legal. Nulidade da arrematação por descumprimento ao § 5º do art. 687 do Código de Processo Civil prevê apenas a intimação pessoal do devedor. Remessa Oficial e apelação improvidas.

(AC 2000.04.01.063206-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 19.02.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200304010044451, DJ 17.05.06; AC 200270000395637, DJ 05.07.06.

26 - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - SISTEMA BACEN-JUD.

Esgotados os meios possíveis à localização de bens do devedor-executado está configurada hipótese que autoriza o uso do Sistema BACEN-JUD, para que o juiz tenha acesso aos dados do devedor, a fim de viabilizar a constrição patrimonial. Precedentes desta Corte.

(AG 2007.04.00.041550-4/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 19.02.2008, D.E. 27.02.2008)

Veja também STJ: RESP 796485, DJ 13.03.06, p. 305; TRF-4R: AI 200504010248533, DJU 03.11.05.

27 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. AFASTAMENTO.

Tratando-se de crédito tributário constituído pela entrega da DCTF, o prazo que o Fisco dispõe para homologação do lançamento, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, não se agrega ao prazo de cinco anos que ele dispõe para cobrar o valor devido. Com a declaração do sujeito passivo, o crédito se encontra lançado, dispensando-se qualquer procedimento especial da autoridade administrativa para sua constituição (DL nº 2.124, de 13.06.84, art. 5º, § 2º). Hipótese em que o direito de cobrança de alguns créditos já restava extinto quando determinada a citação da devedora no processo executivo - ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, conforme a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendendo pela inaplicabilidade da suspensão prevista no art. 2º, § 3º, da LEF em relação às dívidas de natureza não-tributária.

(AG 2007.04.00.032183-2/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 19.02.2008, D.E. 27.02.2008)

Veja também STJ: RESP 708227, DJ 19.12.05, p. 355.

28 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTOS FEITOS NO REFIS.

1. Com relação à alegação de prescrição, tratando-se de débitos constituídos por declaração, caberia à parte executada/agravante produzir a prova da data de entrega, a partir de quando começou a ter fluência o prazo prescricional. Todavia, não o fez.
2. Independentemente de homologação, a manifestação de adesão ao REFIS constitui marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, pois é precedida de confissão dos débitos incluídos no pedido de parcelamento.
3. Em relação aos pagamentos efetuados no âmbito do REFIS, caberia à agravante comprovar que não houve o seu abatimento nos valores executados, especialmente por se tratar de inscrição em dívida ativa posterior à exclusão. As

TRF4

CDAs gozam de presunção de certeza e liquidez, só sendo afastada por prova a ser produzida pelo sujeito passivo (art. 204, com seu parágrafo único, do CTN).

(AG 2006.04.00.030043-5/SC, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 19.02.2008, D.E. 27.02.2008)

Veja também STJ: EDCL no RESP 233294, DJ 16.05.2005, P. 426; AGRG no RESP 347353, DJ 10.06.2002, P. 248.

29 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CREDOR. PIS. PROVA DO VALOR DO FATURAMENTO. REMESSA DE OFÍCIO DOS AUTOS À CONTADORIA.

1. A fim de proceder à liquidação de sentença, é necessário o confronto entre os valores do PIS exigido com fulcro nos DLs 2.445 e 2.449/88, à razão de 0,65% sobre a receita operacional bruta, e os devidos em conformidade com a LC nº 07/70, equivalentes à alíquota de 0,75% sobre o faturamento.

2. Não há falar em ausência de pressuposto processual ou iliquidez do título executivo, visto que a inicial da execução apresenta memória discriminada e atualizada do cálculo, elaborada a partir do cotejo dos demonstrativos do PIS na sistemática dos DLs 2.445 e 2.449/88 e da LC nº 07/70, possibilitando à executada a análise e verificação de eventual excesso de execução ou de qualquer outra hipótese arrolada no art. 741 do CPC.

3. Não cabe à exequente apresentar os documentos integrantes da sua escrita fiscal, tais como livros, duplicatas, notas fiscais e faturas, ou as declarações de rendimentos, a fim de efetuar a liquidação do julgado, porquanto não está em discussão a prova do fato constitutivo do direito do autor.

4. Tendo em vista que a embargante poderia, sem maiores dificuldades, apurar a receita operacional bruta e o faturamento, mormente porque tem acesso aos bancos de dados da Receita Federal, inclusive a DIRPJ cuja apresentação reputou ser imprescindível, não há justificativa plausível para a inexistência do cálculo que a União entende correto.

5. A fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da execução não se mostra razoável na hipótese em tela, tendo em vista que, nos presentes embargos, não houve alegação de excesso de execução, mas discussão quanto a uma das condições de procedibilidade do processo executivo, qual seja, a liquidez do título judicial, não havendo falar em proveito econômico para o fim de fixar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

6. Tendo o Julgador o dever de zelar pela estrita observância do conteúdo do título exequendo, nada obsta que determine a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar a correção dos cálculos apresentados.

(AC 2006.71.04.003580-9/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 12.02.2008)

Veja também TRF-2R: AG 199902010374003, DJ 07.12.2000; REO 199904010692959, DJ 06.10.1999, p. 276; AI 9604121693, DJU 02.10.1996.

TRF4

30 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL ESTADUAL. NEGATIVA DO CREDOR. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS.

1. Com o princípio da menor onerosidade ao executado (art. 620 do CPC) deve ser sopesado o de que a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC). Com efeito, há que se interpretar o artigo 620 do CPC, de modo a que não seja preterida a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. Ou seja, a invocação do art. 620 só respalda a inobservância da gradação prevista na LEF quando comprovada a inexistência no patrimônio do executado de bem melhor posicionado, o que inócorre na espécie. Não se perca de vista que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque o dinheiro ocupa o primeiro lugar no elenco legal, seguido de títulos com mínima liquidez.

2. Diante da recusa expressa da credora, e inexistindo a prova de que inexistem outros bens com melhor aptidão para a realização do crédito, correta a decisão que determinou o prosseguimento dos atos executórios, o que significará a busca de bens melhor posicionados na ordem legal de penhora.

(AGVAG 2007.04.00.038326-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 26.02.2008)

Veja também TRF-4R: AG 2006.04.00.032051-3, D.E. 18.12.2006; AG 2005.04.01.002329-8, DJ 08.06.2005; AG 2003.04.01.022428-3, DJ 04.02.2004.

31 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PELO FISCO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002. REQUISITOS.

1. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para fins de apuração de créditos referentes a outras exações é possível, por se tratar de normas de natureza procedimental. Com efeito, as normas contidas na Lei 10.174/2001 e da LC nº 105/2001 não criaram nova exação, nem majoraram tributos já instituídos, mas apenas dotaram o aparelho fiscal de melhoramentos que lhe permitiram verificar o correto recolhimento de tributos cuja cobrança já era autorizada.

2. O art. 7º da Lei nº 10.522/2002 prevê que será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar o ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor - com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo -, ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

3. Ausentes os requisitos estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 10.522/2002, não há como determinar a exclusão do CADIN.

(AG 2007.04.00.031765-8/SC, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 19.02.2008, D.E. 27.02.2008)

32 - TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. VALOR COMERCIAL. VALOR DE MERCADO DO PRODUTO RURAL. HONORÁRIOS.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, até a implantação do novo sistema de custeio. A contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.212, em 24.10.91. A contribuição ao PRORURAL é devida sobre o valor comercial dos produtos agrícolas e não sobre o valor de mercado dos mesmos. Divergência entre a lei e o regulamento, prevalece o que está na lei. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Majorada a verba honorária.

(AC 1997.71.00.014435-9/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 13.02.2008)

Veja também STJ: RESP 74956, DJ 01.04.96, p. 9882; RESP 392174, DJ 03.06.02, p. 157; TRF-4R: AC 200404010330245, DJ 09.12.04.

33 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. OPERAÇÕES DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

As operações de consumo de energia elétrica têm peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre no momento em que a energia elétrica é efetivamente consumida, não se cogitando de tributação das operações anteriores de produção e distribuição da energia.

(AG 2007.04.00.039681-9/SC, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 13.02.2008)

34 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 70, V, REGULAMENTO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO NA REIMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. A exigência dos tributos sobre a operação mostra-se desarrazoada, já que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional referem-se à "importação de produtos estrangeiros" como a hipótese de incidência da exação, nada falando sobre produtos ou mercadorias que, embora tenham procedência estrangeira, sejam ainda nacionais, que se caracteriza nos autos.

2. Quanto ao pedido de devolução dos valores despendidos com taxa de armazenagem, a concessão da segurança retroativa à data da lesão é incompatível com a via do *mandamus*, contrariando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consolidada nas Súmulas 269 e 271.

3. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2004.71.03.002892-7/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 12.02.2008)

Veja também STF: RE 104306, DJ 18.04.86, p. 5993; TRF-4R: AG 200304010454926, DJU 10.03.04, p. 335.

35 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 17 DA LEI 9.779/99. PAGAMENTO DA EXAÇÃO. ISENÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. ALCANCE.

A remissão prevista no *caput* do art. 17 da Lei nº 9.779/99 atinge apenas as multas vinculadas ao pagamento do tributo, não abarcando as multas administrativas autônomas.

(AG 2001.04.01.078084-5/PR, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 12.02.2008)

36 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTOS SEM SIMILAR NACIONAL. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESEMBARÇO ADUANEIRO. CABIMENTO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA.

O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico que a impetrante pretende auferir com a medida judicial. O art. 109, III, do Regulamento Aduaneiro dispõe expressamente sobre o alcance da isenção ou redução de alíquota ao fato gerador do Imposto de Importação. A resolução concessória do benefício não tem efeito retroativo, mas declaratório de uma situação fática constituída anteriormente à sua edição, sendo seus efeitos extensivos, e não retroativos, à data de apresentação das mercadorias para desembarço aduaneiro. Descabida a não-aplicação do benefício concedido pela resolução aos próprios equipamentos sem similar nacional que serviram de base para o reconhecimento da redução de alíquota do Imposto de Importação.

(AMS 2003.72.08.007388-4/SC, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 13.02.2008)

Veja também TRF-4R: AMS 200670000024033, DJU 29.11.06; AC 200370000001202, DJU 05.04.06.

TRF4

37 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88 E LEI Nº 9.250/95. INVESTIMENTOS (LUCRO) DOS FUNDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS BENEFICIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ISENÇÃO CONDICIONADA. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. NASCIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE DEVOLUÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários. Súmula 648 do STF.

2. A MP 2.222/01, a par de estabelecer a opção por Regime Especial de Tributação (RET) para as entidades de previdência complementar, possibilitou àquelas entidades que optassem pelo novo regime de tributação o pagamento ou parcelamento dos débitos tributários relativos ao imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital que estavam pendentes diante da disputa pela imunidade tributária. Tais débitos foram anistiados de juros e de multas, resultando em vantagens para os fundos e para o Fisco: os primeiros teriam os montantes devidos sensivelmente diminuídos, além de poderem parcelá-los, já que o pagamento do montante devido na forma da legislação anterior à medida provisória poderia até inviabilizar a continuidade de algumas entidades; o segundo receberia mais brevemente e eliminaria as pendências judiciais, além de evitar problemas graves no mercado financeiro com a derrocada de alguns fundos de pensão, caso a cobrança se desse sem a anistia.

3. A tributação da entidade de previdência privada tinha - e tem - como fato gerador o acréscimo de seu capital, resultante do investimento financeiro. Não se trata de acréscimo patrimonial dos participantes, que aportaram valores.

4. Os participantes não tem legitimidade para buscar qualquer restituição relacionada ao patrimônio de entidades de previdência privada.

5. Não há falar em bitributação, porque o RET estabelece a incidência do IR somente sobre o resultado positivo dos rendimentos e ganhos de provisões, reservas técnicas e aplicação em fundos de investimentos, do patrimônio da entidade de previdência privada, não incidindo diretamente sobre o resgate, ou benefício complementar percebido pelo participante do fundo quando da sua aposentação. Apenas o fundo de previdência privada está obrigado ao pagamento do tributo em razão de sua disponibilidade econômica. Os participantes do fundo não são atingidos diretamente, bem como seus benefícios de complementação.

6. Na vigência da Lei 7713/88 as contribuições foram tributadas na fonte, já que se tratava de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ajustando-se perfeitamente às disposições do art. 43 do CTN. Sob a égide da Lei nº 9.250/95, os benefícios também constituem renda (art. 35) e, por isso mesmo, sofrem a retenção do IR na fonte. Assim, não existe o alegado *bis in idem*, simplesmente porque ninguém tem direito adquirido a um determinado regime jurídico. A mudança de orientação da lei com relação à tributação das contribuições no decorrer do tempo (isentando-as ou tributando-as) não tem reflexo jurídico na incidência do IR sobre os benefícios, porque se trata de fatos geradores distintos: em um deles a incidência recaiu sobre as contribuições vertidas pelo participante ao plano (Lei 7713/88); noutro, a imposição tributária alcança, diferentemente, os benefícios auferidos (Lei 9.250/95). As entidades fechadas de previdência privada são sociedades civis com patrimônio próprio. Todas as contribuições vertidas pelos participantes e pelas patrocinadoras, bem como o resultado dos investimentos, pertencem à pessoa jurídica da entidade. Não existem quotas-partes individuais e as reservas técnicas não são patrimônio do participante. Há apenas um direito obrigacional (de garantir um benefício futuro) entre os participantes e a entidade e apenas para tanto - garantia do benefício - presta-se o patrimônio global da entidade, o que autoriza concluir que não há obrigatoria equivalência entre o valor vertido pelo participante e o seu futuro benefício.

7. A Lei nº 7713/88 condicionava a isenção do IR sobre os rendimentos percebidos pelos participantes de planos de previdência privada fechada "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte", condição resolutória que se implementou apenas com o advento do Regime Especial de Tributação (RET) editado pela Medida Provisória nº 2.222, de 05.09.2001, tendo início, a partir desse marco temporal, a fluência do prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito.

8. A parte autora tem direito à dedução, da base de cálculo do IR, das contribuições recolhidas pelo participante (e somente por ele), na vigência da Lei 7713/88, devendo valer-se, para tanto, dos mecanismos próprios da legislação do IRPF.

9. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ) pelos seguintes índices: OTN/BTN/BTNF, INPC, UFIR e SELIC, este último incidente a partir de janeiro de 1996 e inacumulável com qualquer outro índice atualizatório, por conter juros.

10. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportada na proporção de 2/5 pela autora e 3/5 pela União, compensando-se até onde se equivalerem. 11. Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, a autora arcará com 2/5 das custas e a União ressarcirá a esta o valor de 3/5 daquelas adiantadas *initio litis*.

(AC 2003.70.00.023298-4/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 19.02.2008, D.E. 27.02.2008)

Veja também STJ: RESP 643901, DJ 01.02.05, p. 522.

TRF4

38 - MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. ART. 146 DO CTN. NOVA INTERPRETAÇÃO. EFEITO EX NUNC.

1. O Estado do Rio Grande do Sul, embora não seja detentor da capacidade tributária ativa, é litisconsorte passivo necessário da União nas ações envolvendo restituição do IRRF, porque a ele pertence o produto da arrecadação do imposto e é o responsável por eventual devolução dos valores.

2. Do princípio da proteção à confiança, consagrado no art. 146 do CTN, decorre que é lícito à Administração alterar seu entendimento acerca de determinado fato, todavia o efeito desta nova interpretação é prospectivo (*ex nunc*).

3. Apelação provida.

(AMS 2005.71.00.039806-0/RS, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 17.12.2007, D.E. 26.02.2008)

Veja também TRF-4R: AC 1999.71.00.026663-2, D.E. 12.06.2007.

39 - AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. SÚMULA 63 DESTE TRF-4ªR. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO-TRIBUTADOS E COM ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplica ao caso vertente a orientação contida na Súmula nº 343 do STF, uma vez que está pacificado pela Súmula nº 63 deste Tribunal Regional Federal ser inaplicável aquele enunciado nas ações rescisórias versando matéria constitucional. No caso, a matéria debatida nestes autos - atinente ao alcance dos Princípios Constitucionais da Seletividade e da Não-Cumulatividade do IPI, consolidados no art. 153, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como ao artigo 150, § 6º, da Carta Magna - é de ordem constitucional. A exigência da não-cumulatividade tem como objetivo impedir incidências sucessivas nas fases que compõem a cadeia produtiva de determinado produto, fazendo com que o IPI só incida sobre o acréscimo de valor ou preço introduzido pela nova operação de que participa o produto industrializado, abatido o imposto pago ou cobrado por todos os componentes, quer sejam matérias-primas, quer sejam produtos intermediários consumidos no processo produtivo. Os valores pagos pela empresa a título do IPI, referentes à aquisição de insumos que integram o seu produto final, constituir-se-ão, posteriormente, em créditos para a compensação com os valores devidos, a título do mesmo tributo, na saída do seu produto final. A lógica imposta pela Constituição é o creditamento do IPI tendo em conta o montante cobrado incidente nas operações anteriores (art. 153, § 3º, inciso II). Não havendo cobrança, incidência, não há compensar. Descabe, pois, a alegação de que o texto constitucional não estabeleceu a proibição do creditamento nos casos de não ter havido cobrança do tributo ao não repetir, de forma idêntica, o dispositivo que veda o creditamento nos casos de isenção ou não-incidência para o ICMS (art. 155, § 2º, II, a).

TRF4

"A equação segundo a qual a não-tributação e a alíquota zero viabilizam creditamento pela alíquota da operação final conflita com a letra do inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, que versa sobre a compensação do "montante cobrado nas anteriores", diga-se, nas operações anteriores. Não tendo sido cobrado nada, absolutamente nada, nada há a ser compensado, mesmo porque inexistente a alíquota que, incidindo, por exemplo, sobre o valor do insumo, revelaria a quantia a ser considerada. Tomar por empréstimo a alíquota final atinente a operação diversa implica ato de criação normativa para o qual o Judiciário não conta com a indispensável competência." (STF, RE nº 353.657/PR, voto relator Min. Marco Aurélio) Os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não tributados. A impossibilidade do creditamento de insumos isentos, imunes, não-creditados e com alíquota zero não causa o esvaziamento do benefício fiscal concedido na fase anterior da cadeia produtiva. Cabe à empresa transferir o valor que pagou a menor ao preço de seu produto final. A não-transferência implica um aumento de sua margem de lucro, fator este que varia conforme as condições de concorrência e oferta dos produtos. A concessão do creditamento nos moldes pretendidos pela ré - autora da ação rescindenda - pode causar, em determinadas situações, lesão a outras características fundamentais do IPI, ou seja, a seletividade em função da essencialidade do produto (CF, art. 153, § 3º, I), bem como ao Princípio Fundamental da Isonomia Tributária. Desta forma, resta clara a ocorrência de violação a dispositivo de lei - art. 153, § 3º, inciso II, da Carta Magna de 1988 -, porquanto não pode a ré gozar dos créditos referentes às aquisições de insumos isentos, com alíquota zero, não-tributados ou imunes do IPI, devendo ser julgada procedente a presente ação rescisória.

(AR 2007.04.00.028307-7/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 07.02.2008, D.E. 22.02.2008)

Veja também STJ: RESP 1910692, DJ 02.01.93, p. 438; RESP 409364, DJU 30.09.02; TRF-4R: EIAC 200271070010822, D.E. 12.07.06; AC 200471000125633, DJU 05.07.06; ACMS 200470000041009, DJU 31.08.05.

40 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE AERONAVE. ISENÇÃO DO IPI CONDICIONADA À INSCRIÇÃO NO RAB COMO AVIÃO AGRÍCOLA. NC 88-1, DECRETO 4.542/2002.

1. Inviável o contribuinte ser contemplado com a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro sem que o avião seja submetido à inspeção pelas autoridades aeronáuticas, o que somente é possível após a internalização do mesmo.

2. Deve ser liberada a aeronave para o exclusivo fim de ser averiguada a sua classificação fiscal e promovido o registro aeronáutico, cuja perfectibilização, se atendida a disposição normativa, importará na isenção tributária nela prevista e no desembaraço definitivo do bem.

3. Na hipótese, a impetrante acabou por obter os indigitados registros, declarando a condição de agrícolas das aeronaves importadas, razão pela qual há de ser reconhecido o benefício fiscal requestado.

(AMS 2004.71.01.000207-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 12.02.2008)

41 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. OPERAÇÕES DE SWAP PARA FINS DE HEDGE. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. LEI N. 9.779.

1. Os ganhos obtidos com os contratos de *swap* para fins de *hedge* sujeitam-se à incidência do imposto de renda, pois caracterizam acréscimo patrimonial, enquadrando-se o resultado positivo obtido pelo investidor nessas operações no conceito de produto do capital, na forma do art. 43, I, do CTN.

2. Essa natureza não é alterada pelos fins securitários a que o investimento se destina, sendo que essas operações sempre estiveram sujeitas ao imposto de renda, inicialmente sendo tributados na declaração de ajuste apresentada ao final do período de apuração (Lei nº 8.981/95, art. 77, V) e posteriormente com retenção na fonte (Lei nº 9.779/99, art. 5º).

3. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 2000.04.01.108723-7/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 12.02.2008)

Veja também STJ: RESP 692.748, DJ 20.06.2005, P. 159; AGRG no RESP 782.747, DJ 06.03.2006, P. 232; TRF-4R: AMS 2000.04.01.141128-4, DJ 15.05.2002, P. 499.

42 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE PARCELA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES TRIBUTADAS. LEIS 7.718/88 E 9.250/95. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

1. Remessa oficial tida por interposta, em observância ao disposto no artigo 475 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, porquanto o direito controvertido é superior a 60 salários mínimos.

2. Por ocasião do saque de até 10% das reservas matemáticas relativas a fundo de previdência, na vigência da Lei 9.250/95, em razão da migração entre planos de previdência privada, não deve incidir imposto de renda sobre os valores que correspondam às contribuições recolhidas pelo participante (e somente por ele) durante a vigência da Lei nº 7.713/88, sob pena de configurar-se *bis in idem*.

3. Apelação da União conhecida e provida em parte. Recurso adesivo dos autores conhecido e improvido.

(AC 2002.71.00.050434-9/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.02.2008, D.E. 20.02.2008)

Veja também TRF-4R: EIAc 200070000105468, DJ 02.05.02; AMS 200372000101584, D.E. 10.10.07.

43 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. CONTRIBUINTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A impetrante não auferiu qualquer renda no momento em que faz a remessa de juros ao exterior, com a finalidade de quitar parcela de empréstimo contraído junto à instituição financeira. Na condição de pagadora dos juros, realiza uma despesa financeira; a instituição recebedora, sim, alcança uma receita. Logo, tratando-se de imposto devido por terceiros retido na fonte, figura, em princípio, na condição de responsável tributária.

2. Para que se pudesse qualificá-la como responsável tributária, certamente deveria estar instituída, na própria norma de tributação, a possibilidade do remetente reter ou reaver o valor do tributo pago, estabelecendo-se condições que viabilizassem essa retenção. Uma vez que o art. 778 do Regulamento do Imposto de Renda/1994 instituiu expressamente como contribuinte a pessoa física ou jurídica que procedeu à remessa dos juros ao exterior, sem prever oportunidade de o sujeito passivo recuperar a exação, inegavelmente se está diante de verdadeiro contribuinte.

3. No caso presente, considerando que é a renda do contribuinte que está sendo atingida, não se pode olvidar os limites constitucionais impostos ao poder tributante. A imunidade concedida ao sujeito passivo, portanto, é invocável para afastar a incidência da regra de tributação.

4. Apresenta a impetrante todos os requisitos, nos termos do art. 14 do CTN, para que seja reconhecida a sua imunidade tributária, insculpida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Cumpre salientar que os recursos obtidos no exterior destinaram-se à importação de um bem diretamente relacionado às suas finalidades essenciais, concernentes ao desempenho da atividade hospitalar.

(AMS 2000.70.09.001150-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 12.02.2008)

Veja também STJ: RESP 745551, DJ 14.11.2005, P. 220; RESP 10322, DJ 22.11.1993, P. 24927; RESP 917, DJ 15.10.1990, P. 11186.

TRF4

44 - MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE JUIZ DE DIREITO DETERMINANDO A NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE OU POR PRECATÓRIO QUANTO A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. ÂMBITO TERRITORIAL DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

É ilegal a ordem do Juiz de Direito que, alegando cumprimento de ação civil pública originária de São Paulo, determina a não-incidência de imposto de renda sobre valores de benefícios previdenciários e assistenciais, pelo limite territorial da decisão em ação civil pública, bem como proposta por parte ilegítima. A Lei nº 9.494/1997 trouxe inovação para a Lei nº 7.347/85. O artigo 2º da Lei 9494/97 assim está plasmado, *verbis* : "Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova'. Não é parte legítima para ação coletiva tributária o Ministério Público Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ação mandamental procedente.

(MS 2000.04.01.115885-2/SC, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 26.02.2008)

Veja também STJ: ERESP 293407, DJ 01.08.2006, p. 327; RESP 642462, DJ 18.04.2005, p. 263; RESP 786328, DJ 08.11.2007, p. 168.

45 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LISTA ANEXA AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

A lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-Lei nº 406/68, com as alterações do Decreto-lei nº 834/69, é exaustiva, e não exemplificativa, não admitindo a analogia, com o fim de alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Não pode ser admitida a exação quando a atividade não constar da relação dos serviços tributáveis.

(AC 2001.70.05.003026-2/PR, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 06.02.2008)

Veja também STJ: RESP 725102, DJ 22.03.2005.

46 - PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO *EX TUNC*. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001 E LEI 10.174/2001. UTILIZAÇÃO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS RELATIVAS À CPMF. RETROATIVIDADE. ART. 144, § 1º, DO CTN.

1. É certo que as medidas cautelares conservam a sua eficácia na pendência do processo principal (art. 807 do CPC), mas desde que nela tenha sido concedida medida liminar, ou seja, exista uma ordem positiva, que não é o caso dos autos em que expressamente a medida liminar anterior foi revogada.

2. A revogação da liminar tem efeito *ex tunc*, conforme expressa disposição do art. 808, inciso III, do CPC (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III. Se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito). Ora, tal dispositivo se aplica, evidentemente, no caso de revogação da liminar, como é o caso em análise, sendo que perde sua eficácia desde o seu deferimento, ou seja, fica restabelecido o *status quo* anterior ao deferimento da medida.

3. O art. 38 da Lei 4.595/1964, que previa a quebra do sigilo bancário apenas na via judicial, foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

4. Com a instituição da CPMF (Lei 9.311/1996), as instituições financeiras ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias.

5. O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 previu a possibilidade da quebra do sigilo bancário, desde que instaurado processo administrativo ou procedimento fiscal e quando considerado indispensável a adoção de tal procedimento pela autoridade competente.

6. O § 1º do art. 144 do CTN estabelece que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata e as de natureza material só se aplicam aos fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

7. Em face da natureza procedimental da norma que permite o cruzamento de dados relativos à arrecadação da CPMF, são aplicáveis os arts. 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001, ainda que digam respeito a fatos geradores anteriores à vigência dos citados diplomas legais.

8. "Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal". Precedentes do e STJ.

9. O lançamento questionado nestes autos não infringiu qualquer decisão judicial anterior.

(AMS 2003.70.00.076736-3/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 27.02.2008)

Veja também STJ: 550592, DJU 06.09.2004, p. 169; RESP 645371, DJU 13.03.2006, p. 260; RESP 701996, DJU 06.03.2006, p. 195; TRF-4R: AMS 9504442439, DJU 19.12.1997.

TRF4

47 - MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. UNIDADE DE CARGA INDICADA ERRONEAMENTE. CORREÇÃO VOLUNTÁRIA DO CONTRIBUINTE. BOA-FÉ. LEVANTAMENTO DE CAUÇÃO. AFASTAMENTO PENA DE MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Na importação em exame, a mercadoria foi apreendida por ter sido encontrada em contêiner que deveria estar vazio. Contudo, a mercadoria constava do manifesto de carga, sendo regular a importação, cuja única irregularidade do procedimento foi ter sido feito o transporte da carga em contêiner diverso do designado na documentação - circunstância, contudo, atenuada em face da regular transferência de conteúdo, devidamente documentada e inspecionada no porto em que realizada.

2. Plenamente demonstrada a troca de contêiner original, em decorrência de avarias sofridas durante o transporte, que resultaram na sua inaptidão para o transporte das mercadorias importadas.

3. Indevida a aplicação da pena de perdimento, ao argumento de que a mercadoria era não manifestada, de que estaria oculta em contêiner que deveria estar vazio e que teria sido desembarcada sem autorização expressa da autoridade aduaneira, pois a prova documental trazida é no sentido diverso, não havendo falar tampouco em declaração falsa de contêineres vazios, porquanto foi apresentada Carta de Correção da declaração original.

4. Mero rigor formal não pode penalizar demasiadamente o contribuinte, cuja boa-fé é patente.

5. Não há motivo para que a caução fixada no julgamento do pedido liminar subsista nesta quadra processual. A uma, porque o direito líquido e certo da parte impetrante foi reconhecido em sentença, contra a qual cabe recurso com efeito somente devolutivo. A duas, porque a mercadoria já foi internalizada e comercializada. Eventual reversão do provimento jurídico poderá ser feita através da cobrança de multa no valor da mercadoria, conforme dispõe o Regulamento Aduaneiro, isso tendo-se em conta que nada foi carreado aos autos quanto à possível idoneidade financeira da impetrante.

6. Pelo exposto, havia boa-fé e interesse da parte impetrante pela análise dos seus embargos de declaração. É incabível, portanto, a imposição de multa de 1% do valor da causa.

(AMS 2006.72.08.003583-5/SC, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 06.02.2008)

VEJA TAMBÉM TRF-4R: AG 200604000313879, D.O.U 19.12.2006.

48 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. LC 07/70. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A base de cálculo da contribuição ao PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador e não existe correção monetária no regime da semestralidade, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98.

(AG 2003.04.01.032293-1/PR, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 12.02.2008)

49 - TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INTERESSE PROCESSUAL. SUSSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE" OU PROGRESSIVA. ART. 150, § 7º, DA CF/88. FATO GERADOR PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O comerciante varejista de combustíveis, por ser o sujeito passivo da obrigação tributária no regime da substituição tributária "para frente", possui interesse processual em pleitear a restituição de indébito de PIS e COFINS. O STF pronunciou-se, relativamente ao art. 150, § 7º, da Constituição, no sentido de que o fato gerador presumido é definitivo, não dando margem à restituição, a não ser quando de sua não-ocorrência (ADI nº 1.851/AL). Posição adotada pelo STJ.

(AMS 2002.71.11.002302-0/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 27.02.2008)

Veja também STF: ADI 1851, DJ 22.11.2002; STJ: RESP 517616, DJ 25.10.2004, p. 220; ROMS 14866, DJU 17.02.2003, p. 233.

50 - REFIS. NECESSIDADE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS RECURSOS EM ANDAMENTO. LEI Nº 9.964/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43/2000. REINCLUSÃO. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA.

A lei instituidora do Programa de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.964/2000 dispõe: "Art. 2º. O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. (...) § 6º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. Art. 3º. A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º; " O artigo 5º, § 1º, da Instrução Normativa nº 43/2000 da Secretaria da Receita Federal, por seu turno, trata da matéria nos seguintes termos: "(...)§ 1º A desistência de impugnação ou recurso, no âmbito administrativo, será formalizada em requerimento que deverá ser apresentado à unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica optante." Tenho que a inclusão ao REFIS implica a desistência dos recursos interpostos na via administrativa, o que se considera realizado no ato de adesão da empresa ao referido programa. Sendo desnecessário, portanto, qualquer requerimento expresso neste sentido.

TRF4

A exigência contida na IN nº 43/2000 da Secretaria da Receita Federal acerca da formalização do pedido de desistência do contencioso administrativo extrapolou o conteúdo da Lei nº 9.964/2000, a qual não impõe tal requisito para a adesão no REFIS.

(AC 2005.70.01.002253-3/PR, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 13.02.2008, D.E. 26.02.2008)

Veja também TRF-4R: AC 2006.70.01.000059-1, DJU 29.11.2007; AC 2003.71.05.002724-9, DJU 06.07.2005; AMS 2002.70.00.025436-7, DJU 10.03.2004 P. 339.

51 - TRIBUTÁRIO. REFIS. DESISTÊNCIA. VÍCIO. PAES. TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS REFERENTES AO REFIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constatado vício na vontade do contribuinte em desistir do REFIS, induzido por carta do Comitê Gestor, o que implicou cobrança judicial das contribuições previdenciárias objeto de parcelamento no REFIS, cabe a anulação do ato jurídico. Há previsão legal de transferência para o PAES dos débitos incluídos no REFIS, sem restrição à sua natureza, de modo que não restou excluída tal possibilidade relativamente ao montante correspondente às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao INSS.

(AC 2004.71.01.002768-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 06.02.2008)

Veja também STJ: RESP 725.523, DJ 11.12.2006 P. 338.

52 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OPÇÃO ENTRE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO RECONHECIDA NO TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

1. Ao contrário do que afirma a embargante, na inicial houve pedido alternativo para expedição de precatório, o qual foi devidamente apreciado e acolhido pelo acórdão transitado em julgado. Assim, o título judicial está investido, indubitavelmente, de carga condenatória, inexistindo ofensa à coisa julgada.

2. Não há qualquer incompatibilidade entre a liquidação e a sentença declaratória, pois, constituindo a ação declaratória o remédio jurídico para afastar a incerteza quanto à relação jurídica, a liquidação é indispensável para delimitar o direito do autor.

3. Malgrado seja despicenda, de regra, a liquidação prévia dos valores a serem compensados, já que a compensação se perfaz na seara administrativa, não se pode penalizar o contribuinte pelo excesso de zelo ao pretender compensar créditos não somente certos, mas, sim, certos e líquidos, em atenção ao comando inserto no art. 170 do CTN.

(EAC 2003.72.05.006671-3/SC, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 07.02.2008, D.E. 22.02.2008)

53 - TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. HOSPITAL.

A entidade hospitalar não se assemelha, para fins de exclusão do SIMPLES, à pessoa jurídica que preste serviços profissionais de médico, não se enquadrando, assim, nas hipóteses de vedação do inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96.

(AMS 2006.70.00.002091-0/PR, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 13.02.2008)

Veja também STJ: RESP 653149, DJ 28.11.05, p. 199; TRF-4R: AI 200104010710120, DJ 09.10.01; AC 200672030002688, D.E. 06.12.07.

TRF4

54 - MANDADO DE SEGURANÇA. TARIFA DE DEMANDA E TARIFA DE ULTRAPASSAGEM. RESOLUÇÃO Nº 456/2000.

O regime de tarifa binômia, instituído pela Resolução nº 456/2000 da ANEEL, constitui preço público, sem natureza tributária, regulamentado no âmbito das atribuições da referida agência. Inexiste conflito normativo entre a aludida resolução e a legislação vigente, mormente a Lei nº 8.631/1993. Inexiste ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da modicidade.

(AMS 2005.70.00.024916-6/PR, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 26.02.2008)

55 - TRIBUTÁRIO. TAXA AO FUNAPOL. LEGITIMIDADE.

1. As peculiaridades do aspecto quantitativo e da base de cálculo da taxa resultam de sua própria natureza, enquanto tributo vinculado a uma determinada atividade estatal, representando a perspectiva dimensível do aspecto material próprio das duas hipóteses de incidência - a prestação de serviço público ou o exercício do poder de polícia. Por isso, podem ser estabelecidos em função dessa atividade, seja em valor fixo, seja em valor variável.

2. A taxa para o FUNAPOL decorre do exercício do poder de polícia, havendo a prestação do serviço de fiscalização de cada embarcação em curso de viagem internacional, desempenhado pelo órgão competente, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem. Nesse caso, a taxa cobrada não é diretamente contraprestacional, porque o beneficiado pela atividade fiscalizatória não é o próprio contribuinte, mas toda a sociedade.

3. Não há falar em *bis in idem* pelo fato de que as despesas com a Polícia Federal correm por conta da União, pois o Orçamento da União não deriva unicamente de taxas, nem se destina exclusivamente à manutenção da Polícia Federal.

4. A opção de estipular valor fixo por embarcação amolda-se à espécie de serviço prestado, visto que as atividades fiscalizatórias realizadas são exatamente iguais para todos os contribuintes mencionados na LC nº 87/97, ou seja, o serviço é único. A taxa é devida a cada atracação em porto nacional, pois é obrigatória a fiscalização.

5. O art. 146, III, alínea a, da CF/88 impôs a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, por meio de lei complementar, apenas em relação aos impostos. Por conseguinte, não calha a pecha de inconstitucionalidade ao

art. 2º, VII, da LC nº 87/97, visto que os elementos essenciais da obrigação tributária estão suficientemente definidos na lei instituidora.

6. Inexistente ofensa ao princípio da isonomia, diante da não-sujeição da navegação de cabotagem e do transporte internacional aéreo, rodoviário e ferroviário de cargas ou passageiros à cobrança da taxa. O discrimen decorre da própria atividade, uma vez que a navegação marítima internacional se diferencia das demais. Em razão de sua peculiaridade, a lei prevê fiscalização específica.

(REOMS 2000.70.08.000343-8/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 12.02.2008)

Veja também TRF-4R: AMS 2000.70.08.000842-4, D.E. 29.10.2007; AMS 2000.04.01.120287-7, DJU 16.10.2002, P. 472; AMS 2000.72.08.000665-1, DJU 10.07.2002, P. 208.

56 - TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE. LEI 9.314/96. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RENÚNCIA AO ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL. PRÉVIO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (ART. 22, II).

1. A Taxa Anual por Hectare exigida pelo Código de Mineração, com a modificação da Lei 9.314/96, devidas pelos titulares de autorização de pesquisa mineral, foi entendida como constitucional pelo STF através da ADIN 2586, com natureza jurídica de preço público.

2. A renúncia à autorização da pesquisa mineral pode ocorrer desde que cumpridas as obrigações decorrentes do Código de Mineração (art. 22, II).

3. Legal a exigência do prévio recolhimento de multa administrativa anteriormente fixada para a homologação da renúncia.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 1999.70.00.028717-7/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 19.02.2008)

Veja também STF: ADI 2586, DJ 01.08.03, P 101.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



TRF4

01 - HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INAPLICABILIDADE.

1. A decisão da Corte Especial deste Tribunal, no Incidente de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.71.00.021280-5, que declarou a inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores rurais - pessoas jurídicas, não pode ser reconhecida como questão prejudicial, uma vez que aqui se discute omissão do recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores rurais - pessoas físicas.

2. No referido incidente foi declarada a impossibilidade de cumulação da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural com a COFINS. No presente caso, sendo os cooperativados pessoas físicas que não contribuem para a COFINS, não há duplicidade de tributação.

3. Assim, o comando contido no artigo 93 do CPP é questão prejudicial facultativa, de forma que a suspensão do processo penal, enquanto se aprecia a causa extrapenal, fica ao critério do Juiz. Sendo certo que a hipótese em tela não se trata de FUNRURAL, não há nenhum elemento a justificar a suspensão do processo.

(HC 2007.04.00.043531-0/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.02.2008, D.E. 20.02.2008)

Veja também TRF-4R: AMS 19997100212805, D.E. 06.12.06.

02 - PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO LABORAL. JUNTADA DE RECIBO FALSIFICADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. TIPICIDADE. CONCURSO FORMAL ENTRE OS ARTIGO 203 E 298 DO CÓDIGO PENAL. REALIZAÇÃO DE ACORDO NA AÇÃO TRABALHISTA. ARREPENDIMENTO EFICAZ. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO. EMENDATIO LIBELLI. DOSIMETRIA. LIMITE DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - ARTIGO 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente." (Súmula 115 do extinto TFR).

2. Havendo conexão entre os delitos de frustração de direito trabalhista individual mediante fraude, afeito à Justiça Estadual, e o de falsificação e uso de documento em reclamatória trabalhista, afeito à Justiça Federal, prevalece a competência desta, nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça - "Compete à Justiça Federal o processo

e julgamento dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal" -.

3. "Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos." (Artigo 81 do Código de Processo Penal).

4. A falsificação de recibos de quitação de direitos trabalhistas e a sua posterior utilização na Justiça do Trabalho dá ensejo ao concurso formal entre os crimes dos artigos 203 e 298 do Código Criminal, não havendo se falar em concurso aparente de normas penais porquanto, além de a pena do crime-fim ser inferior a do crime-meio, diversos são os bens jurídicos tutelados pelos referidos dispositivos.

5. O acordo judicial voluntariamente firmado nos autos da reclamação trabalhista na qual o reclamado juntou os recibos falsificados de quitação de verbas rescisórias representa um ato impeditivo à consumação do resultado naturalístico exigido pelo delito do artigo 203 do Código Penal, qual seja, a efetiva frustração dos direitos laborais. Aplicável ao agente o instituto do arrendimento eficaz, respondendo, contudo, pelos atos delitivos até então praticados. Inteligência do artigo 15 do referido Diploma Legal.

6. "Conforme precedentes desta Corte, o uso de documento contrafeito pelo próprio autor da falsificação configura um só delito, o previsto no artigo 304 do CP (aplicação do princípio da consunção)." (TRF4, ACR 2002.70.01.029191-9, Oitava Turma, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 10.01.2007).

7. Admissível, em sede recursal e desde que observados os fatos narrados na denúncia, a readequação típica da imputação criminal proposta pela sentença monocrática.

8. "O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença." (Artigo 617 do Código de Processo Penal).

(ACR 2003.71.09.002541-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 13.02.2008, D.E. 20.02.2008)

03 - PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSAS TRANSFÊRENCIAS DA TITULARIDADE DA EMPRESA PARA FRUSTRAR CRÉDITOS TRABALHISTAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS. PRESCRIÇÃO.

1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, eis que a imputação é de falsas transferências da titularidade da empresa não apenas para registro na junta comercial, mas para frustrar créditos trabalhistas e fiscais, inclusive com a juntada do falso junto a execuções fiscais em andamento.

2. Contendo a denúncia a indicação típica dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, expressando qual o documento falsificado, e, bem assim, as informações necessárias à compreensão dos limites fáticos, resta afastada a alegação de inépcia da inicial acusatória.

3. O crime de uso é realmente de falsificação ideológica de documento particular e torna-se pós-fato impunível a quem realiza o próprio falso, que surge no ato da inserção das informações inverídicas no contrato social, e crime para o qual é cominada a pena de 01 (um) a 03 (três) anos.

4. Tendo transcorrido mais de oito anos entre a data em que houve a inserção de informações falsas e o recebimento de denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso IV, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal.

(HC 2008.04.00.000131-3/SC, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 20.02.2008)

Veja também TRF-4R: ACR 200404010450710, DJ 15.12.04.

TRF4

04 - PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME EM RAZÃO DE COSTUMES INDÍGENAS. DISPUTA DE TERRAS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESNECESSÁRIA.

1. Sendo demonstrada a existência de conflito de terras entre integrantes de reservas indígenas e que a partir desta disputa sucederam-se desentendimentos punidos com cárcere privado por ordem do Cacique de uma das tribos - como polícia de ordem adotada na forma dos costumes indígenas ante transgressão de leis internas e/ou normas de convivência -, são as condutas de segregação em cárcere e de tortura concomitante afetas a interesses tipicamente da comunidade indígena e por essa razão passíveis de exame na jurisdição federal.

2. Os motivos dos crimes em tese praticados pelos réus estão diretamente relacionados com questões intrínsecas a direitos e à cultura indígenas, o que vem a firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, nos termos do inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal.

3. Ante o imediato julgamento de mérito do recurso, resta prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

(RSE 2007.71.17.001289-9/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 18.12.2007, D.E. 20.02.2008)

05 - PROCESSO PENAL. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. EXTRAÇÃO DE AREIA. OFENSA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DECRETO ABSOLUTÓRIO. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO.

1. O ato de extrair bem mineral e utilizá-lo dentro do próprio imóvel, sem qualquer destinação comercial ou industrial, não configura o tipo penal previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, porquanto ausente a finalidade especial de exploração de matéria-prima.
2. Assegura a Constituição Federal a todos os cidadãos a razoável duração do processo. Não somente o ofendido, mas também o acusado têm o direito de obter prestação jurisdicional em prazo adequado.
3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.
4. Na hipótese dos autos, em relação ao delito remanescente (art. 55 da Lei 9.605/98), há elementos corroborando tal inteligência, eis que, considerando o período transcorrido desde o recebimento da denúncia (mais de 02 anos) até a presente data (a sentença foi declinatória da competência), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (06 meses de detenção).
5. Falta de interesse processual à continuidade do feito, ocasionando ausência de justa causa, em face da prescrição antecipada.

(ACR 2004.71.01.004516-6/RS, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 06.02.2008, D.E. 20.02.2008)

06 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE REPASSE À AUTORIDADE COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.137/90, ART. 2º, INC. II. INFRAÇÕES NA ESCRITA FISCAL E FALTA DE OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 1º, INCS. I E II, DA LEI Nº 8.137/90, COMPROVADA. AUTORIA. EFETIVA GESTÃO FISCAL DA PESSOA FÍSICA AUTUADA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA.

1. Expondo a denúncia suficientemente os fatos delituosos, a classificação dos crimes e apresentando elementos indiciários a respeito da autoria delitiva, não há falar em inépcia da denúncia, porquanto viável o pleno exercício do direito de defesa por parte do réu.
2. A falta de repasse, no prazo legal, de quantias retidas na fonte a título de imposto de renda, bem como daquelas reputadas pelo fisco como descontadas, não se amolda à previsão típica do art. 1º da Lei nº 8.137/90, em qualquer das modalidades previstas em seus cinco incisos, mas, sim, ao tipo penal do art. 2º, inc. II, da mesma Lei nº 8.137/90.
3. Demonstradas diversas infrações na escrita fiscal da entidade autuada (dedução de gastos ativáveis como despesas, despesas indedutíveis apuradas como despesas com comissões, etc.), bem como a ausência de oferecimento à tributação de receitas provenientes de atividade de natureza essencialmente econômica, tendo sido lançado a partir de tanto os devidos tributos e contribuições, caracterizado está o delito do art. 1º, incs. I e II, da Lei nº 8.137/90.
4. Comprovado que o acusado, ocupante do cargo de Presidente da entidade autuada pela fiscalização fazendária, era o efetivo responsável, embora não de forma isolada, pela administração da pessoa jurídica também no que tange ao cumprimento das obrigações tributárias, tendo, via de consequência, praticado, de modo livre e consciente, as irregularidades que culminaram com a lavratura dos correspondentes autos de infração fiscal, resta clara e evidente a autoria do delito.
5. Decorrendo de suficiente e forte conjunto probatório a atribuição da autoria delitiva ao acusado, e não apenas da circunstância de este ocupar cargo de alta direção na pessoa jurídica contribuinte, não há falar em responsabilização penal objetiva, rechaçada pelo ordenamento jurídico vigente.

(ACR 2003.70.00.044424-0/PR, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 20.02.2008)

Veja também TRF-4R: ACR 200104010813140, DJU 02.10.02, p. 920; ACR 9404478466, DJ 24.01.96, p. 2422; EIACR 200304010430491, DJU 09.03.05.

07 - PENAL E PROCESSO PENAL. EXTRAÇÃO MINERAL. CRIME AMBIENTAL E DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. TRANSAÇÃO PENAL REALIZADA PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. COISA JULGADA. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incorre, em concurso formal, nos delitos capitulados nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98 aquele que procede à extração de minérios desacompanhada de autorização, permissão ou concessão dos órgãos competentes. Inocorrência de conflito aparente de normas.
2. A decisão que decreta extinta a punibilidade do agente em decorrência do cumprimento de transação penal, por gerar a eficácia de coisa julgada formal e material, inibe, ainda que prolatada por magistrado absolutamente incompetente, a renovação da pretensão acusatória pelos mesmos fatos. Inexistência de revisão criminal em benefício da coletividade.

(RSE 2005.71.13.003166-7/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 27.02.2008)

Veja também STJ: HC 36091, DJU 14.03.2005; HC 80263, DJU 27.06.2003; HC 35559, DJU 05.02.2007; HC- 81752, DJU 15.10.2007; HC 92912, DJU 19.12.2007; TRF-4R: QUO 200304010220307, DJU 03.05.2008.

TRF4

08 - PENAL. PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, DE PARTE DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM ILÍCITA, EM PREJUÍZO ALHEIO, INDUZINDO OU MANTENDO ALGUÉM EM ERRO, MEDIANTE ARTIFÍCIO, ARDIL, OU QUALQUER OUTRO MEIO FRAUDULENTO. ART. 1º, INC. II, DL 201/67. ART. 171 DO CP. CONCURSO MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CONFIGURADA. ALEGAÇÕES FINAIS DE CONTEÚDO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE. SÚMULA 523 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE SE AFASTA. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES.

1. Embora tenha o defensor se limitado a requerer a absolvição do acusado com base em mero argumento de ausência de provas para a condenação, não há falar em ausência de defesa técnica, mas insuficiência desta, o que, conforme entendimento sumulado pelo STF (Súmula 523), não acarreta nulidade processual. Assim, apesar de louvável a preocupação do magistrado em intimar a parte pessoalmente a constituir novo defensor que enfim produzisse sua "defesa integral" - com posterior nomeação de dativo para tanto -, a conduta do advogado, *in casu*, não tem o condão de caracterizar a resistência injustificada ao andamento do processo. Dessa forma, as providências tomadas pelo julgador *a quo*, embora de inquestionável zelo para o andamento do processo, não indicam, *contrario sensu*, oposição de resistência injustificada pelo advogado constituído, a ponto de justificar a aplicação da pena de litigância de má-fé.

2. Não há falar em nulidade do processo em razão da falta e/ou deficiência da defesa técnica quando a parte, embora intimada pessoalmente para apresentar as alegações finais, primeiramente quedou-se inerte e, após nova intimação para que constituísse outro defensor, assim não o fez, tendo o julgador, zelosamente, nomeado defensor dativo para prosseguir na sua defesa.

3. No tocante ao crime definido no art. 1º do DL 201/67, "apesar de ser considerado crime de mão própria, nada impede a possibilidade de co-autoria, pois o agente que de qualquer forma contribua para o crime em testilha responde nas penas a ele cominadas, desde que haja a participação do prefeito no desvio financeiro". Hipótese em que os denunciados, na condição de Secretário da Fazenda e Secretário do Planejamento do Município, respectivamente, respondem por co-autoria quanto ao crime praticado por Prefeito Municipal.

4. Hipótese em que a pena fixada pelo cometimento do crime de estelionato foi de 02 anos e 06 meses para todos os réus, não se olvidando que, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP). Assim, considerando que a pena definitivamente fixada ao cometimento do crime de estelionato não excede a 04 (quatro) anos, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos (art. 109, IV do CP), período já transcorrido entre a data dos fatos (período de 1990 a 1991 - fls. 09-15) e a data do recebimento da denúncia (24 de outubro de 2000 - fl. 45). Extinção da punibilidade.

5. Comprovada a utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de parte dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), resta configurada a conduta descrita no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67.

6. Tratando-se de condenação pelo crime de responsabilidade a que alude o inciso II do art. 1º do DL 201/67, deve ser reformada a dosimetria de pena que considera negativamente os motivos com base no propósito de enriquecimento ilícito, pois subentendido na elementar do tipo em proveito próprio ou alheio. O mesmo se diga quanto às circunstâncias, uma vez que os crimes de responsabilidade elencados no art. 1º do DL 201/67, efetivamente, somente podem ser praticados por prefeito, justo em razão dos poderes que detém por conta do exercício do cargo. E os secretários municipais somente respondem por co-autoria porque o "cargo público de alto escalão na administração municipal" que ocupam lhes confere poderes administrativos suficientes para que incidam no tipo previsto no inciso II em adesão à conduta criminosa praticada pelo Chefe do Executivo Municipal. Redução da pena imposta. 7. Considerando que a pena imposta ao crime de responsabilidade não mais excede a 04 (quatro) anos, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV do CP), período já transcorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, motivo pelo qual, de ofício, declara-se extinta a punibilidade dos acusados também quanto a este delito.

(ACR 2003.04.01.009926-9/SC, REL. JUÍZA FEDERAL VERA LÚCIA FEIL PONCIANO, 7ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 14.02.2008)

Veja também TRF-4R: ACR 2003.04.01.050746-3, DJU 28.09.2005 ACR 2004.04.01.044142-0, D.E. 07.02.2007.

TRF4

09 - NOTÍCIA-CRIME. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º, INC. VII. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Para que ocorra o regular recebimento da denúncia, deverá ser averiguada a presença dos requisitos formais do art. 41 do CPP e aferidas as condições de procedibilidade da ação penal, conforme o art. 43 do *Codex*.

2. Neste momento processual, são dispensáveis as provas da certeza da autoria e materialidade, reservadas apenas ao julgamento do mérito. No entanto, para exame inicial, deve ser perquirida a existência do mínimo de indícios que apontem para a viabilidade da instauração da persecução criminal, aplicando-se o princípio do *in dubio pro societatis*.

3. Deixando o Prefeito Municipal de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente e não havendo nos autos motivo comprovado de força maior ou caso fortuito, deve ser recebida a denúncia contra ele ofertada pelo Ministério Público Federal, por infração ao art. 1º, inc. VII, do Dec-Lei nº 201/67.
(NOTCRI 2007.04.00.017846-4/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 4ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 21.02.2008, D.E. 29.02.2008)
Veja também STJ, RESP 448543, DJ 19.11.2007 P. 267.

10 - PENAL E PROCESSUAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. DENÚNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS. DÚVIDA QUANTO À TIPICIDADE DO FATO. INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. "A indicação do tributo ou direito suprimido ou reduzido é imprescindível para a aptidão da denúncia que descreve a perpetração do crime de descaminho, porquanto a ausência de tal dado obsta o exame, pelo magistrado, quanto à aplicabilidade ao caso do princípio da insignificância, frustrando, por conseguinte, o direito subjetivo do réu em ver reconhecida a atipicidade da conduta que lhe é atribuída." (8ª T., HC nº 2006.04.00.006289-5, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 05.04.2006).

2. Ponderando que o objeto material do delito é a ausência de pagamento do imposto devido pela importação de produtos, mas inexistindo na denúncia descrição pormenorizada das circunstâncias elementares do referido tipo penal e não havendo sido trazidas pelo Ministério Público durante a instrução do processo maiores informações, verifica-se a insuficiência dos elementos probatórios para ensejar a condenação, pois persiste dúvida razoável quanto à tipicidade ou não do fato, tendo em conta a impossibilidade de aferição do princípio da insignificância.

(EINACR 2005.70.12.000020-9/PR, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 4ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 21.02.2008, D.E. 29.02.2008)

Veja também TRF-4R: ACR 2002.72.02.000270-4, D.E. 19.04.2007.

11 - PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEMENTO OBJETIVO ATENDIDO. ANTECEDENTES NA CONDUTA. APLICABILIDADE.

1. É defeso ao juiz, depois de recebida a denúncia, prolatar sentença sem a regular instrução criminal. O ato decisório proferido nestas condições é nulo. Precedentes.

2. Para o reconhecimento do crime de bagatela, deve se considerar tão-somente o valor da afetação ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, apresentando-se irrelevantes circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do agente. Precedentes do STF, STJ e 4ª Seção do TRF4R.

3. De acordo com a orientação adotada pela 4ª Seção desta Corte, aplica-se o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido não exceder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

(RSE 2006.71.18.001003-2/RS, REL. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, 8ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 20.02.2008)

12 - PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DAS PENAS. SUBSTITUIÇÃO DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA PELA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Conforme recente orientação da 4ª Seção desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância nos delitos de estelionato contra a seguridade social consubstanciados no recebimento fraudulento de benefício previdenciário de segurada falecida, porquanto o bem jurídico protegido, nesses casos, não é só de natureza patrimonial.

2. Dificuldades financeiras ordinárias não autorizam ninguém a dedicar-se à prática de ilícitos penais. O reconhecimento de causa exculpante, em virtude da pobreza extrema do agente, não prescinde de prova da inevitabilidade do cometimento do delito, ou seja, da demonstração de que o sujeito não possuía alternativas para seu sustento que não a realização de crimes. Teses de excludente da ilicitude e da culpabilidade rejeitadas.

3. Incabível o agravamento da pena-base, pela valoração negativa da vetorial conseqüências do crime, quando o prejuízo causado não é quantia de grande vulto.

4. A fixação do valor do dia-multa deve considerar a situação econômica do condenado.

5. A substituição da pena corporal pela limitação de fim de semana, por acarretar sanção mais gravosa ao *status libertatis* do sentenciado, impõe-se somente nas hipóteses de inviabilidade de sanção restritiva de direitos menos gravosa.

(ACR 2003.71.10.011588-8/RS, REL. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 13.02.2008)

TRF4

13 - PENAL. MULTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação (CP, arts. 110 e 112, I).

2. Infactibilidade de modificação do texto legal por adequação jurisprudencial em face de situação nova firmada no sentido da impossibilidade da execução provisória.

(EIAC 2005.70.00.006898-6/PR, REL. DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 17.12.2007, D.E. 29.02.2008)

Veja também TRF-4R: HC 2005.04.01.031054-8, DJU 31.08.2005.

14 - PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENA DE MULTA. QUANTUM.

O sistema de fixação da pena de multa obedece a dois critérios: a quantidade de dias-multa deve guardar correspondência com a pena privativa de liberdade; o valor do dia-multa, de sua vez, deve tomar em consideração a condição econômica do réu. Deve ser reduzida a quantidade de dias-multa quando se mostrar exagerada em relação à pena privativa de liberdade, pois com esta deve guardar simetria.

(EINACR 2000.71.03.000372-0/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 21.02.2008, D.E. 29.02.2008)

15 - PROCESSO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. REQUISICÃO DE RÉU PRESO. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não constitui nulidade a ausência de requisição de réu preso para acompanhar inquirição de testemunha em juízo deprecado. A dimensão geográfico-continental brasileira e o tão reivindicado julgamento dos litígios em um prazo razoável fazem com que a necessidade de apresentação do denunciado em todas as audiências deprecadas, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do HC nº 86.634, destine-se a situações excepcionais, tal como a necessidade de reconhecimento do autor do fato ilícito.

(HC 2007.04.00.043027-0/PR, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 13.02.2008, D.E. 20.02.2008)

Veja também STF: HC 86634, DJ 23/2/2007; HC 81322, DJ 12/3/2004; STJ: HC 78593, DJ 12.11.2007.

TRF4

16 - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO DO WRIT EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ADEQUADO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ATUAÇÃO EX OFFICIO. DESCABIMENTO.

1. Afigura-se inadequado o manejo de *Habeas Corpus* como sucedâneo do recurso de apelação, com o propósito de exame valorativo e aprofundado de matéria fática.

2. O conhecimento e solução de questionamento dizendo com a higidez da sentença tem leito próprio em sede de apelação, do que não é sucedâneo o *writ*.

3. Tampouco se erige, em exame próprio a esta sede, hipótese de atuação *ex officio* pelo tribunal.

(HC 2008.04.00.000211-1/PR, REL. JUIZ FEDERAL RICARDO NÜSKE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 20.02.2008)

Veja também STJ: RHC 19909, DJU 03.12.07; TRF-4R: HC 200704000266754, D.E. 12.09.07; ACR 200571000230263, D.E. 15.08.07.

17 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTS. 12 E 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76. LEI Nº 11.343/2006, ART. 40. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO PRÉVIO. ART. 38 DA LEI Nº 10.409/2002. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ALTERAÇÃO EM JUÍZO. REGIME DE CUMPRIMENTO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Não está configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação do denunciado e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. A ausência do interrogatório prévio, previsto no art. 38 da Lei nº 10.409/2002, somente acarreta nulidade caso comprovado o efetivo prejuízo, o que não se verifica na realização de único interrogatório judicial, ocorrido após o recebimento da denúncia.

3. A declaração prestada extrajudicialmente, perante a autoridade policial, posteriormente alterada pelo depoimento em juízo, não perde sua credibilidade quando ausente qualquer circunstância que viesse a afetar sua idoneidade e motivo que pudesse justificar a sua mudança pelo declarante.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, resta afastada a exigência de cumprimento de pena em regime integralmente fechado decorrente de condenação por crimes hediondos e equiparados, como o tráfico de entorpecentes, fixando-se apenas como regime inicial, sendo possível eventual progressão, a ser analisada oportunamente pelo Juízo da Execução.

5. Regulando a Lei nº 11.343/2006 os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e excluindo a causa de aumento pela associação eventual, deve ser afastada exasperação da pena a esse título, com base no parágrafo único do art. 2º do Código Penal e no art. 5º, inciso XL, da CF/88.

6. Considerando que a Lei nº 11.343/2006 revogou a Lei nº 6.368/76 e que nada dispõe a respeito do mínimo e do máximo para os dias-multa, passam, assim, a ser regulados pelo art. 49 do CP.

7. Admitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no delito de tráfico de drogas quando preenchidos os requisitos do artigo 44 do Estatuto Repressivo.

(ACR 2005.70.02.007489-0/PR, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 13.02.2008)

Veja também TRF-4R: ACR 2004.70.02.009280-1, DJU 23.08.2006, P. 1387; HC 2005.04.01.015244-0, DJU 01.06.2005, P. 609; ACR 1999.70.07.003536-0, D.E. 16.05.2007; ACR 2005.72.07.004522-0, DJU 22.11.2006, P. 702.